

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano CII • Nº. 119

Diário Eletrônico

Recife, quinta-feira, 10 de julho de 2025

Disponibilização: 09/07/2025

Edição Ordinária

Publicação: 10/07/2025



Sumário

Notificações - Extratos	02
Decisões Interlocutórias de Sobrestamento	03
Acórdãos	03
Pareceres Prévios	26
Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares	34
Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas	37
Atas das Sessões da Primeira Câmara	62
Licitações, Contratos e Convênios	113
Atas de Registro de Preços - Extratos	113
Portarias	114
Despachos	117
Convocação de Estagiários	119

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Presidente: Valdecir Pascoal **Vice-Presidente:** Carlos Neves **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto **Ouvidor:** Eduardo Porto **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos **Procurador Geral do MPC-PE:** Ricardo Alexandre de Almeida **Auditor Geral:** Ricardo Rios **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana **Diretor Geral:** Ricardo Martins **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana, Carlos Figueirôa e Joana Sampaio **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Almeida **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral **Estagiário:** Anderson Menezes **Endereço:** Rua da Aurora, 855, Boa Vista - Recife-PE, CEP: 50050-910 **PABX:** 81 3181 7600 **Telefone Imprensa:** 81 3181 7671 **E-mail Imprensa:** imprensa@tcepe.tc.br **Ouvidoria:** 0800.081.1027 **Escola de Contas:** 81 3181 7928

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

Notificações - Extratos

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 25100281-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cabrobó, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ENOVE(19.795.706/0001-15) JOAO CARLOS DE MENDONCA (CPF Nº ***.126.834-**) LEUCIO DE LEMOS FILHO (OAB PE-5807-D), RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (OAB PE-50274), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

9 de Julho de 2025

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **QUALYSERV** (CNPJ 10.327.952/0001-78) e seu(s) representante (s) RITA MARIA DA CONCEICAO DE SANTANA (CPF Nº ***.059.214-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 9 de Julho de 2025

Ana Luisa de Gusmão Furtado

Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **MBJ HOSPITALAR** (CNPJ 44.037.882/0001-35) e seu(s) representante(s) RAONI REGO SOARES (CPF Nº ***.176.474-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 9 de Julho de 2025

Ana Luisa de Gusmão Furtado

Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

NOTIFICAÇÃO: Ficam notificados **GENESIS TERCEIRIZACAO E SERVICOS** (CNPJ 28.594.543/0001-01) e seu(s) representante(s) **ANTONIO DA SILVA PIRES** (CPF Nº ***.276.944-**) para apresentar defesa prévia, nos autos do Processo TC nº 24101310-0 (Auditoria Especial – Secretaria de Administração de Pernambuco, exercício de - Conselheiro(a) Relator(a) **EDUARDO LYRA PORTO**), referente aos fatos levantados na(s) peça(s): Relatório de Auditoria (doc. 153), no prazo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

Quarta-feira, 9 de Julho de 2025

Ana Luisa de Gusmão Furtado
Chefe do Departamento de Controle Externo da Economia e da Saúde

Decisões Interlocutórias de Sobrestamento

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 02/07/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 2154406-2
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADO: LUIS MIGUEL DO NASCIMENTO
ÓRGÃO DE ORIGEM: CÂMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS BARBOSA PIMENTEL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 17/2025

CONSIDERANDO que o processo de aposentadoria da ex-segurada GENOVEVA BARRETO DA SILVA, encontra-se sobrestado neste Tribunal de Contas (por força de Decisão Interlocutória proferida nos autos do Processo TC nº 1301641-6, inserida nos presentes autos através do arquivo DOCUMENTO COMPLEMENTAR, datado de 08/10/2021), em razão de a ex-segurada ter sido enquadrada no cargo em que se deu a inativação com base em lei municipal cuja constitucionalidade está sendo questionada nos autos do Processo Judicial de número 0004286-26.2008.8.17.1090;

CONSIDERANDO que a pensão por morte objeto do presente processo está na dependência do julgamento do sobredito processo de aposentadoria;

DETERMINO novo sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o item III, “d” do Provimento TC/CORG n.º 02/2013, (e alterações).

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Acórdãos

**22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025**

PROCESSO TCE-PE Nº 24101416-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1328 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
DESCUMPRIMENTO DE
ACÓRDÃO. PRAZO PARA
INSTAURAÇÃO DE PROCESSO
ADMINISTRATIVO.
REGULARIDADE COM
RESSALVAS.

1. A instauração de processos administrativos fora do prazo não implica em rejeição das contas, caso haja justificativa razoável.
2. As dificuldades de gestão não intencionais podem ser consideradas para fins de julgamento.
3. Atos corretivos podem mitigar irregularidades previamente apontadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101416-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO o cumprimento de Determinação exarada por esta Corte de Contas (Acórdão nº 1.392/2023) pela gestão municipal, com

atraso de 98 dias;

CONSIDERANDO que, apesar da inobservância do prazo estabelecido no Acórdão nº 1.392/2023, a gestão cumpriu a determinação imposta por este Tribunal ainda em seu mandato;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expreso pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100792-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022, 2023, 2024, 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

BARBARA DE MELO VALENCA

ANA CECILIA ALVES SILVA (OAB 52390-PE)

G VASCONCELOS

GILVAN PEREIRA DE VASCONCELOS

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

MARIA HELOISA LEAL CAVALCANTI (OAB 63060-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1329 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATO DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS INDEVIDOS. INCLUSÃO IRREGULAR DE FLUXO PRÓ-RATA. DEFERIMENTO.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Medida cautelar baseada em Procedimento Interno de Fiscalização nº PI2500116, referente ao Contrato nº 047/2022 celebrado entre a Prefeitura de São Bento do Una e a G Vasconcelos Consultoria Ltda., com vigência de julho/2022 a julho /2025, para prestação de serviços de

compensação previdenciária.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. A questão em discussão consiste em avaliar a necessidade de suspensão de pagamentos indevidos realizados à empresa contratada, que incluiu irregularmente o fluxo pró-rata na base de cálculo da remuneração, contrariando o Termo de Referência do Processo Licitatório nº 019/2022.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. A remuneração da contratada incluiu indevidamente valores de fluxo pró-rata na base de cálculo, resultando em prejuízo estimado de R\$ 309.351,67. 3.2. O Termo de Referência do Processo Licitatório nº 019/2022 e o Contrato nº 47/2022 estabelecem expressamente que a remuneração deve incidir exclusivamente sobre valores de estoque e fluxo acumulado. 3.3. Presença do periculum in mora

devido à iminência de novos pagamentos indevidos e do fumus boni iuris fundamentado nas disposições contratuais, sem existência de periculum in mora reverso. 3.4. O próprio município reconheceu a irregularidade e informou ter tomado medidas corretivas, porém sem apresentar comprovação.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Medida cautelar deferida. 4.2. Tese de julgamento: 4.2.1. É irregular a inclusão do fluxo pró-rata na base de cálculo da remuneração em contratos de compensação previdenciária quando expressamente vedado no Termo de Referência. 4.2.2. A ausência de comprovação individualizada das entregas realizadas em contratos de compensação previdenciária configura irregularidade na liquidação da despesa. 4.2.3. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 4.320/1964, art. 63; Resolução TC nº 155/2021, arts. 10 e 12.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100792-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como nas razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO que o art. 63 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que a liquidação da despesa deve ser precedida da verificação da efetiva entrega do objeto contratual, mediante documentação idônea que comprove a realização do serviço;

CONSIDERANDO que a remuneração da pessoa jurídica G Vasconcelos Consultoria Ltda (Contrato nº 047/2022) tem incluído valores indevidos, com base no fluxo pró-rata, contrariando o que dispõe o Termo de Referência do Processo Licitatório nº 019/2022;

CONSIDERANDO que tais pagamentos já resultaram em prejuízo estimado de R\$ 309.351,67 e que continuam ocorrendo mensalmente, mesmo diante da ausência de comprovação individualizada das entregas realizadas;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas, no exercício do controle externo, adotar medidas cautelares com base nos princípios da prevenção, da legalidade e da moralidade administrativa, especialmente

quando configurado o risco de agravamento de dano ao erário;

CONSIDERANDO a existência, no presente feito, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*; bem como a inexistência do *periculum in mora reverso*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que DEFERIU a medida cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Proceda, no âmbito do Processo TCE-PE nº 25100315-2, ao acompanhamento das ações decorrentes desta medida cautelar.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101394-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1330 / 2025

GESTÃO FISCAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS EFETIVAS E SUFICIENTES PARA REDUÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE.

1. A não adoção de medidas efetivas e suficientes para redução do excesso de despesas com pessoal caracteriza infração administrativa prevista no art. 5º, inciso IV da Lei nº 10.028/2000.
2. O gestor tem o ônus de comprovar a regularidade da gestão fiscal do Poder Executivo mediante documentação idônea.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101394-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo não comprovou medidas individuais efetivas e suficientes, em 2023, para abater em, pelo menos 10% o elevado excesso de dispêndios com pessoal, que perfizeram 61,13% da Receita Corrente Líquida (RCL) ao final de 2021, quando 54% da RCL representa limite legal nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), arts. 19 e 20;

CONSIDERANDO que, ao contrário do que preceitua a ordem legal, a extrapolação ao limite se agravou em 2023 com gastos alcançando 69,63% da RCL, o que desrespeita os princípios da eficiência, da legalidade, do interesse público e da gestão fiscal responsável (Constituição da República, arts. 3º, 37 e 169, LRF, arts. 1º, 19 e 20, e Lei Complementar Federal nº 178/2021, art. 15);

CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028 /2000), art. 5º, inciso IV e §§ 1º e 2º, e Lei Orgânica deste TCE-PE, o que enseja aplicar multa ao gestor;

CONSIDERANDO a jurisprudência deste Tribunal de Contas, assim como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos

de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), arts. 21 a 23,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

APLICAR multa no valor de R\$ 8.640,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04 , ao(à) Sr(a) GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no

art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de promover uma gestão fiscal responsável, adotando medidas para não superar o limite de gastos com pessoal e, caso ocorrido, promover a redução do excesso, conforme preceitua a Carta Magna, arts. 1º, 37 e 169, e Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 1º, 19, 20 e 23, e Lei Complementar Federal nº 178/2021, art. 15.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar cópias deste Acórdão, respectivo Inteiro Teor e Relatório de Auditoria, doc. 25, à Prefeitura Municipal de Vicência.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Acompanhar o cumprimento das determinações emitidas, bem como averiguar se em 2024 houve o respeito à ordem legal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100279-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

JANIELMA MARIA FERREIRA RODRIGUES SOUZA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1331 / 2025

GESTÃO FISCAL. ÍNDICE DE
CONVERGÊNCIA E
CONSISTÊNCIA DOS MUNICÍPIOS
DE PERNAMBUCO (ICCPE). NÍVEL
INSUFICIENTE. IRREGULARIDADE.
DETERMINAÇÕES.

1. A classificação "Insuficiente", aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e observância da jurisprudência deste Tribunal de Contas, enseja, neste caso concreto, julgar irregular a gestão fiscal quanto ao aspecto analisado e emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100279-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, do Relatório Complementar, bem como das Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO os demonstrativos contábeis de 2020 da Prefeitura de Petrolândia com várias irregularidades relativas às inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4320/1964, arts. 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, arts. 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, da transparência, da publicidade e da eficiência, Carta Magna, arts. 5º, 29 a 31, 37 e 70, parágrafo único;

CONSIDERANDO que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e Resolução TC nº 112/2020 (itens 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12 e 13 do Anexo I) e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª edição, Parte V, aprovado pela Portaria STN nº 877/2018, art. 1º, inciso V (vigente à época), além da Lei Federal nº 10.180/2001, art.18;

CONSIDERANDO que em 2020 a Prefeitura de Petrolândia obteve apenas o nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6480 pontos de 1,0 possíveis, no Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 21 a 23, bem como a jurisprudência deste Tribunal de Contas para casos semelhantes;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição Federal, art. 71, inciso II, e Lei Orgânica do TCE-PE, art. 39,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Janielma Maria Ferreira Rodrigues Souza

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda,

no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever de realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões

contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções deste Tribunal de Contas). A reincidência quanto à classificação no nível “insuficiente” ensejará a aplicação de multa, nos termos da LOTCE, art. 73.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Enviar ao Chefe do Poder Executivo local, cópias impressas deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor, bem como do Relatório Complementar de Auditoria, doc. 45.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101398-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ribeirão

INTERESSADOS:

CONSTRUTORA REGIO LTDA

FLAVIO HENRIQUE LIMA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE
MARANHÃO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1332 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. EXECUÇÃO
FÍSICA E FINANCEIRA DE OBRAS.
ERRO DE MEDIÇÃO EM BOLETIM
DE SERVIÇOS. OMISSÃO
ADMINISTRATIVA.
RECOMENDAÇÃO DE
RESPONSABILIZAÇÃO E
DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO.

1. Omissão na correção de erros
financeiros em obras públicas
configura improbidade administrativa
diante de comunicação explícita.

2. Recebimentos indevidos em
contratos públicos obrigam restituição
imediata para prevenir
enriquecimento ilícito.

3. As práticas fiscais precisam
garantir transparência e controle

rigoroso para manutenção da
integridade financeira pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº
24101398-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da
SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos acostados
aos autos;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificados, os interessados não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que o montante questionado é de pequena monta, equivalendo a 0,27% do total contratado pela Prefeitura junto à empresa Construtora Régio Ltda.;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

FLAVIO HENRIQUE LIMA SILVA

MARCELLO CAVALCANTI DE PETRIBU DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ribeirão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Notificar a empresa contratada para que seja efetuada a restituição do valor de R\$ 3.272,31 aos cofres públicos ou, em caso de o serviço ainda estar sendo prestado, proceder o ajuste no próximo pagamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100342-8

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Verdejante, Prefeitura Municipal de Verdejante

INTERESSADOS:

HAROLDO SILVA TAVARES

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

ADEMILTON DE GOES BEZERRA FILHO (OAB 46921-PE)

HEDER BEZERRA TAVARES

MARCIA LISANDRA DE SA LEANDRO COSTA

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

MARIA ADRIANA MATIAS PEREIRA

MARIA DE FATIMA LIMA MATIAS E SILVA

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

OSNY OSCAR XAVIER JACOB

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1333 / 2025

CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS.
RECOLHIMENTO PARCIAL.
TERMOS DE PARCELAMENTO.
COMPROVAÇÃO DE
PAGAMENTOS. ESTUDOS DE
VIABILIDADE. PLANOS DE
AMORTIZAÇÃO. DESEQUILÍBRIO
FINANCEIRO E ATUARIAL.
MEDIDAS.

1. O recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias, ainda que adimplido com a inclusão dos devidos encargos

legais, acarreta dano ao erário municipal e compromete a situação financeira e atuarial do RPPS, infringindo o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 69, da Lei de Responsabilidade Fiscal e configurando irregularidade grave.

2. O recolhimento das parcelas de Termo de Parcelamento deve ser tempestivo e os comprovantes de pagamento devem ser devidamente apresentados, quando solicitados no âmbito das auditorias deste Tribunal.

3. Deixar de realizar os estudos de implementação e revisão dos planos de custeio, antes da adoção do Plano de Amortização para cada exercício, contraria as exigências do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022.

4. As medidas adequadas à reversão do agravamento da situação atuarial e financeira do regime próprio, com vistas a garantir sua sustentabilidade, bem como o equilíbrio das contas públicas municipais, resguardam o art. 40, caput, da Constituição Federal e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100342-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas Prévias dos agentes públicos responsabilizados e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que todos os agentes públicos responsabilizados foram devidamente notificados e lhes foi conferido o prazo legal para a devida apresentação de Defesa;

CONSIDERANDO que recolhimentos parciais e intempestivos têm o condão de impactar a situação financeira e atuarial do RPPS, bem como de gerar dano ao erário municipal, constituindo-se em irregularidade grave, a qual deve ser firmemente evitada pelos gestores municipais;

CONSIDERANDO que foram firmados Termos de Parcelamento, conforme consulta realizada no endereço eletrônico do CADPREV, que incluem as parcelas atrasadas identificadas pela auditoria, referentes aos exercícios de 2022 a 2024, demonstrando a intenção dos gestores

dos Fundos Municipais em sanar a inadimplência estabelecida;

CONSIDERANDO que não foram apresentados pela gestão municipal os comprovantes dos pagamentos das parcelas referentes aos Termos de Parcelamento nºs 1607/2017, 1608/2017, 1614/2017, 1636/2017 e 358/2024, reiteradamente solicitados pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo Previdenciário do Município de Verdejante passou a realizar estudo de viabilidade do plano de custeio, em conformidade com as exigências da legislação previdenciária, somente a partir da avaliação do Plano de Amortização implementado no exercício de 2024;

CONSIDERANDO que foram adotadas algumas medidas, embora insuficientes, para sanar o quadro de desequilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;

CONSIDERANDO que não foram apresentadas evidências de dolo ou má-fé por parte dos agentes públicos citados pela auditoria;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO precedentes desta Corte de Contas no sentido de, em tal cenário, julgar as contas pela regularidade com ressalvas;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

HAROLDO SILVA TAVARES
HEDER BEZERRA TAVARES
MARCIA LISANDRA DE SA LEANDRO COSTA

MARIA ADRIANA MATIAS PEREIRA
MARIA DE FATIMA LIMA MATIAS E SILVA
OSNY OSCAR XAVIER JACOB

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) HAROLDO SILVA TAVARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei

Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) HEDER BEZERRA TAVARES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) MARCIA LISANDRA DE SA LEANDRO COSTA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

APLICAR multa no valor de R\$ 5.454,42, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 , inciso(s) I , ao(à) Sr(a) OSNY OSCAR XAVIER JACOB, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apresentar os comprovantes de pagamento dos Termos de Parcelamento nºs 1607/2017, 1608/2017, 1614/2017, 1636/2017 e 358/2024, para a devida verificação da adequação dos efetivos recolhimentos em confronto com aqueles informados no CADPREV.

Prazo para cumprimento: 15 dias

2. Adotar novas medidas adequadas à reversão do agravamento da situação atuarial e financeira do regime próprio, resguardando o art. 40, *caput*, da Constituição Federal e o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, caso não as tenha adotado até o presente momento, com vistas a garantir a sustentabilidade do Fundo Previdenciário do Município de Verdejante e o equilíbrio das contas públicas municipais, sem prejuízo da realização do necessário estudo atuarial para avaliação da possibilidade de segregação de massas, sendo certo que tal determinação também é direcionada ao Prefeito Municipal.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da

Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Verdejante, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. O recolhimento parcial e intempestivo das contribuições previdenciárias, ainda que adimplido com a inclusão dos devidos encargos legais, acarreta dano ao erário municipal e compromete a situação financeira e atuarial do RPPS, infringindo o disposto na Lei Federal nº 9.717/1998 e no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal e configurando irregularidade grave, sendo certo que a presente medida também é direcionada ao Prefeito Municipal, ao gestor do Fundo Municipal de Saúde e ao gestor do Fundo Municipal de Educação.
2. Deixar de realizar os estudos de implementação e revisão dos planos de custeio, antes da adoção do Plano de Amortização para cada exercício, contraria as exigências do art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Tal estudo deve apresentar a estrutura e elementos do modelo de Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio descrito no Anexo VI da supracitada Portaria.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100262-7

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Araripina

INTERESSADOS:

JOSE RAIMUNDO PIMENTEL DO ESPIRITO SANTO

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1334 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL.
PRECATÓRIOS DO FUNDEF.
DECISÃO DO STF QUE EXCLUI DA
PARCELA DOS PROFISSIONAIS
DO MAGISTÉRIO OS JUROS.

1. Conforme Decisão do Supremo Tribunal Federal, a Parcela dos Juros incidente sobre os valores recebidos pelo município a título de precatórios do FUNDEB não faz parte da base de cálculo do percentual destinado aos profissionais do magistério (60%).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100262-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada e os documentos acostados aos autos;

CONSIDERANDO que a prefeitura efetuou o repasse aos profissionais de magistério, cujo percentual de 60% incidiu sobre todo o montante recebido a título de precatório do Fundef e, posteriormente, mudou de entendimento, fazendo incidir o percentual apenas sobre o valor histórico, seguindo decisão do Supremo Tribunal Federal - STF;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da legislação municipal ao que decidiu o STF;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 07/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101303-3

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023, 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ (OAB 910-B-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 1335 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ADITIVAÇÃO DE CONTRATO. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. Não há elementos nos autos que comprovem erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual não foram apontados responsáveis nem condutas causadoras de dano ao erário. Portanto, entende-se como medida adequada julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, como regulares com ressalvas, cientificando-se a Unidade Jurisdicionada para melhoria dos

procedimentos administrativos e
prevenção de futuras irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101303-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO a aditivação de contrato de fornecimento de combustível sem verificação da vantajosidade;

CONSIDERANDO o abuso na utilização da cláusula de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de fornecimento de combustíveis;

CONSIDERANDO as deficiências na estimativa e indícios de superestimativa de quantidade de combustíveis licitados;

CONSIDERANDO que não foram identificados indícios de erro grosseiro ou dolo por parte dos agentes públicos envolvidos, razão pela qual não foram apontados responsáveis;

CONSIDERANDO que não houve dano ao erário, desfalque, desvio de bens, favorecimento a terceiros, desvio de receitas ou valores, ou da prática de qualquer ato grave ilegal, ilegítimo ou antieconômico;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, inclusive previstos de modo expresse pela Lei de Introdução do Direito Brasileiro (LINDB);

CONSIDERANDO que, na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente (art. 22, § 2º, da LINDB, incluído pela Lei nº 13.655/2018);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art.

70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Verificou-se que a Prefeitura Municipal de São Bento do Una realizou sucessivos aditamentos contratuais para reajuste dos preços de fornecimento de combustíveis sem apresentar qualquer comprovação da vantajosidade econômica dessas alterações. Não foram disponibilizados documentos técnicos ou estudos de mercado que justificassem os novos valores pactuados, tampouco pesquisas atualizadas sobre os preços praticados na região. A ausência de respaldo técnico e documental compromete a transparência e a aferição da economicidade na gestão contratual. Tal conduta configura afronta ao disposto no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos contratos), bem como ao art. 124, inciso II, alínea "d", da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.
2. Foi constatado uso indevido da cláusula de reequilíbrio econômico-financeiro nos contratos de fornecimento de combustíveis celebrados pela Prefeitura. Os contratos foram frequentemente aditivados com base em meras oscilações de preços nas bombas de combustíveis, sem que houvesse demonstração de fatos imprevisíveis ou de consequências extraordinárias e incalculáveis, conforme exigido pela legislação. Essa prática distorce o critério do menor preço definido na fase licitatória, compromete a segurança jurídica dos contratos e prejudica a isonomia entre os licitantes. Tal irregularidade viola o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos contratos) bem como o art. 124, inciso II, alínea "d", da nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021.
3. Identificou-se que os quantitativos de combustíveis estimados para contratação foram definidos exclusivamente com base em solicitações das secretarias municipais, sem embasamento técnico adequado ou comprovação documental do consumo histórico. Foram verificadas discrepâncias relevantes entre os volumes contratados e os consumos efetivamente registrados em exercícios anteriores, bem como a ausência de justificativas plausíveis para aumentos expressivos nas quantidades estimadas. Essas falhas evidenciam deficiência no planejamento da contratação, em desacordo com o art. 15, § 7º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (vigente à época dos contratos), os arts. 3º, inciso IV, e 14, inciso I, do Decreto Federal nº 10.024/2019, além do art. 40, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 25100756-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Taquaritinga do Norte

INTERESSADOS:

GENIVALDO FERREIRA LINS

THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA (OAB 37827-PE)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

VINICIUS ROBERTO LOPES DE MELO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 1336 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA
DOS PRESSUPOSTOS
NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA
MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100756-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

1. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público de Contas e à DEX para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Pareceres Prévios

22ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 08/07/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100477-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
GOVERNO MUNICIPAL. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
GESTÃO ORÇAMENTÁRIA,
FINANCEIRA E PATRIMONIAL.
GESTÃO FISCAL. PREVIDÊNCIA
PRÓPRIA (RPPS).
TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.
APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Análise das contas de governo da Prefeitura Municipal de Serrita, relativas ao exercício financeiro de 2023, sob a gestão do Prefeito Sebastião Benedito dos Santos, incluindo a verificação do cumprimento dos limites constitucionais e legais, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como de outras obrigações legais relevantes, para emissão de parecer prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE).

2. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
2.1. Há três questões em discussão:
(i) verificar o cumprimento dos limites

constitucionais e legais; (ii) avaliar os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, com foco no planejamento governamental (Orçamento e sua execução), na gestão fiscal e previdenciária; (iii) analisar a adequação das ações de transparência e de Primeira Infância (elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância).

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. Constatada a observância ao nível de endividamento, assim como o respeito aos limites constitucionais e legais no repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, nos gastos com pessoal, na Educação (manutenção e desenvolvimento do ensino e remuneração dos profissionais da educação básica; aplicação da complementação – VAAT em educação infantil e despesas de capital) e na Saúde. 3.2.

A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). 3.3. As deficiências de controle identificadas na gestão fiscal, a exemplo da inscrição de Restos a Pagar Processados, sem que houvesse disponibilidade de caixa, resulta no aumento da incapacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo do Município, contrariando o disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3.4. A realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro contraria orientação contida em deliberação deste Tribunal (Decisão TC nº 1.346/2007), ensejando

recomendação. 3.5. Os apontamentos técnicos relativos à gestão do RPPS – desequilíbrio atuarial; não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial; e recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS (patronais e especiais, no valor total de R\$ 2.955.972,22) - agravam a situação do Regime Próprio de Previdência, dificultando a sua sustentabilidade e, por isso mesmo, requerem medidas efetivas de controle para o resgate do equilíbrio de suas contas. 3.6. O nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, indicando necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais. 3.7. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com

ressalvas.

4. DISPOSITIVO E TESES: 4.1. Parecer Prévio. Aprovação com Ressalvas. 4.2. Tese de Julgamento. (i) O planejamento governamental, assim como a execução orçamentária e financeira devem ser aprimorados para evitar falhas e inconsistências. (ii) Faz-se necessária a adoção de medidas de controle efetivas para sanar o desequilíbrio atuarial do RPPS, assim como a regularização do débito com o Regime Próprio, viabilizando-se o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias pertencentes a cada exercício, de modo a evitar o pagamento de encargos (multa e juros) e o aumento do Passivo do Município. (iii) A gestão municipal necessita melhorar o nível de transparência pública, em atendimento à legislação correlata.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Constituição da República (arts. 29-A, 31, §§ 1º e 2º, 40, caput, 70 e 71, inciso I, 75, 166, 167, inciso VII, 212, caput), Constituição Estadual (art. 86, §1º), Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 2º, inciso II, 69 e 70, inciso V), Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal, §1º do art. 1º; arts. 8º, 20, inciso III, alínea “b”, e 50, inciso II), Lei Federal nº 14.113/2020 (arts. 25, 26, 27 e 28), Lei Complementar Federal nº 141/2012 (art. 7º), Lei Federal nº 4.320/1964 (arts. 85 e 89), Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Lei Complementar nº 131/2009, Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, Resolução TC nº 13/1996, Regimento Interno TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, art. 146), Resolução TC nº 236/2024 (arts. 4º, 8º e 14).

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Decisão TC nº 1.346/2007, Processos TCE-PE nºs 1107482-6, 1205497-5, 21100360-8, 22100532-8, 23100568-4, 24100493-7 e 24100542-5, dentre outros.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/07/2025,

SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 77) e das defesas apresentadas (docs. 86 e 95);

CONSIDERANDO que houve a observância ao limite de repasse de duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Educação (28,23% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; 74,86% dos recursos do

FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; 54,09% da complementação VAAT em educação infantil e 15,41% em despesas de capital);

CONSIDERANDO o atendimento ao limite mínimo de aplicação da receita vinculável em Saúde (28,63%), cumprindo o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os arts. 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/1964;

CONSIDERANDO, quanto à gestão fiscal, a Despesa Total com Pessoal (DTP) apurada incorretamente nos demonstrativos fiscais e a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de caixa, contrariando o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, sem observar a orientação contida na Decisão TC nº 1.346/2007;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas na gestão do RPPS - RPPS em desequilíbrio atuarial (déficit de R\$ 81.189.368,18); não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial; e recolhimento a menor de contribuições devidas ao RPPS -, requerem medidas de controle efetivas para o resgate do equilíbrio das contas do Regime Próprio, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos;

CONSIDERANDO que o nível de transparência alcançado pelo Município, no exercício de 2023, foi intermediário, evidenciando

necessidade de melhorias na área, com fins de atender plenamente às exigências legais;

CONSIDERANDO a permanência, no exercício sob exame (2023), de algumas das irregularidades constatadas nos exercícios de 2021 e 2022 (Processos TCE-PE nºs 22100554-7 e 23100612-3), período de gestão do interessado, a exemplo da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes e LOA com previsão de dispositivo inapropriado para a abertura de créditos adicionais, dentre outras, revelando a não adoção de providências para correção de tais deficiências;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações e recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). SEBASTIAO BENEDITO DOS SANTOS, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio atuarial do RPPS, incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o

RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria MTP nº 1.467 /2022).

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de

Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou a quem o suceder, que atenda a (s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88.
2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964.
3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.
4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento

baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle.

5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de

modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021.

6. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO :
Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares**EXTRATO DE DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA**

PROCESSO TCE-PE Nº 25101105-7

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE JURISDICIONADA: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS: CLAUDIA ESPINDOLA GUIMARAES, GB ENGENHARIA LTDA, RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO

ADVOGADOS: FILIPE JOSE ARCOVERDE DE BRITTO LEITE - OAB: 23974PE

VISTOS, relatados e analisados os autos do Processo de Medida Cautelar nº 25100737-6, autuado a partir de Pedido de Medida Cautelar, formulado em sede de Representação, pela empresa Engenharia GB Empreendimentos e Projetos Ltda., noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 90025, promovida pelo Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE e pela Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para execução das obras de restauração da Rodovia PE-027, no trecho compreendido entre o entroncamento com a PE-005 (Camaragibe) e o Km 28,72, com extensão total de 28,72 km.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que a presente representação configura o segundo pedido de medida cautelar da Impetrante relativo ao mesmo certame, e que a análise da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO) concluiu que os argumentos apresentados são reiteração de fatos e pedidos já apreciados e rejeitados em processo cautelar anterior (Processo nº 25100737-6);

CONSIDERANDO que o parecer técnico da GLIO refutou as alegações da Impetrante quanto à irregularidade do licenciamento ambiental, à inexistência de estudos exigíveis, à necessidade de Cadastro Técnico Federal e à audiência pública, por entender que não há fatos novos ou relevantes que justifiquem a reapreciação;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* alegado pela Impetrante não se configura, uma vez que a análise técnica não identificou vícios capazes de ensejar a suspensão do certame, e que o questionamento sobre a validade do licenciamento ambiental em sede de cautelar não se mostra adequado, em virtude da deferência ao órgão ambiental competente;

CONSIDERANDO que não há *periculum in mora* que justifique a concessão da medida cautelar, uma vez que a decisão que denegou o pedido cautelar anterior (Processo TCE-PE

Nº 25100737-6) já determinou ao DER/PE que condicione a expedição da Ordem de

Serviço das obras de restauração da Rodovia PE-027 ao integral cumprimento das exigências técnicas e ambientais previstas na Licença de Instalação nº 18.25.05.003290-5, expedida pela CPRH, com envio de registros comprobatórios a este Tribunal para ulterior fiscalização;

CONSIDERANDO, ainda, que a suspensão do processo licitatório causaria um dano reverso desproporcional ao interesse público, especialmente diante do avanço do certame (fase de habilitação) e da economia potencial de mais de R\$ 33 milhões para os cofres públicos, decorrente do deságio da proposta vencedora;

CONSIDERANDO a ausência de fatos supervenientes ou novas evidências que alterem o cenário fático-jurídico já analisado e decidido pelo Tribunal;

CONSIDERANDO o parecer convergente da Diretoria de Controle Externo – DEX, por meio da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras (GLIO), opinando pela não concessão da tutela cautelar pleiteada.

CONSIDERANDO que a decisão que denegou o pedido cautelar da primeira representação da Impetrante (Processo TCE-PE Nº 25100737-6), além de condicionar a expedição da Ordem de Serviço ao cumprimento das exigências ambientais da Licença de Instalação nº 18.25.05.003290-5, também determinou a abertura de um procedimento competente para acompanhamento da execução contratual, o que denota um monitoramento ativo do Tribunal sobre o cumprimento das exigências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 50, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC nº 15/2010);

NEGO, ad referendum da Colenda Segunda Câmara, a medida cautelar pleiteada nos termos do art. 4º da Resolução TC nº 155/2021.

DETERMINO A REITERAÇÃO das determinações já exaradas na Decisão Monocrática do Processo TCE-PE nº 25100737-6, no sentido de que o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE PERNAMBUCO – DER/PE condicione a expedição da Ordem de Serviço das obras de restauração da Rodovia PE-027 ao integral cumprimento das exigências técnicas e ambientais previstas na Licença de Instalação nº 18.25.05.003290-5, expedida pela CPRH.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

EXTRATO DE DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA**PROCESSO TCE-PE Nº 25101100-8****RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS****MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar**EXERCÍCIO:** 2025**UNIDADE JURISDICIONADA:** Companhia Estadual de Habitação e Obras**INTERESSADOS:** CONSTRUTORA INGAZEIRA LTDA, MARCUS VINICIUS

MACEDO TRAVASSOS, PAULO FERNANDO DE LIRA JUNIOR

ADVOGADOS: ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR - OAB:
17188PE

Trata-se de pedido de medida cautelar interposto pela Construtora Ingazeira Ltda. (CNPJ: 00.749.205/0001-74), em face de ato administrativo proferido pela CEHAB Companhia Estadual de Habitação de Pernambuco, referente ao Processo Licitatório nº 013/2025.

VISTOS, analisados preliminarmente os presentes autos de Medida Cautelar.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão monocrática que integra os autos.

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do art. 48-B da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004), adotar medida cautelar, de ofício ou mediante provocação, para prevenir lesão ao erário ou assegurar a efetividade de sua decisão;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a concessão de medida cautelar exige a presença cumulativa do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, sendo vedada nos casos em que houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou de dano reverso desproporcional (art. 2º c/c art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO, no entanto, que o *fumus boni iuris*, que antes se apoiava na plausibilidade da tese da Representante sobre o excesso de formalismo na desclassificação, foi substancialmente mitigado pela própria desistência da Construtora Ingazeira do recurso administrativo, sob a alegação de que a proposta original se tornou inexecutável devido ao transcurso do tempo;

CONSIDERANDO que o *periculum in mora*, inicialmente identificado como o potencial prejuízo ao erário pela contratação de uma proposta de valor superior, foi afastado pela manifestação da segunda colocada em aceitar o preço da proposta da Construtora Ingazeira;

CONSIDERANDO que a desistência do recurso administrativo pela Representante junto à comissão de licitação implica a perda superveniente do objeto da medida cautelar;

CONSIDERANDO que, com a perda superveniente do objeto, não mais subsistem os pressupostos de admissibilidade para o referido pedido de medida cautelar (art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021);

INADMITO o presente pedido de Medida Cautelar, por perda superveniente do objeto, nos termos do inc. III, art. 8º da Resolução TC nº 155/2021 e determino o **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 9º da mesma Resolução.

Dê-se ciência desta decisão aos demais Conselheiros integrantes da Segunda Câmara, à

Diretoria de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

Notifiquem-se os Interessados.

Publique-se.

Recife, 09 de julho de 2025.

Conselheiro Ranilson Ramos

Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4104/2025

PROCESSO TC Nº 2521161-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): HILDA ROCHA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 25/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4105/2025

PROCESSO TC Nº 2521165-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): AUDICÉA MARIA DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 14/2025 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPEV, com vigência a partir de 15/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4106/2025

PROCESSO TC Nº 2521214-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA JACILDE PEREIRA CORDEIRO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 55/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 17/02/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria, nos termos do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" c/c § 5º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, conforme o relatório de auditoria;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4107/2025

PROCESSO TC Nº 2521257-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): GESSICA THAIS DE FREITAS BESERRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 432/2025 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 16/04/2021

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria n.º 432/2025 encontra-se com sua fundamentação legal incompleta, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o nome da interessada constante no ato de inativação objeto dos autos está incompatível com o constante no seu RG;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº

22/2013).

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4108/2025

PROCESSO TC Nº 2522183-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 64/2025 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 02/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não cumpriu todos os requisitos para a aposentadoria, com base no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a redação dada pela EC n.º 41/2003, nos termos do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que a descrição do cargo da interessada constante no ato de inativação objeto dos autos não está de acordo com o previsto no Anexo III-B da Lei Municipal n.º 846/2013;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4109/2025

PROCESSO TC Nº 2523378-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DE JESUS CONCEIÇÃO LUZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 188/2025 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4110/2025****PROCESSO TC Nº 2521077-4****PENSÃO****INTERESSADO(s): ROSILDA MARIA DE FRANÇA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 22/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4111/2025**PROCESSO TC Nº 2522191-7****PENSÃO****INTERESSADO(s): NILDO LAURENTINO DOS SANTOS****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 027/2025 - ESCADAPREVI, com vigência a partir de 30/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4112/2025**PROCESSO TC Nº 2522843-2****PENSÃO**

INTERESSADO(s): MICHELLE AGNES GOMES CAVALCANTE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2025 - PREVUNA, com vigência a partir de 19/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4113/2025

PROCESSO TC Nº 2523479-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 522/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 8 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4114/2025

PROCESSO TC Nº 2425155-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO RAMOS DIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 036/2025 - SANTA CRUZ PREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 10/01/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4115/2025

PROCESSO TC Nº 2520089-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 13/2025 - FUMAP - Fundo Municipal de Aposentadorias e Pensões de João Alfredo, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4116/2025

PROCESSO TC Nº 2520811-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEILA CRISTINA XAVIER DE MORAES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 002/2025 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4117/2025

PROCESSO TC Nº 2520818-4**APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROMILDA SOARES BARBOSA DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 001/2025 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4118/2025**PROCESSO TC Nº 2520857-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSÉ SILMÁRIO VASCONCELOS CAVALCANTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 012/2025 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de São Bento do Una, com vigência a partir de 13/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4119/2025**PROCESSO TC Nº 2520858-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** JOVANO OLEGARIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 034/2025 - Prefeitura Municipal de Granito, com vigência a partir de 09/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4120/2025

PROCESSO TC Nº 2520883-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): SEVERINO FRANCISCO XAVIER

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 119/2024 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 29/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4121/2025

PROCESSO TC Nº 2520926-7

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ BEZERRA DE VASCONCELOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2025 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 05/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4122/2025**PROCESSO TC Nº 2520970-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA ROSA MARTINS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 179/2024 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 10/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4123/2025**PROCESSO TC Nº 2521063-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** EDINAURA MOREIRA GALDINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2022 - FUNPREBRE - Fundo Previdenciário do Município de Brejinho, com vigência a partir de 14/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4124/2025**PROCESSO TC Nº 2521869-4****PENSÃO****INTERESSADO(s):** GRAZIELLY EMELY SANTOS OLIVEIRA e PATRICIA KARLA DE ARAUJO TENORIO EUGENIO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2968/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os

cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4125/2025

PROCESSO TC Nº 2522035-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINO JOSE DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 085/2025 - JABOATÃOOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município do Jaboatão dos Guararapes, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4126/2025

PROCESSO TC Nº 2522061-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ADILSON SEVERINO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato n.º 1210/2025 - Tribunal de Justiça de Pernambuco, com vigência a partir de 17/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4127/2025**PROCESSO TC Nº 2522313-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALDENIRA SOARES DE LIMA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1364/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4128/2025**PROCESSO TC Nº 2522329-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALERIA SENA DE SANTANA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1365/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4129/2025**PROCESSO TC Nº 2522347-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** PAULO JOSÉ CUNHA MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1335/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4130/2025

PROCESSO TC Nº 2522348-3

RESERVA

INTERESSADO(s): RICARDO PORTO MENEZES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1343/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 15/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4131/2025

PROCESSO TC Nº 2522350-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RAIMUNDA FEITOSA DE LIMA GUEDES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1340/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4132/2025**PROCESSO TC Nº 2522354-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SELMA MARIA DOS ANJOS BRITO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1357/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4133/2025**PROCESSO TC Nº 2522355-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** NORMA MARIA ALVES MARCELINO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1332/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4134/2025**PROCESSO TC Nº 2522365-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MISAEL WANDERLEY DOS SANTOS JUNIOR**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1322/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4135/2025

PROCESSO TC Nº 2522369-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MIRCIA MEDEIROS MATIAS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1320/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4136/2025

PROCESSO TC Nº 2522388-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): POLYANNE FARIAS DE ALMEIDA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1339/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4137/2025**PROCESSO TC Nº 2522390-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCÔRRO CRUZ DE FREITAS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1297/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4138/2025**PROCESSO TC Nº 2522430-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA CHRISTINA CARNEIRO LINS DE MIRANDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1287/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4139/2025**PROCESSO TC Nº 2522492-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOAQUIM FERNANDO GODOY BENÉ**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1234/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na

Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4140/2025

PROCESSO TC Nº 2522495-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVO GOMES DA COSTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1221/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4141/2025

PROCESSO TC Nº 2522505-4

REFORMA

INTERESSADO(s): GENIVALDO MENEZES NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1204/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 23/12/2007

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4142/2025**PROCESSO TC Nº 2522524-8****PENSÃO****INTERESSADO(s):** NADILZA CANDIDA DE ALMEIDA LINS E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1426/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 20/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4143/2025**PROCESSO TC Nº 2522561-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** KATIA REGINA RIBEIRO DA SILVA ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 039/2025 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 12/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4144/2025**PROCESSO TC Nº 2522614-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE FRANCISCO DE ABREU**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 016/2025 - IPOJUCAPREV - Autarquia Previdenciária do Ipojuca, com vigência a partir de 09/04/2025

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;
CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

CONSIDERANDO que o interessado ingressou no serviço público em 01/11/2001, data posterior a EC nº 20/1998;

CONSIDERANDO que a sua inativação não se enquadra nas regras de transição da EC nº 47/2005;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4145/2025

PROCESSO TC Nº 2522631-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): VIRGINIA LÍCIA DE ANDRADE CAVALCANTI

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 1373/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4146/2025

PROCESSO TC Nº 2522651-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA BERNADETI SÉRVULO MACIEL

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 435/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 03/07/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4147/2025**PROCESSO TC Nº 2522685-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DE LOURDES MOREIRA DE ALBUQUERQUE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 535/2023 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4148/2025**PROCESSO TC Nº 2522715-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTONIO CARLOS ALVES DE MOURA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 1576/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4149/2025**PROCESSO TC Nº 2522740-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CARLOS ANTONIO VIEIRA DE MELO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 04/2025 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Itaíba, com vigência a partir de 01/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4150/2025

PROCESSO TC N.º 2522746-4

PENSÃO

INTERESSADO(s): ADRIANO GUEDES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 325/2023 - RECIPREV - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores da Prefeitura da Cidade do Recife, com vigência a partir de 02/06/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4151/2025

PROCESSO TC N.º 2522804-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): MARIA CONSTANTINA XAVIER DE FIGUEIREDO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 035/2025 - SANTA CRUZ PREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe, com vigência a partir de 01/08/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4152/2025**PROCESSO TC Nº 2522813-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): ELIANE PEREIRA DA SILVA BENARDINO****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 05/2025 - IPREVI - Instituto de Previdência do Município de Itaíba, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4153/2025**PROCESSO TC Nº 2522832-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): MÔNICA CADETE DE FREITAS COSTA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 028/2025 - PREVUNA - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Una, com vigência a partir de 09/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4154/2025**PROCESSO TC Nº 2522838-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s): JOSÉ GERINO GOMES DA SILVA****JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR****ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 195/2024 - Prefeitura Municipal de Buíque, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4155/2025

PROCESSO TC N.º 2522844-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): TERESA CRISTINA PAULA DE ARRUDA MOURA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 168/2023 - CUMARUPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cumaru, com vigência a partir de 01/09/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO o relatório de auditoria;

JULGO extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda de objeto.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4156/2025

PROCESSO TC N.º 2522886-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): IZABEL FERNANDES DE QUEIROZ

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 07/2025 - TRIUNFOPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Triunfo, com vigência a partir de 07/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4157/2025**PROCESSO TC Nº 2523030-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA ANGELICA MOREIRA BELEM**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 21/2025 - Prefeitura Municipal de Exu, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4158/2025**PROCESSO TC Nº 2523064-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DENISE MARIA RIBEIRO DE SANTIS SANTIAGO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 023/2025 - FUNPREMAC - Fundo Previdenciário do Município de Macaparana, com vigência a partir de 20/04/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4159/2025**PROCESSO TC Nº 2523135-2****PENSÃO****INTERESSADO(s):** FERNANDO PEDRO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 064/2025 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 28/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4160/2025

PROCESSO TC Nº 2523249-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSÉ CARLOS DE LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 065/2025 - Prefeitura Municipal de Aliança, com vigência a partir de 05/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4161/2025

PROCESSO TC Nº 2523311-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): TÂNIA MARIA VIEIRA DE SOUZA LIMA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 125/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 08/05/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4162/2025**PROCESSO TC Nº 2523356-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** TEREZA FERREIRA PESSÔA OLIVEIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 46/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4163/2025**PROCESSO TC Nº 2523361-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANTÔNIO BARBOSA PRIMO FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 201/2025 - CORTÊSPREV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cortês, com vigência a partir de 02/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 4164/2025**PROCESSO TC Nº 2523525-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCOS ANTONIO CORREIA DE ANDRADE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 2352/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/05/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 7 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE N.º 4165/2025

PROCESSO TC N.º 2523777-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ANTÔNIO ZIRPOLI JÚNIOR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria n.º 248/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 01/06/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC n.º 22/2013.

Recife, 2 de Julho de 2025.

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Atas das Sessões da Primeira Câmara

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 03 DE JUNHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC N.º 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h44min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora n.º 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC n.º 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e o Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida (vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Gustavo Massa Ferreira Lima.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE. O procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, devolveu de vista ao relator, Conselheiro Carlos Neves, o processo eTCEPE N° 20100005-2ED001 - Embargos de Declaração - Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco - Exercício Financeiro de 2018 - com vista solicitada em 20.05.2025. O Conselheiro Eduardo Lyra Porto apresentou para homologação o alerta Procedimento Interno TC N° PI2500246; Modalidade: Fiscalização; Tipo: Auditoria; Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tacaimbó, homologado à unanimidade.

RETIRADO DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO eTCEPE N°

22100486-5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021, TENDO COMO INTERESSADOS: DANIELLE CAVALCANTE SILVA, EDUARDO GOMES DE SÁ JÚNIOR, FRANCISCA ALDELANIA DO NASCIMENTO, FRANCISCA ALDERI PONTES DO NASCIMENTO, FRAZÃO COMÉRCIO E SERVIÇO, JOSÉ COSME RIBEIRO SEGUNDO, JAILTON ANISIO DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO CARVALHO, LUIZ RONALDO ALVES DE LIMA, MARALISA FONSECA DOS ANJOS, MARISTELA ROSANA RIBEIRO DE MORAES MAZZOTTI, MIGUELITO RODRIGUES DE ALMEIDA JUNIOR, NAYARA ROBERTA DELGADO BARBOSA, POSTO ASA BRANCA, ANGELO MARCOS ANDRADE FERRARI, ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA, SHALON SERVICOS E MARIA EDUARDA SILVA SAMPAIO.

(Adv. Gustavo da Silva Chagas - OAB: 27527 PE)

(Adv. Guilherme Eduardo da Silva - OAB: 56739 PE)

(Adv. Felipe Nascimento Ferreira - OAB: 51445BA)

(Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712 PE)

(Voto em lista)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE N°

24100010-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, TENDO COMO INTERESSADOS: GEORGE BORBA DO NASCIMENTO, CLEYTON DA SILVA ENGENHARIA LTDA, CLEYTON DA SILVA, C3 ENGENHARIA E INCORPORAÇÕES, FABIO JOSÉ DE ARAUJO JUCA, FF CONSTRUTORA, FULVIO PERCINIO FALCÃO, JOÃO VICTOR CORREIA DA SILVA SANTOS, JULIANA APARECIDA DA SILVA, P2M CONSTRUÇÃO, PROJETOS E CONSULTORIA E LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS SANTOS.

(Adv. Thomaz Diego de Mesquita Moura - OAB: 37827PE)

(Adv. Phierre Sales Dias - OAB: 29587PE)

PEDIDOS DE VISTA

(Vista solicitada pelo Conselheiro Rodrigo Novaes)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N°

24100571-1 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS OS SENHORES JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, LUIZ PAULO DE LIMA CAVALCANTE, VALDI PIMENTEL DE GÓIS E VICTOR LEONARDO RESENDE BEZERRA.

(Adv. Rodrigo Novaes Cavalcanti - OAB: 27017PE)

(Voto em lista)

(Vista solicitada pelo Conselheiro Carlos Neves)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100335-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO DURANTE OS EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2021 A 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: LÚCIO ROBERTO DA SILVA, PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA E ROSINETE MARIA DA SILVA.

(Adv. Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto - OAB: 31964PE)

(Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS

1ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100889-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE PERNAMBUCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, OBJETIVANDO ANALISAR A FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVA PARA A EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE AGENTES E ASSESSORES ADMINISTRATIVOS, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA., TENDO COMO INTERESSADOS: BRUNO CINTRA LIRA E NARA FREITAS CARVALHO.

(Procurador Habilitado: Antiógenes Viana de Sena Júnior)

(Voto em lista)

Após apregoadado o feito, o Procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, fez o seguinte registro: “Gostaria de registrar a excelência do trabalho da Defesa nesse processo. Acho que ele esclareceu questões complexas que foram levantadas pela nossa auditoria. E esse tipo de aprofundamento que foi feito pela Defesa, mostrando, inclusive, questões do TCU, engrandecem o trabalho da advocacia pública aqui em nosso estado. Está de parabéns o procurador de Estado que está aí, Dr. Antiógenes, sua equipe, que acho que se resume a dois, a equipe, e o Estado tem muita sorte de ter em suas fileiras como defensor V.Exa. Parabéns pelo trabalho”. O presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Subscrevemos as referências do procurador Dr. Gustavo Massa”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Secretaria de Administração de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. a). Incorporar, de forma sistemática, o uso de percentuais reduzidos de RAT e FAP nas planilhas de preços referenciais dos processos licitatórios, conforme já destacado pela GEPAC/SAD, assegurando que o risco real seja refletido de acordo com a atividade preponderante das licitantes, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 2.110/2022; b). Adotar as alíquotas de PIS e COFINS na condição de recolhimento cumulativo (0,65% e 3%) na composição do orçamento de referência das futuras licitações de terceirização de mão de obra, conforme a recomendação do Parecer nº 176/2025 da PGE, garantindo a isonomia e competitividade entre licitantes de diferentes regimes tributários; c). Desenvolver e implementar internamente normativas para detalhar as justificativas necessárias na fase do IRP, de modo

a garantir que os quantitativos estimados nas Atas de Registro de Preços Corporativas reflitam com precisão as demandas efetivas dos participantes, conforme sugerido no Parecer nº 130/2025 da PGE, promovendo maior segurança jurídica e transparência no procedimento administrativo

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

2ª PREFERÊNCIA

(Devolução de vista)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº 20100005-2ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA EMPRESA TECNOBANK

TECNOLOGIA BANCÁRIA S.A. EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1355/2024, PROFERIDO POR ESTA 1ª CÂMARA DO TCE-PE, QUE JULGOU REGULAR COM RESSALVAS O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NO ÂMBITO DO DETRAN/PE, DETERMINANDO, DENTRE OUTRAS PROVIDÊNCIAS, A REALIZAÇÃO DE ESTUDOS VISANDO À FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO REFERENTE AO REGISTRO DE CONTRATOS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS, TENDO COMO INTERESSADA A EMPRESA TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

(Adv. Conrado Almeida Correa Gontijo - OAB: 305292 SP)

(Adv. Bruna Lua Oliveira Alves Guimaraes - OAB: 46508PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, esse processo já teve todas as fases possíveis, inclusive, de enfrentamento do julgamento, com intervenções orais, tanto do Ministério Público como da advocacia, e o mérito já foi apreciado até. A única discussão remanescente nesse processo foi a questão processual, na verdade, a qualificação do quórum para votação. Esse processo era de relatoria do gabinete do Conselheiro Eduardo Porto, ele foi a origem do processo, uma auditoria especial, foi redistribuído para o Conselheiro Ruy Harten; o Conselheiro Ruy Harten trouxe um voto e nós, eu e Vossa Excelência, julgamos esse processo, divergindo do Conselheiro Ruy Harten e eu conduzindo o voto divergente e relator do acórdão. Em razão disso, o embargo de declaração foi interposto perante o condutor do acórdão, que é o que também determina, não só o Código de Processo Civil, mas o próprio Regimento Interno e a Lei Orgânica. A dúvida era: em sede de embargos de declaração, o processo deve contar com a participação do Conselheiro Substituto originário que participou do processo originário ou a nova fase recursal, aí tida os embargos, ela permitiria um novo momento de composição da Câmara, ou até do Pleno, em casos que tais. Então, nesse caso, a discussão foi essa, que Vossa Excelência trouxe várias questões, o Ministério Público de Contas trouxe várias questões na hora, e suspendemos o julgamento sobre esse aspecto. E aí a doutora Nilda pediu vista, acrescentou aos autos um parecer opinando nessa questão processual, e hoje a gente simplesmente só vai debater essa questão da necessidade ou não de manutenção da composição por essa Câmara. Em razão disso, vou aqui, antes de chegar, é um breve relato, antes de chegar ao voto, o Ministério Público de Contas, o Dr. Gustavo Massa vai fazer uma intervenção dessa matéria e depois a gente poderá julgar”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: “Agradeço, prometo ser breve. Eu fiz um breve resumo do parecer muito bom da Dra. Nilda da Silva, eu recomendo a leitura, e nesse resumo fui auxiliado pelo meu novo assistente, o Claude, meu assistente virtual, que me ajudou a colocar as coisas em ordem aqui. Bom, segundo a Dra. Nilda, no seu parecer, os embargos de declaração têm natureza especial, conforme a Lei Orgânica, ele destina só a correção de algum vício, alguma obscuridade, alguma contradição ou omissão, ou até mesmo erro material nas decisões. E ela destaca aqui que ele não tem a natureza substitutiva, mas sim a integrativa, não se prestando à manifestação de qualquer inconformismo ou mesmo à rediscussão do julgamento, como a gente escuta falar todas as sessões aqui. Quanto à vinculação dos componentes votantes, pensa ela que o nosso regimento interno, no seu §2º do art. 14, que ele fala que: Os Conselheiros Substitutos ficarão vinculados aos processos que lhes forem distribuídos para relatar, mesmo depois de cessada a substituição. Ela se apega a esse artigo aqui para dizer que o Conselheiro Ruy Harten estaria vinculado, teria que votar, então, por haver votado no processo original em que hora é embargado. E essa é, em suma, a conclusão dela. Ela acha que todos que participaram da decisão inicial deveriam também participar do julgamento do recurso. Mas ela flexibiliza, ela diz que é pertinente considerar que mantido os princípios que regem o processo, inclusive a ampla defesa e o contraditório, que eu acho que em nenhuma hora foi maculado aqui, não se vislumbra óbice a participação e a votação de um membro que

compõe o colegiado como titular desse colegiado, dessa Primeira Câmara, da Segunda Câmara, perdão. No entanto, ela abre, a meu ver, uma reflexão muito importante, trazendo luzes aqui através de um julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Nisso, eu vou abrir aqui para o entendimento dela, ela fala que: nos Embargos de Declaração deve ser distribuído ao juízo e não à pessoa do julgador. Isso eu achei muito importante. Esse entendimento se fundamenta na relativização do princípio da identidade física do juiz, ou seja, uma exceção a esse princípio. E nisso, por exemplo, tem até um exemplo aqui de um juiz afastado por aposentadoria. Nesses casos, o feito deve ser processado e julgado pelo sucessor, pois a vinculação se dá pelo órgão julgador e não pela pessoa física. Entretanto, no fim, o Ministério Público, na pessoa da Procuradora Nilda, opina no sentido da adequação ao julgamento dos embargos de

declaração, de forma que o membro que teve o voto vencido e que participou da primeira julgamento deveria participar desse julgamento. Assim, ela entende. E eu vou ser mais específico aqui, lendo o final do voto dela, onde ela diz aqui que: o MPC opina no sentido da adequação ao julgamento dos embargos de declaração, com a participação do membro que teve voto vencido, apenas, e apenas e somente, em razão dos regulamentos ora em vigor, podendo ser alterado o RI, caso assim entenda o Órgão colegiado Pleno, ou ainda, é plenamente possível interpretar de forma sistêmica. Ela abre essa possibilidade, também, até porque a decisão não é do Ministério Público, são dos conselheiros, e dando uma solução apropriada ao caso, mantendo a segurança jurídica. Eu respeito profundamente a opinião da Procuradora, mas eu ousou entender de maneira diferente. Para mim, os impedimentos aqui, como é tradicional, os impedimentos são de ordem pessoal, ou seja, pode ser uma suspensão ou pode ser um impedimento em si já registrado em lei ou pode ser um caso semelhante, analogia, faço analogia aqui, Conselheiro Carlos Neves, ao caso da preclusão consumativa. Se tivesse havido um voto do Conselheiro Ruy Harten nesse processo que a gente está para julgar hoje, nesse embargo de declaração, aí sim ele estaria impedido, mas uma questão pessoal. Mas entendo justamente no mesmo sentido dessa exemplificação, dessa jurisprudência que a Dra. Nilda colocou no processo dela que o julgamento é do juízo e respeita até um princípio da continuidade da administração pública. A natureza da pessoa jurídica é representada por votos de Conselheiros aqui que fazem parte atualmente desta Câmara. Está se vendo aqui um Conselheiro titular que, a meu ver, não tem nenhum impedimento para votar, nenhum impedimento pessoal. Não houve um voto, como falei, nenhum impedimento em matéria de suspeição de ordem pessoal própria ou de vinculação de parentesco, não existe nenhuma. E entendo que, nesse sentido, não há razão para que ele deixe de votar. Uma vez que, se tivesse ele se aposentado, aí o processo não se aposentaria junto com o Conselheiro, como é o exemplo aqui, dado nisso aqui, no julgamento do TJ do Distrito Federal. E, por fim, superando ainda o último óbice, o óbice da questão processual de ser um recurso integrativo. Eu diria até que não é um recurso integrativo, seria um recurso com a função integrativa. Eu entendo um pouco diferente da Procuradora, e entendo que isso vai ter relevância na questão do juízo de prelibação, na admissão. Porque, depois que é admitido, o processo em tudo se assemelha a um Recurso Ordinário. Porque ele pode ser mantido, ele pode ser modificado, Conselheiro Novaes, e ele pode, inclusive, ser anulado em sede de embargos, que era o que a gente discutia um pouco mais antes da Sessão aqui, um processo que está na relatoria de Vossa Excelência. Ele pode ser anulado também. E nisso, em tudo, se assemelha ao outro recurso. Talvez o escopo seria mais reduzido, porque, num processo de embargo de declaração, tem uma questão pontual que se quer resolver lá. Mas aí está aberto aos senhores, então não existe um impedimento que se volte a se debruçar sobre aquela questão e que seja, nesse caso, o Procurador titular desse juízo aqui que se compõe atualmente com essa composição que existe atualmente, que daqui a pouco vai mudar. Acho que ano que vem muda. Então muda, não tem sentido nenhum trazer ou trazer um Conselheiro Substituto que fez um bom trabalho, na minha opinião, dentro desse processo. Eu tive o interesse e a curiosidade de acompanhar. Fez um bom trabalho nesse processo e não está mais aqui. Ele teria que ficar participando toda vez e seria complicado isso. Bom, com isso eu encerro. E, com todo o respeito ao posicionamento da minha colega, muito bem redigido aqui a peça, eu entendo de maneira contrária e deixo aqui aos senhores a decisão. Obrigado”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Agradeço. Então, superada essa questão, eu quero dizer, pelo menos o Ministério Público também entende, eu entendo da mesma forma. Naquele momento a gente teve alguma dúvida mas, verificando que o embargo tem natureza recursal, há de se ver que a aparente antinomia que existe entre essas regras aqui apontadas, de que o recurso, o embargo deverá ser julgado por aqueles que participaram do recurso, algum debate de antinomia, a gente iria, e aí poderia se ir, para uma regra de enfrentamento das antinomias que é a questão cronológica, hierárquica e especialidade. Na especialidade a gente chega num recurso, tanto que os embargos dentro da Lei Orgânica estão dentro de recurso, de forma geral. Então é um recurso, há algumas discussões outras aí, mas é um recurso. E se aqui fosse fazer uma digressão sobre a aplicação

subsidiária do artigo 942 do CPC, o artigo que traz a necessidade de que o mesmo colegiado julgue, a gente está no mesmo colegiado. Ainda assim, e eu gosto de dizer sempre, o CPC é só subsidiário, porque às vezes a gente nem vai aplicá-lo. Por exemplo, a regra nossa aqui, na verdade, é de que o embargo de declaração é distribuído ao relator do acórdão, no caso fui eu, porque foi o voto divergente que foi o vencedor. O relator trará para a mesma Câmara ou ele levará para outra Câmara. Se no próximo ano eu estiver na outra Câmara, eu levarei o recurso, o embargo de declaração comigo, já não é o mesmo órgão. É outro local. Isso mostra a especialidade do nosso Tribunal. O Tribunal nosso, apesar do CPC

ser usado subsidiariamente, ele não pode sobrepor a natureza dos nossos processos e a divisão fracionada desta Câmara, deste Tribunal em Câmaras, não como uma figura de hierarquia entre Câmara e Pleno, mas um fracionamento para, para melhor adequação do processo e garantia de um amplo e mais redobrado duplo grau aparente de jurisdição, que não é de jurisdição, é a mesma jurisdição. Essa natureza peculiar do Tribunal, com a distribuição de processos por unidades judicializadas a cada dois anos, por essa rotatividade de cenários, poderia levar a um engessamento, se gente fosse adotar, por exemplo, eu não sendo mais dessa Câmara no próximo ano com o embargo de declaração, eu teria que levar, vir aqui a essa Câmara, trazer o processo para julgar nessa Câmara mesmo não sendo parte dela. Então, não tem sentido. Os processos não ficam presos porque a Câmara seria temática, por exemplo não é as Câmaras não são temáticas, as turmas do Supremo são temáticas, aqui não tem essa divisão. Então, toda essa própria dinâmica do Tribunal, ela favorece essa natureza de que os embargos têm sim, esse caráter, como a V.Exa. disse, Procurador Gustavo Massa, ele tem um caráter diferente, ele tem a janela de entrada dele é menor, mas depois que gente adentra, tem uma natureza revisional, ele não é revisional de partida, tem que uma janela para revisar. Você tem que ter uma omissão, uma obscuridade ou um grave erro para você entrar naquilo. Por isso que ele é diferente do recurso outro ordinário que ele pode discutir tudo. Então, ele tem essa natureza, primeiramente, aclaratória, mas ele pode sim adotar uma natureza revisional. Então, em razão disso, em razão de tudo que eu disse, meu voto aqui é para que o Conselheiro Eduardo Porto, diferentemente dos casos de impedimento, que é uma questão pessoal, que poderia ele não participar, nesse caso não é um caso de impedimento, foi redistribuição do processo por uma questão interna de um afastamento temporário, e aí o processo volta para a Câmara para ser julgado aqui. A única obrigação que tem é que o relator tem que trazer o voto. Então, eu estou trazendo, submeti a Vossas Excelências. Conselheiro Eduardo e Conselheiro Rodrigo, eu voto, então, no sentido de que nós possamos concluir esse julgamento, os três, o que não causa nenhum demérito, nenhum problema procedimental. Eu tenho certeza, inclusive, que as partes não reclamarão da participação, não há nenhum vício que seja insuperado. A nossa competência, é bom dizer aqui, uma discussão de competência no Tribunal sempre vai ser relativa, nunca vai ser absoluta, porque estamos dentro do mesmo órgão, com todas as funções típicas de um Conselheiro, então não há por que criar qualquer dúvida. Naquele dia foi dúvida mesmo, procedimental, suspendemos, acho que foi importante, participação do Ministério Público, também com posições diferentes, mas concluímos aqui, Presidente, superando uma preliminar que foi até enfrentada depois, isso é verdade, mas é a preliminar de que o enfrentamento é por esses três Conselheiros Titulares que estão aqui na Câmara, eu como relator dos embargos. Superado, e V.Exa. acompanhando nesse sentido, o mérito praticamente já foi apreciado, e só para concluir aqui e lembrar a V.Exa., é conhecendo o embargo dando provimento para determinar uma modificação pontual. Considerando que os embargos de declaração foram opostos por parte legítima, de forma tempestiva e com observância aos requisitos formais de admissibilidade; Que a intenção era sanar uma obscuridade, que de fato havia. Considerando que a decisão embargada, ao tratar da remuneração das empresas registradoras de contratos de financiamento de veículos, deixou de esclarecer a distinção entre a taxa pública devida ao DETRAN/PE, em razão do exercício do poder de polícia, e o preço contratual devido às referidas empresas. E aí tem a questão do Código de Trânsito Brasileiro, que foi modificado justamente para esclarecer isso. Considerando que a superveniência da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024 veio reforçar essa tese. Dar conhecimento, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a realização de levantamento de dados necessários à fixação do valor pelo DETRAN; encaminhamento do resultado do levantamento ao Poder Estadual, para que a Procuradoria, a Fazenda, verifiquem como resolver também, do ponto de vista para fixar a taxa, não só a questão do preço público; realizar o levantamento de dados necessários à fixação desse preço, no intuito de melhor atender ao interesse público geral, no sentido da população não ser penalizada de pagar, apesar de serem taxa de preço, serviços distintos, para que não se penalize o consumidor com o aumento desse valor excessivo, o valor que fique de acordo com a realidade do mercado, com a realidade do caso da taxa do serviço em si, no caso do preço de uma realidade de mercado que não seja abusiva e tudo isso já está dito no voto e por isso que é mais acrescentar essa determinação e esclarecer esse ponto. É como voto, Sr. Presidente”. Com

a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Portanto, agora como vota o Conselheiro Eduardo Porto?” Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Acompanho”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Acompanhamos, portanto, finalmente finalizamos esse processo, aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Carlos Neves com o voto do Conselheiro Eduardo Porto”. A Primeira Câmara, à

unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, deu-lhes provimento. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores do Departamento Estadual de Trânsito de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Realize o levantamento de dados necessários à fixação do valor da taxa pública devida ao DETRAN/PE pelo registro de contrato constitutivo da propriedade fiduciária de veículos, observando a equivalência razoável entre o valor a ser exigido do contribuinte e os custos referentes ao exercício do poder de polícia, nos termos do art. 150, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 97, inciso II, do Código Tributário Nacional; Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Encaminhe os resultados do levantamento relativo à taxa ao Poder Executivo Estadual, especialmente à Procuradoria Geral do Estado e à Secretaria da Fazenda, com vistas a subsidiar eventual proposta legislativa que venha a fixar valor único para a referida taxa, em estrita observância aos princípios da legalidade e da anterioridade tributária; Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Realize, igualmente, o levantamento de dados necessários à fixação do preço contratual a ser pago pelas instituições financeiras às empresas registradoras especializadas, considerando os custos efetivos da prestação do serviço e os parâmetros definidos no edital de chamamento público, nos termos do art. 79, parágrafo único, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021, do art. 129-B do Código de Trânsito Brasileiro e da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024; Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Observe, no tocante à remuneração das empresas registradoras, as disposições da Resolução CONTRAN nº 1.016/2024, especialmente no que diz respeito à fixação de preços em edital, reforçando o caráter contratual e não tributário de tal remuneração, a ser paga diretamente pelas instituições credoras contratantes dos serviços. Prazo para cumprimento: 180 dias. **(Excerto da ata da 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 20/05/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
(Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO DIGITAL DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

1923738-8 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR BENJAMIN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, FIGURADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, PROCESSO TC Nº 1202074-6, NA QUALIDADE DE CHEFE DO NÚCLEO FINANCEIRO DA AGÊNCIA ESTADUAL DE PLANEJAMENTO E PESQUISAS-CONDEPE/FIDEM, BENEFICIÁRIO DE DIVERSOS SUPRIMENTOS INDIVIDUAIS DE FUNDOS CONCEDIDOS PELA ENTIDADE PARA CUSTEIO DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS NOS EXERCÍCIOS DE 2005 E 2006, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR BENJAMIN CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Adeildo Nunes - OAB: 08914PE)

(Adv. Rafael Santos Catão - OAB: 32180PE)

(Adv. Ricardo do Rego Barros - OAB: 30937PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o Presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Conselheiro Marcos Flávio, antes de Vossa Excelência ir para o voto, não sei se devo fazer antes ou depois do relatório, ou se espero o voto de Vossa Excelência. Mas, tive a oportunidade, até para poder contribuir, talvez, com o voto de Vossa Excelência, de receber o advogado, o ilustre advogado, no gabinete, e pedi vista, esse processo está voltando depois de um pedido de vista que fiz, justamente porque existe uma dúvida em relação ao voto divergente que acabou por se sagrar vencedor no julgamento desse processo. E tinha o voto do Conselheiro João Campos, saudoso Conselheiro João Campos, divergente, no qual ele traz aqui, de maneira muito clara a necessidade, a importância de que o tratamento de não incluir no processo administrativo as duas senhoras, a Senhora Sheilla e a Senhora Rosa Maria, no processo administrativo, isso feria o processo de isonomia, o princípio da isonomia. E, portanto, ele expressamente diz aqui, nos fundamentos: “O primeiro deles é que a auditoria efetivamente isentou as duas gestoras que seriam corresponsáveis porque assinaram os mesmos documentos do senhor Benjamin”. Então ele diz com todas as letras, o voto vencedor diz com todas as letras que as duas gestoras: “seriam corresponsáveis porque

assinaram os mesmos documentos do senhor Benjamin, ora imputado, exclusivamente como responsável pela devolução dos valores, sob o argumento de que no processo administrativo disciplinar não constavam os nomes das duas gestoras”. Ora, se os processos administrativos foram abertos exatamente

pela chefe, que era uma das duas gestoras, então, houve uma determinação, embora a auditoria tenha entendido por não incluí-las. Esse processo, a meu ver, salvo melhor juízo, quando foi julgado e quando esse voto do Conselheiro João Campos se sagrou vencedor, esse processo deveria ter voltado para auditoria incluir as duas gestoras e que o processo, portanto, fosse formado todo o contraditório, toda a instrução. O contraditório acabou sendo que as duas foram chamadas e depois excluídas novamente pelo relator, que não sei se era Vossa Excelência, Conselheiro Marcos Flávio, ou se era a Dra. Alda Magalhães, salve engano?” Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, pontuou: “Dra. Alda Magalhães”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, continuou: “Dra. Alda Magalhães, que acabou por excluir também as duas gestoras, conforme havia apontado a auditoria. Então, na hora que se tem um voto vencedor que entende que as duas devem ser corresponsáveis, esse processo, naquele instante, a meu ver, deveria voltar para a auditoria para ser instruído novamente com a inclusão das duas gestoras e então chegar aqui para ser julgado. Então, identifico aqui claramente, eu não sei processualmente se a gente deveria dar provimento aos embargos ou se é uma nulidade que enxergo e que esse processo deveria voltar para a fase de instrução para que a auditoria, portanto, chamar as duas responsáveis pelo dano, em razão de haver sido vencedor esse entendimento apresentado pelo Conselheiro João Campos. Então, quero ouvir o voto de Vossa Excelência, mas já coloco aqui que, para mim, existe uma nulidade nesse processo. Esse processo deveria voltar, portanto, para a fase de instrução, uma vez que acho que houve algum erro, na hora que houve esse entendimento de que elas seriam corresponsáveis, acabou que o processo avançou, e, na verdade, o processo deveria ir lá para trás, com a determinação de que fosse realizada a instrução com a inclusão das duas gestoras. Mas é uma contribuição que dou à Vossa Excelência, mas eu ouço o voto de Vossa Excelência para que então a gente possa fazer os encaminhamentos”. Com a palavra, o relator, Conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Senhor Presidente, é muito importante a colocação de Vossa Excelência, mas antes de tratar dela, em face do processo anterior, explicar porque eu sou relator desse processo, já que o relator original foi a Conselheira Alda Magalhães. Como é que se explica? Deveria, no embargo de declaração, ser a Conselheira Alda Magalhães a relatora. No entanto, como Vossa Excelência, a parte da explicação que Vossa Excelência deu, a Conselheira não teve o voto vencedor, o voto vencedor foi do Conselheiro João Campos, tanto é que no embargo, equivocadamente o processo retornou para a Dra. Alda Magalhães, que o redistribuiu, imediatamente, dizendo: “Olha, o voto vencedor foi do Conselheiro João Campos, então ele é que deve relatar os embargos, e o processo retornou. No entanto, todos sabemos da ocorrência com o conselheiro João Campos, e o processo então foi para o sucessor do Conselheiro João Campos no Tribunal de Contas, igualmente brilhante, não só o doutor João Campos, o antecessor dele, o Conselheiro Fernando Correia, veja como o GC04 é qualificado. Então, Fernando Correia, o Conselheiro aposentou-se, o conselheiro João Campos sucedeu, o conselheiro João Campos faleceu no exercício, foi sucedido pelo conselheiro Carlos Neves, um brilhantismo completo, e o Conselheiro Carlos Neves redistribuiu em face de afastamento oficial e por isso estou aqui como relator e o conselheiro Carlos Neves como impedido. Explicando, face ao processo anterior, porque eu sou relator desse processo. Olha, Conselheiro, não vou dizer ao senhor que isso não passou na minha cabeça. Durante a elaboração, que é uma elaboração colaborativa desses autos, levantei exatamente essa questão: qual a razão da presidente e da coordenadora financeira não estarem juntos no processo administrativo? Por que elas foram retiradas de tal processo administrativo? Eu até questioneei por quê? E não se tem resposta do por que foram retirados. Agora, voltando o que levantou Vossa Excelência, eu até entendo que isso era um âmbito de ser, como foi levantado inicialmente pelo voto divergente e vencedor no processo originário, podia ser revolvida essa situação, a rediscussão disso. A única questão que eu coloco é de ordem processual. Ou seja, tendo em vista que, por mais de uma vez, o assunto, o tema do envolvimento dessas duas agentes públicas foi levantado e foi afastado por uma questão, a questão do litisconsórcio. O litisconsórcio foi abordado pela relatora e foi afastado o litisconsórcio. Então, a minha dúvida é se em âmbito de embargos de declaração é possível retomar esse tema. Teria problema não, sabe, Dr. Rodrigo? Vossa Excelência me conhece, de debater, de discutir, de corrigir. Eu poderia retirar o processo de pauta e fazer essa rediscussão do tema ou simplesmente serem anulados os autos para que voltassem ao relator original. Eu poderia discutir aqui e pedir, olha, vamos revolver essa história inicial que foi lá no processo administrativo interno ter afastado duas pessoas que assinaram todos esses documentos. É inegável que as duas assinaram. Agora, a minha dúvida é, mesmo que eu faça essa diligência e traga aqui o resultado, se isso deve ser feito em

âmbito de embargos de declaração ou se isso, se esse procedimento, se essa diligência não caberia nos embargos de declaração? Porque, de fato, a questão do litisconsórcio foi avançada, da figuração das duas nesses autos. Elas foram notificadas. E foi enfrentado e foi votado. Então, se caberia em âmbito de um outro tipo de processo que é o de recurso ordinário. É essa a dúvida que lanço inclusive para as luzes do doutor Procurador Gustavo Massa aqui. E por que faço isso? Não é para eu decidir não? É porque eu estou, a minuta de voto encaminhada a Vossas Excelências, a minuta, não é o voto, o voto eu exponho na sessão, converto total ou parcialmente a minuta, foi amplamente ancorada no parecer sem nenhuma divergência de minha parte, 100% acompanho o parecer do Procurador Gustavo Massa. Então, Senhor Presidente, como eu, acompanhando 100% o parecer, até por me caber, eu cito os dispositivos que cabem, gostaria de ouvir o Procurador Gustavo Massa. E já para ajudá-lo seria o seguinte, me coloco à disposição para retirar o processo de pauta e fazer essa diligência tão bem colocada pelo Dr. Rodrigo Novaes, ou simplesmente dizer, olha, gente, é relevante, tal, mas isso deve ser enfrentado em outro tipo de processo, processo de recurso ordinário. E seria muito importante essa discussão aqui no âmbito desse processo, mas, se Vossa Excelência permite, Dr. Rodrigo, é o senhor que preside, ouvir o douto procurador Gustavo Massa com relação a esse tópico”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Claro! Muito importante, agradeço Conselheiro Marcos Flávio, questionando Vossa Excelência, se Vossa Excelência tiver essa informação aqui agora e o advogado também que está aqui presente. Vossa Excelência disse que foi afastado o litisconsórcio. Como a preliminar no julgamento, foi isso?” Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, afirmou: “Foi. Como está aí no considerando”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “O voto do Conselheiro João Campos foi por afastar o litisconsórcio? Porque no voto dele, ele diz expressamente que as duas seriam corresponsáveis porque assinaram os mesmos documentos do Senhor Benjamin ora imputado exclusivamente como responsável pela devolução de valores. Então, implicitamente, está claro aqui que o Conselheiro João Campos entende pela formação do litisconsórcio. Para mim, não sei exatamente se a divergência ou omissão no acórdão, mas, de fato, pelo voto vencedor, deveria ter havido a formação do litisconsórcio. Eu queria saber como é que se deu essa votação preliminar, essa questão preliminar. Se Vossa Excelência tiver essa informação fácil”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Na realidade, o voto do Conselheiro João Campos foi pelo afastamento do débito, mantido a irregularidade. Note-se que esse processo foi até relatado anteriormente à Conselheira original. E por que a Conselheira perdeu? Por que o voto dela não foi vencedor? Porque inicialmente o valor era o valor maior. Ela trouxe o processo com outro assentado, diminuiu os valores, mas ainda imputou débito, me parece, salvo engano, posso consultar, R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). E o voto do Conselheiro João Campos foi exatamente para a exclusão do débito. A Procuradora não assentiu e por 2 a 1 o voto dela não foi seguido e o voto prevalecente foi do Conselheiro”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Então parece que votaram juntos. Foi votada a preliminar e a questão de mérito junto da matéria”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Foi, foi em conjunto. Agora, é relevante ouvirmos também o Procurador Gustavo Massa”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: “Minha dúvida é porque tive a notícia de que essa exclusão se deu mesmo antes do julgamento, como se a própria auditoria, diante de uma análise da defesa, uma análise técnica da defesa, tivesse excluído a responsabilidade dessas duas. Se ocorreu isso, aí, sim, temos um óbice processual com relação à ampla defesa. Porque, uma vez, ainda na fase de auditoria, ou seja, o processo não subiu para o julgamento, elas já estão excluídas, e chegar em fase agora, de embargos de declaração, você rever essa decisão com possibilidade de entender que, de fato, houve omissão e que aquelas pessoas deveriam ser responsabilizadas, aí, sim, haveria uma questão de ausência da ampla defesa, porque elas se retiraram do processo antes mesmo do processo está concluso para o juízo. Aí, sim, na minha humilde opinião, seria de se anular o processo, havendo essa possibilidade, chamar, retornar o processo do zero ainda para ver a primeira decisão, mesmo que a decisão seja prescrita. Acho que tem um processo judicial também, e, nesse caso, seria interessante ao que embargou obter uma decisão diferente aqui do Tribunal. Se a decisão for a mesma ou não, se mantém. Mas é um daqueles típicos casos que você não pode, não vai poder mais imputar o débito, não vai poder mais multar. Mas até a motivação da decisão pode ser útil dentro de um outro processo, como um processo judicial, seja ele civil, penal ou de improbidade. É só isso. E acredito que, se isso acontecer mesmo, e aí Vossa Excelência talvez possa dizer, que se debruçou sobre o processo, se essa retirada se deu antes do processo subir para a justiça, a solução seria essa, a

única solução possível”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “O Conselheiro Eduardo Porto quer contribuir também, não é, conselheiro?” Com a palavra, o conselheiro Eduardo Porto, assim se manifestou: “Pois não, Senhor Conselheiro. Senhor Presidente, Senhor Procurador, esse processo contém diversos elementos aqui que são no mínimo particulares. Primeiro, pela situação da relatoria, a gente está tratando aqui de embargos de declaração em que o relator preventivo não foi quem proferiu a decisão. É o primeiro ponto. Isso torna até mais dificultosa essa missão do relator. Outro ponto aqui que eu trago, ainda em fase de discussão, seria o seguinte, nós estamos tratando de embargos de declaração de um interessado que obteve uma decisão que excluía um débito. E a motivação da exclusão do débito foi muito em razão da exclusão de outras duas possíveis interessadas. Então, a gente está tratando aqui de uma possível anulação de uma decisão para voltar a uma instrução onde essas duas pessoas vão se integrar ao processo. E aí pode ser que o débito seja validado para esse próprio embargante, porque as duas pessoas vão participar. Então, seria um elemento até, até do interesse processual desses embargos para o embargante. Poderia até prejudicá-lo nesse sentido”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, pontuou: “Perigo de reformatio in pejus. Entendi o ponto de vista de Vossa Excelência”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Porto, assim se manifestou: “Exatamente. Porque estamos tratando aqui, acho que devemos nos ater ao processo de contas. Existem questões externas que podem ser utilizadas pela decisão que é proferida pelo Tribunal, mas acredito que devemos nos ater à consequência interna do Tribunal de Contas e não a algo externo. Então assim, essa observação que eu coloco aqui é até sobre a utilidade dessa reabertura de instrução. Estamos tratando aqui de um processo de 2006, possivelmente, com atos que já estão atingidos pela prescrição. Então, assim, a reflexão que eu faço antes de proferir meu voto seriam essas para tentar contribuir com o relator”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Conselheiro Carlos Neves. Desculpa, o Conselheiro Marcos Flávio terminou o voto, concluiu?” Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Não, a resposta a Vossa Excelência da pergunta é o seguinte, vou ler um trecho aqui: Verbera o Defendente necessidade de inclusão no polo passivo de outros alegados corresponsáveis, de superior ou igual hierarquia, ante suposta configuração de litisconsórcio passivo necessário. Isso aqui é trecho do voto da relatora. Como explanado alhures, o pleito restou atendido por esta Relatoria, sendo notificados os outros agentes públicos ditos litisconsortes. A defesa acostada por tais agentes foi objeto de análise em nota técnica, vazada nos seguintes termos: Então, esse pedido, que ora faz o embargante, foi atendido no processo originário da relatora. E essas duas pessoas que, na opinião do recorrente, deveriam figurar no polo passivo, elas foram notificadas e compareceram. Prossigo: A defesa acostada por tais agentes, diz a relatora do processo auditado, foi objeto de análise em nota técnica, vazada nos seguintes termos, palavras da Auditoria: “Após análise da peça de informações apresentada pela Senhora Rosa Maria de Melo Bacelar, bem com o da documentação por ela anexada, esta auditoria conclui que as referidas informações isentam a Senhora Rosa Bacelar de quaisquer atos que impute a mesma responsabilidade sobre os fatos que geraram a abertura do presente Processo de Tomada de Contas Especial. Para chegar à referida conclusão, a auditoria tomou como meio de convencimento a análise do número sobejo de informações/documentações apresentadas para a formação do presente Processo de Tomada de Contas Especial, desde sua abertura até o estágio da produção de relatórios conclusivos, produzidos pelos diversos órgãos envolvidos com a matéria, com destaque para os relatórios produzidos pelas Comissões de análise do Processo Administrativo Disciplinar e de abertura do Processo de Tomada de Contas Especial, bem como pelos Relatórios produzidos pela CGE, Controladoria Geral do Estado. Em nenhum desses relatórios a Senhora Rosa Bacelar teve seu nome aventado como responsável pelas irregularidades que ensejaram o presente Processo de Tomada de Contas Especial. Como se vê da Nota Técnica em apontamento, isenta de culpa a Auditoria a Sra. Rosa Maria de Melo Bacelar, mantendo incólume, outrossim, a responsabilidade do Sr. Benjamin Cavalcanti. A isenção em apreço deve estender-se à Sra. Sheilla Pincovsky de Lima Albuquerque, uma vez que, da análise das informações trazidas aos autos, nada se extrai que lhe impute responsabilidade sobre os fatos que geraram a abertura desta Tomada de Contas Especial. Incorporo às inteiras a Nota em alusão.” Ou seja, quando houve o voto do Conselheiro, divergente, o voto vencedor, já havia essa informação nos autos. A título de esclarecimento, Senhor Presidente, acho, endossando o que disse o Procurador, se tratássemos de processo de recurso ordinário, talvez coubesse, revolver esse assunto e perguntar à auditoria. Mas que razões foram essas que levaram a nota técnica até, que não estão aqui escritas, não é? A afastar. Ela até cita que analisou os documentos e que esses documentos afastaram qualquer participação de Rosa Maria

e da Sheilla Pincovsky. Embora não dissesse exatamente quais foram esses fatos que afastaram. Então, tratando de recurso ordinário, eu peço a diligência, tratando-se de processo de embargos, eu creio que há um impedimento processual”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, indagou: “Eu me perdi aqui, só para resumir. Então, a auditoria, numa análise técnica afastou,

mas a Auditora Substituta, na época, Alda Magalhães, manteve, foi isso?” Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Não, ela incorporou”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: “Ela incorporou. É complexa essa decisão, porque o seguinte, há irregularidade, ponto, está lá, a irregularidade existe. A responsabilização, a auditoria, a auditoria, no meu entender, ela vai apontar um leque de responsáveis, aos quais, desde que tenham sido notificados, o julgador, e aí sim, só o julgador vai fazer isso, e não, a auditoria não tem esse poder, o julgador vai dizer se aquela irregularidade deve constar como responsável o servidor X, Y ou Z, ou desde que estejam notificados, mesmo que a auditoria tenha dito: “não, revendo aqui, acho que X, Y não deve, não.” E aí, a última palavra vai ser do colegiado. Eu entendo assim, entendo que, havendo uma primeira irregularidade e havendo um rol de responsabilizados e a auditoria, em uma segunda vista, resolveu afastar, os Conselheiros olhando o mesmo relatório, podem, eles têm todo o direito de entender diferente. Eles são os atores das decisões desta Casa. Do mesmo jeito que eu tenho defendido essa mesma coisa para a questão de tipificação de irregularidade. A irregularidade existe, quem vai tipificar, inciso A, B ou C, é o Conselheiro. A pessoa se defende daquela irregularidade. E, no caso, aí a pessoa se defendeu. Então, se os Conselheiros hoje decidirem tomar uma outra posição, inclusive divergente da posição tomada na segunda análise da auditoria, eles podem sim fazê-los. Eles têm esse poder. Essa é a minha defesa, contrariando, o Ministério Público é contrariado, todo dia. Todo dia que vem aqui o Ministério Público é contrariado, “porque a auditoria que está levantando lá não pode ser contrariada.” Acho que pode sim, e se pode para afastar, pode para incluir, desde que eles tenham se defendido daquela irregularidade. Eu acho que aí não houve mácula nenhuma a ampla defesa nesse caso. Assim é minha opinião, mas vou respeitar. Acho que é uma discussão super interessante que Vossa Excelência traz aqui. Temos Conselheiros à altura aqui para acrescentar algo mais aqui, inclusive, vendo contornos que não estava vendo aqui, como o doutor Eduardo Porto ali bem pontuou da possibilidade de haver um reformatio in pejus, e deixo aqui discussão com o nosso trio de decisores”. Com a palavra, o relator, Conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “No acórdão atacado, um dos fundamentos, como o doutor Ruy Ricardo diz, os fundamentos, que são os considerandos, diz assim: Considerando os termos da Nota Técnica de Esclarecimento às fls. 2905/2908; Então, a nota técnica constou do considerando e, aparentemente, a divergência foi apenas que a Conselheira apontou o débito ao senhor Benjamin e o conselheiro afastou esse débito totalmente. Agora, em passant, na discussão dele, ele disse: “olha, figuraram outras pessoas lá também e tal, mas a nota técnica afastou.” Mas estou aberto, Vossa Excelência sabe que sou garantista, sou a favor da ampla defesa, do contraditório, de revolver essa matéria. A única dúvida minha, se eu fosse Conselheiro, se eu tivesse esse processo no exame de recurso ordinário, não tenha dúvida, conselheiro, que eu já teria feito essa re-escuta da auditoria. Mas eu estou em âmbito de processo de embargos de declaração, aí eu mantenho tal qual opinei na minuta”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço ao Conselheiro Marcos Flávio. Eu quero, antes de passar palavra ao Conselheiro Eduardo para finalizar o voto, dizer que quando o voto divergente é colocado, e na maioria das vezes ele é feito oralmente, salvo quando é um voto vista, ele é feito de uma maneira, às vezes, pouco didática ou com aquele roteiro que se faz, evidentemente, quando se faz por escrito. Para mim é muito claro que quando o Conselheiro João Campos afirma, isso é aspas, que: “O primeiro deles é que a auditoria, efetivamente, isentou as duas gestoras, que seriam corresponsáveis porque assinaram os mesmos documentos do Sr. Benjamin, ora imputado exclusivamente como responsável pela devolução dos valores, sob o argumento de que no processo administrativo disciplinar não constavam os nomes das duas gestoras. Não cabe aqui perquirir por que o processo administrativo que tramitou perante o órgão excluiu a Presidente e a Coordenadora do Programa e deixou exclusivamente o Sr. Benjamin. Parece-me que é um tratamento que fere o princípio da isonomia, porque se isentam duas gestoras que assinaram os mesmos documentos que foram apresentados pelo Sr. Benjamin Cavalcanti de Albuquerque. Esse é um primeiro fundamento. Quer dizer, embora no final ele conclua somente no sentido de afastar o débito, essa fala dele, essa afirmativa, esse fundamento integra o voto divergente. A dúvida que, para mim, ainda persiste é de natureza processual. O fato de, foi feita uma nota técnica não foi incluído no relatório da auditoria as duas gestoras, portanto, foi feita uma nota

técnica. A auditora, então, acompanhou o entendimento da auditoria de que não devia incluir elas, portanto, o contraditório perfeito não foi feito, porque não houve uma acusação. Então, embora elas tenham se manifestado no processo, não havia uma acusação para que fosse feita uma defesa à acusação da auditoria. Então, daí a ideia da nulidade para que voltasse à fase de instrução, porque se a gente fizer um exercício mais pragmático do que se deu, poderíamos, inclusive, considerar que houve a manifestação, houve o contraditório e o entendimento majoritário, o entendimento que acabou por vencer

no julgamento do processo foi que as duas deveriam ser incluídas. Mas considerando que elas não fizeram parte do relatório da auditoria, é que eu insisto aqui no meu entendimento, no sentido de que esse processo deveria voltar, ser incluído no relatório de auditoria, porque esse é o entendimento dos julgadores, senão daqui a pouco vê o precedente. Então, a auditoria entende que não deve incluir, os julgadores entendem que deve incluir, e simplesmente não se inclui. Quer dizer, a gente pode entender que tem mais responsáveis do que aquilo que foi apontado pela auditoria. E se isso aconteceu, o que deverá ser feito? Pronto, então, o que faltou nesse acórdão aqui foi a falta da determinação, para que o processo voltasse com a inclusão das duas gestoras. Isso é o que está faltando aqui. Por isso que o meu entendimento pode ser de ofício ser identificado a nulidade, mas pode-se também, numa conclusão final, dar provimento aos embargos diante de uma omissão e determinar a volta do processo para que as duas gestoras se façam incluídas no rol do processo, com a conclusão da auditoria por também imputar responsabilidade a elas, já que o Conselheiro, repito, que foi voto vencedor, traz expressamente que as duas seriam corresponsáveis porque assinaram os mesmos documentos do Senhor Benjamin. Então, é assim que eu me posiciono. Mas eu ouço aqui o Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: “Senhor Presidente, ainda na fase de discussão, Vossa Excelência leu um trecho da decisão na Sessão da fala do Conselheiro João Campos. E essa fala, no meu entender, nos embargos de declaração, não consigo vislumbrar ainda qual é a contradição. Eu acho que ele utilizou essa motivação para excluir o débito do Senhor Benjamin, já que no momento, no momento, o Conselheiro entendeu que para constituir um débito o que estava sendo apreciado como não existiam aquelas duas pessoas ele quis dar um tratamento isonômico para o Senhor Benjamin e excluiu o débito. E agora em sede de embargos o Senhor Benjamin faz um pedido para incluir essas duas pessoas, ou seja, para que nós possamos apreciar o débito qual é a finalidade do recurso, é a inclusão pela inclusão por si só nesse processo de contas. Então, nesse sentido eu não vejo ainda em sede de embargos essa contradição ou obscuridade da decisão. Isso pode, questões porventura supervenientes em outras esferas podem surgir, mas em sede de embargos eu não vejo a contradição, em princípio, nessa situação da decisão. Para mim, o que o Conselheiro João Campos tratou ali, foi da motivação dele para excluir o débito. Porque eles não estavam lá. Então, foi o que eu entendi em primeiro momento. Talvez até um recurso ou do Ministério Público ou da própria parte, requerendo a nulidade por esse ou outro motivo, talvez em sede recursal, talvez possamos apreciar uma eventual nulidade. Mas nesse momento eu não vejo dentro do embargo de declaração a utilidade do recurso”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Deixa eu trazer aqui uma impressão que eu tenho, entendi exatamente o que Vossa Excelência trouxe. Eu acho que as partes, o Ministério Público, todos nós, somos vigilantes para o devido processo legal. Então, a rigor, se essa motivação é moral. Eu acho que é viável, eu quero ter um julgamento justo. Eu entendo que eu não fui responsável sozinho. Eu entendo que fui responsável com outras pessoas. Ou os desdobramentos que isso pode ter fora, inclusive de ações criminais, como parece que é o fato, ações de outra natureza. Eu acho que é justo, legítimo, que a parte possa perseguir o julgamento justo. Embora a princípio, a gente é acostumado aqui com os votos em relação às contas, etc. Isso possa parecer que falta interesse processual, interesse jurídico, mas não me parece que é o caso. Então, se a motivação, se essa perseguição da parte pode, inclusive, acarretar numa volta do débito, é algo que ela corre o risco, agora ela como vigilante do processo, buscando o justo julgamento, ela poderia, a meu ver, salvo melhor juízo, buscar que isso fosse concretizado. Em relação à exclusão do débito, eu tive muita atenção para ver, porque no final, de fato, ele conclui como diz Vossa Excelência. Então, pedindo todas as vênias à Conselheira Relatora, que já, inclusive, evoluiu aqui no presente processo, na presente assentada, no sentido de excluir a maior parte do débito, mas, a meu sentir, seria o caso de julgar irregular, mas afastando a imputação do débito exclusivamente ao gestor, Sr. Benjamin Cavalcanti de Albuquerque. Então, ele conclui, ele usa os fundamentos e conclui pela exclusão do débito. Só que ele é muito claro. Quando ele traz no fundamento, eu não estou conseguindo superar isso, sinceramente eu não estou conseguindo superar isso, quando ele diz que as duas seriam, ele afirma que as duas seriam corresponsáveis porque assinaram os mesmos documentos do Senhor Benjamin. Aí

como é que o Conselheiro que tem o voto vencedor afirma que as duas são corresponsáveis e esse processo não volta para a inclusão dessas duas gestoras?” Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: “Acho que posso contribuir. Primeiro, para conhecer o recurso, você tem que superar a questão da admissibilidade. E a questão da admissibilidade acho que ficou muito clara, até Vossa Excelência concorda, não existe, porque ele usou aquele motivo para chegar a uma outra conclusão, que de retirada de débito e não de responsabilização. Eu vou chegar lá. E a responsabilização, primeiro, pode se dar em diferentes graus. Por exemplo, pode ser que a responsabilização seja o dever de vigilância, no caso. Entendeu? Ele não foi vigilante o suficiente para

perceber que estava havendo um desvio de um dinheiro público ali. Ou pode ser que seja da escolha, ah, eu escolhi mal quem iria fiscalizar. Então, a responsabilização tem graus diferentes nesse sentido. E acrescento algo novo que não foi dito aqui, apesar do que acho que, pelo menos, para mim, estou completamente convencido de que essa questão da contradição, que tem que ser interna, ela não existe. E vou mais longe um pouquinho ainda com algo que ainda não foi visto, quando se falou em interesse processual. Não existe interesse processual. Não existe direito subjetivo do polo passivo do débito de chamar o restante aqui. Quem vai estabelecer o crédito, ele pode estabelecer quem ele acha que deve ser. E ele vai discutir lá na justiça, isso aí em um outro incidente. Acho que é uma coisa de terceirização. Eu esqueci o nome do tipo”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, pontuou: “Denúnciação da lide ou alguma coisa assim?” Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: “É alguma coisa como denúnciação da lide, que é um instituto dentro do processo de execução. Aí ele vai ter essa oportunidade de fazer. Ele não precisa de uma decisão do Tribunal de Contas, que eu acho que foi superada, no momento em que ele se aliou ao voto da Conselheira Alda Magalhães, no sentido de acompanhando a análise técnica da auditoria, ele disse que ali ele não via uma responsabilidade suficiente para imputar o débito, ele quis dizer que, também, desse jeito, mesmo, já que se afastou ele, que se afaste também, mas serviu de motivação simplesmente para afastar o débito. Para afastar o débito. Eu acho que a gente está, nesse sentido, entendendo que o colegiado aqui está impedido de admitir esse recurso e modificá-lo. E a questão que já está na justiça seja decidida lá. Ele tem inúmeros recursos, inúmeros mecanismos que ele pode utilizar para chamar ao processo essas outras devedoras, o nosso processo não é vinculativo. No máximo, poderia usar uma motivação que está dentro lá, que ela pode utilizar, inclusive uma motivação, essas outras duas pessoas, podem utilizar, inclusive, uma motivação técnica para suplantar uma argumentação que ele use na justiça para trazê-las de volta. Obrigado”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu acho que a questão da admissibilidade dos embargos de declaração, acho que nessa seara, no meu modo de ver, a gente poderia discutir aqui se, de fato, há omissão, há contradição, se há, se não há. Mas em relação ao entendimento em si sobre a questão do julgamento, eu acho que esse argumento de que ele utilizou, de que elas são corresponsáveis, foi para não imputar o débito, não tem relação. Uma coisa não tem nada a ver com a outra. O que é que uma coisa tem a ver com a outra? Quer dizer, fulano é corresponsável, por isso eu vou deixar de imputar o débito. Se o raciocínio fosse esse, ele teria que fazer de outra maneira. Quer dizer, para mim, ele, no voto dele, que repito, foi oral e, portanto, sem os devidos zelos que a escrita nos permite fazer, foi no sentido de dizer que elas são corresponsáveis e vou deixar de imputar o débito, inclusive por outros argumentos aqui, pelo decurso de tempo, ele traz aqui um segundo argumento, decurso de tempo, que se passaram 13 (treze) anos e outras questões. Então, a lógica do voto dele não permite concluir que ele utilizou o argumento de dizer que elas eram corresponsáveis para excluir o débito, porque uma coisa não tem nada a ver com a outra”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa, assim se manifestou: “No caso aí está implícito o princípio da justiça. Entendeu? Assim, eu entendo. E como esse não foi o único argumento, como Vossa Excelência acabou de dizer, está superado, mesmo que caísse essa motivação, ainda existia uma outra para o débito ser afastado”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “O meu modo de ver é de que, de fato, ele desejou no voto dele expressar que as duas seriam corresponsáveis, porque fez referência na conclusão dos argumentos do seu voto. O voto dele foi vencedor e eu entendo, inclusive, que na medida que foi voto vencedor, e a gente entende por não chamá-los, por não chamá-las, a gente está deixando de fazer aquilo que foi o entendimento da Câmara naquele instante. É o meu modo de ver. Agora, se isso deve ser feito e pode ser feito através de embargos de declaração, deve ser feito através de recurso ordinário, tal, aí é uma outra questão”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Senhor Presidente, a nível de contribuição, como falou o Conselheiro Eduardo Porto e, assim, minha posição está

aqui na minuta. Agora, só reforçando o que Vossa Excelência disse, que ele falou que parece que é um tratamento, é esse que foi adotado, que fere o princípio da isonomia, disse o Conselheiro. Ele entendeu, agora pode-se entender como talvez uma força de expressão que a língua portuguesa nos permite, no voto dele, mas ele falou claramente que parecia que a exclusão de tais pessoas feriria o princípio da isonomia, foi claro. Agora, por outro lado, se a gente, sei que o Dr. Gustavo não gosta disso, mas a razão do débito inicialmente apontado, depois parcialmente excluído e depois totalmente excluído da decisão vencedora foi a não prestação de contas. Está claramente isso no acórdão definido. É só para contribuir, Senhor Presidente, no caso concreto, especificamente por se tratar diante de embargos de declaração, eu mantenho a minuta e ora converto. Agora parece-me, Senhor Presidente, sei que tem a questão de destempo, já foi feito, parece que a defesa quer contribuir com alguma coisa, tal? Vossa Excelência é que

decide, por mim está liberado”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “É uma questão de fato, pode ficar à vontade. Gostaria que Vossa Excelência se identificasse, por favor”. Com a palavra, o advogado, Dr. Rafael Santos Catão, OAB/PE Nº 32.180, se manifestou sobre questão de fato, nos seguintes termos: “Excelentíssimo Presidente da Primeira Câmara, demais Conselheiros, Ministério Público e presentes aqui. Doutor. Primeiro, não houve prestação de contas porque essa Tomada de Contas foi feita toda sem a presença dele. Ele não estava no órgão na época e foi feita toda sem a presença dele por meio das duas pessoas, a Rosa Maria e a Senhora Sheilla. O argumento de que elas não deveriam consignar no processo porque não fizeram parte do processo administrativo disciplinar é óbvio, porque foram elas que criaram esse processo administrativo disciplinar. Então, esses são os dois pontos. Segundo, até peço vênica que se esqueça a parte do contraditório aqui do recurso, dos embargos de declaração. Esqueça, porque é questão já de praxe de recurso, a gente pede para julgar procedente, esqueça. O ponto aqui principal é só a omissão que, a nosso entender, quando, inclusive, conversamos com o Dr. João Campos, à época, quando ele fala que ele diverge por dois motivos, ele utiliza cinco parágrafos, os três primeiros, ele fala sobre a corresponsabilidade. Então é isso que a gente está querendo fazer. E levando para um caso prático, para o caso prático aqui, não haverá prejuízo para ninguém. Agora, por que se tem tanto interesse em incluí-las como corresponsáveis? Se existia essa simples frase, considerando a co-responsabilidade da Senhora Rosa Maria e a Senhora Sheilla, o processo dele, criminal, foi montado todo com depoimentos delas. Ou seja, foi uma briga interna delas que fizeram o processo administrativo disciplinar que ocasionou isso aqui, esse processo, e com base nesse processo foi gerado o processo criminal. Então, o que aqui está se buscando não é ir atrás de débito, de penalização, porque não tem, está tudo prescrito, até em relação a ele, acredito que estaria prescrito pelo tempo, são mais de 20 (vinte) anos desse processo, 20 (vinte) não, desculpe, foi em 2005, quase 20 (vinte) anos. O que está se querendo aqui é, utilizando o raciocínio do Dr. João Campos na época, que tratou sobre a corresponsabilidade, onde ele é muito claro, inclusive quando fala da quebra do princípio da isonomia, é nesse sentido, de que incluía as duas como co-responsáveis. E aqui, deixo bem claro, como eu já falei, inclusive na sustentação oral anterior, que a intenção é só essa. Sendo acatado dessa forma, não tem nem interesse em recursal, a gente abre a mão do prazo recursal, porque isso vai solucionar um processo criminal gerado com base nesse processo do Tribunal de Contas, aquele processo do Tribunal de Contas que gerou esse processo criminal, ele foi incluído, as duas como co responsáveis, e as duas foram testemunhas do processo criminal. Então, anula-se a sentença dele. Lembrando, é um senhor de idade que está sendo condenado a 8 (oito) anos de prisão por causa disso aqui, por causa desse processo. Era só essa questão de fato, Excelências. Obrigado”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu não sei, ilustre advogado, Conselheiro Marcos Flávio, se somente a fundamentação de ter sido trazido no voto do Conselheiro João Campos, se isso não já serviria para causar algum tipo de benefício processual em relação à ação criminal, porque está muito claro aqui a questão do entendimento, embora assim não tenha sido julgado, de que elas duas também teriam participado porque assinaram igualmente com ele, como foi dito aqui no voto do Conselheiro João Campos. Eu ouço aqui o Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Senhor Presidente, antes do Conselheiro Eduardo, por favor. É sobre a fala do advogado, só para um esclarecimento, só para esclarecimento. A ação penal foi iniciada em 2013, o primeiro acórdão do Tribunal foi posteriormente anulado. Esse que nós estamos discutindo foi em 2019, mas o primeiro acórdão foi em 2014. Então, não pode uma ação penal que iniciou-se em 2013, salvo maiores explicações, ter sido fundamentada em um acórdão do Tribunal, o primeiro foi posteriormente anulado, que se diga, mas foi no ano seguinte ao da propositura da ação. Só para esclarecer. Com relação a colocar um considerando no mesmo, fico aqui

para ouvir o Conselheiro Eduardo Lyra Porto e o Procurador. Pois não, obrigado, Conselheiro”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto, assim se manifestou: “Pois não, Sr. Presidente. Escutei aqui a defesa também, me ocorreu aqui um pensamento, se for possível operacionalizar, e que, em tese, não mudaria nada e estaríamos reiterando o que foi dito na primeira decisão, seria realmente um acréscimo do considerando pela isonomia da exclusão do débito. Não estaríamos chamando nenhuma parte nova ao processo, aos autos. O que entendo que é impossível nessa fase do processo, chamar duas pessoas aos autos agora. E se a gente utilizasse, acrescentando esse considerando pela exclusão do débito, onde trata da corresponsabilidade das duas outras interessadas, penso que não mudaríamos em nada o resultado prático do julgado anterior”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Vossa Excelência está admitindo a possibilidade, portanto, de dar provimento aos embargos para fazer incluir um considerando sobre a corresponsabilidade?” Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto assim se manifestou: “Sobre a corresponsabilidade, mas sem trazê-las aos autos, considerando o

fundamento trazido pelo Conselheiro”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Considerando que a não imputação do débito se deu em razão disso também. E colocando no considerando”. Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto afirmou: “Exatamente”. Na sequência, com a palavra, o relator, Conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Senhor Presidente, até para dar mais colorido, eu mantenho a minuta tal como ela foi concebida, convertendo nos exatos termos, mas aplaudindo, mesmo perdedor, o voto majoritário colocado, divergente do Conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o advogado, Dr. Rafael Santos Catão, OAB/PE Nº 32.180, se manifestou sobre questão de fato. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, registrou: “Veja, a gente precisa ter muito cuidado porque a gente não pode redigir os acórdãos, nossas decisões, de acordo com a necessidade que a parte tem numa ação criminal. Então, essa redação vai se dar aí pelo Conselheiro Eduardo Porto, que quero adiantar que acompanho o voto de Vossa Excelência, portanto, o voto divergente de Vossa Excelência. Vossa Excelência ficará responsável, portanto, para relatar o acórdão, se Vossa Excelência assim se mantiver evidentemente”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Porto, assim se manifestou: “Não, só para deixar claro também que, caso entendam que eu deva ser realmente o relator, não estou dando provimento para trazer ninguém aos autos. Eu simplesmente estou incluindo um considerando utilizado para formar a convicção da decisão proferida pelo Conselheiro João Campos. Então, caso eu realmente venha a ficar como relator, daria provimento para incluir um considerando que foi excluído o débito em razão da isonomia referida no voto do Conselheiro João Campos”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Se Vossa Excelência entender que esse foi o entendimento que eu coloquei, ficarei como voto vencedor e eu farei. Veja a conveniência de Vossa Excelência, porque Vossa Excelência refluíu para uma coisa e eu também refluí no entendimento de anular e voltar para a auditoria. Se Vossa Excelência entender que o voto vencedor foi o meu, a gente caminha, ou Vossa Excelência fica responsável”. Com a palavra, o conselheiro Eduardo Porto, assim se manifestou: “Eu não posso aqui trazer elementos para incluir dois interessados que já foram incluídos na decisão originária para esse acórdão dos embargos, mas posso trazer o fundamento que o Conselheiro deu”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu acho que é uma decisão, veja, o meu entendimento colocado aqui desde o início era de que seria necessário imputar as responsabilidades às duas, porque foi assim que entendi no voto do Conselheiro João Campos. Mas, dados os entendimentos que são naturais de julgamentos colegiados, eu refluí nesse sentido de poder entender como pertinente a inclusão, não o chamamento das duas gestoras ao processo, mas a inclusão desse argumento que foi colocado pelo Conselheiro João Campos como um considerando.” Com a palavra, o conselheiro Eduardo Porto, assim se manifestou: “A exclusão do débito do Senhor Benjamin. Ele utilizou o fundamento da isonomia”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Perfeito, eu refluí para acompanhar Vossa Excelência. Portanto, voto vencedor do Conselheiro Eduardo Porto. Por maioria de votos, fica vencido o voto do Conselheiro Marcos Flávio. Agradeço ao advogado, agradeço também ao Procurador, sempre contribuindo muito com esses dois novatos aqui no Tribunal”. Com a palavra, o relator, conselheiro substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, assim se manifestou: “Senhor Presidente, agradeço e me despeço de Vossa Excelência dizendo que foi, para mim, muito ilustrativo, o aprendizado foi grande, agradeço a Vossas Excelências essa contribuição. Muito obrigado”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto vencedor do conselheiro Eduardo Lyra Porto, conheceu dos presentes Embargos de Declaração, e no mérito, deu provimento parcial aos aclaratórios, para acrescentar ao acórdão embargado, Acórdão T.C. nº 477/19, o seguinte considerando: “Considerando o

princípio da isonomia, deve ser afastada a imputação de débito ao interessado Benjamim Cavalcanti de Albuquerque, ofertando-lhe quitação.”

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

24100184-5ED002 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO SENHOR AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JUNIOR EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1695/2023, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REFERENTE AO PROCESSO Nº 24100184-5, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL AO EMBARGANTE, NA CONDIÇÃO DE PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANARI, EM RAZÃO DE FALHAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR AUDÁLIO MARTINS DA SILVA JUNIOR.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo integralmente o acórdão embargado.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

24100184-5ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA SENHORA MAGDA FERNANDA VIEIRA EM FACE DO ACÓRDÃO TC Nº 1695/2023, QUE JULGOU IRREGULAR O OBJETO DA AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE NA PREFEITURA DE MANARI REFERENTE AO PROCESSO Nº 24100184-5, DETERMINANDO A APLICAÇÃO DE MULTA INDIVIDUAL À EMBARGANTE, NA CONDIÇÃO DE CONTROLADORA INTERNA, EM RAZÃO DE FALHAS RELATIVAS À TRANSPARÊNCIA PÚBLICA, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MAGDA FERNANDA VIEIRA.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo inalterado o acórdão embargado.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

25100499-5 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EMPRESA MARINALVA DA SILVA BARROS FREIRE LTDA., EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO, NO ÂMBITO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 037/2025-SRP, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2025, QUE TEM COMO OBJETO "REGISTRO DE PREÇOS COM VISTA À FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO ÔNIBUS, VAN E MICRO-ÔNIBUS, PARA TRANSPORTE DE PACIENTES DO TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO (TFD), ATENDIDOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SALGUEIRO – PE ATÉ A CIDADE DO RECIFE-PE, PETROLINA E SERRA TALHADA, INCLUINDO CONDUTOR, COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA, REPOSIÇÃO DE PEÇAS, SEGURO E REGULARIDADE FISCAL DO VEÍCULO (CRLV)"., TENDO COMO INTERESSADOS: CLÁUDIA MARIA ANGELO PEREIRA DE CARVALHO, EDMAR VASCONCELOS DE CARVALHO E UTOPIA TUR.

(Adv. Viviane dos Santos Adolfo Solano - OAB 48555-PE)

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB 23610-PE)

(Voto em lista)

Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “É um processo que não foi

colocado na lista, mas foi enviado a todos, que é o 25100499-5, uma cautelar, um pregão eletrônico, uma representação com pedido de cautelar apresentado pela empresa Marinalva da Silva Barros Freire Ltda., contra o Pregão nº 007/2025 de Salgueiro, questão da contratação do serviço de transporte de pacientes TFD, Tratamento Fora do Domicílio. A documentação prevista na Lei Federal nº 14.133/2021 representa o máximo exigível e não o mínimo obrigatório, havendo discricionariedade técnica para a Administração definir os requisitos de habilitação proporcionais à complexidade do objeto. A administração justificou, eu sempre notifico, e fui informado pelo município que a não exigência do balanço patrimonial considerada a baixa complexidade do objeto e o baixo risco financeiro da contratação. A representante também não esgotou a via administrativa, deixando de impugnar o edital, não interpor recurso, que é outra coisa que tem sido recorrente. Eu tenho olhado essa questão com cuidado, Dr. Gustavo Massa, das empresas sequer impugnarem o edital, participarem do processo, sequer interponem recursos e vêm para o Tribunal com interesse pessoal, subjetivo, privado, questionar editais de licitação. Então esse esgotamento da via administrativa é importante, mesmo que não seja impeditivo da nossa análise, ele é importante. Se alguém questiona, vem questionando perante o órgão, depois chega aqui, a maturidade do debate está muito mais avançada, já teve um contraditório local ali no pregão, isso não é feito muitas vezes, as empresas saltam de um debate, participam da licitação, perdem e vêm para cá questionar. E por que não impugnaram o edital? Por que não fizeram um questionamento? Por que participaram de um

edital que discorda? Então essa é uma questão importante”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “E o que é pior, que atrapalha tanto o Ministério Público quanto o planejamento de toda a administração aqui do Tribunal de Contas com as nossas diversas matrizes de risco, essa questão de bater uma denúncia lá, aí tem um pedido sempre de cautelar, aí o que está acontecendo? Em vez de ser autuado como denúncia, com um pedido de uma cautelar que pode ser ou não, vai depender da análise do conselheiro, o Ministério Público que tem um tempo curtíssimo para ver, e ele acaba furando uma fila de todo um planejamento bem estruturado da administração pública aqui do Tribunal de Contas, com base em matéria de risco, para que, ao final dessa decisão de medida cautelar, saia uma auditoria especial, que muitas vezes fica na gaveta lá; não se iludam, não. Fica na gaveta porque o tribunal não tem “perna” para fazer”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Desculpe, é que eu lhe interrompi, Dr. Gustavo Massa. Mas o que acho que é relevante dizer, é que sou muito favorável que as denúncias venham, sejam colhidas e respondidas à sociedade, aos denunciante. É importante, está na Constituição a previsão de que eles venham até nós, não há nenhuma limitação disso. A gente até discutiu a previsão de teto para a interposição, ainda não foi colocado mínimo, quer dizer, de valores envolvidos. Eu acho que o denunciante, seja a população, seja um terceiro participante da licitação, aquele que concorre, ele tem muito a trazer. Às vezes ele tem um olhar melhor de investigação quando ele está numa disputa, ele sabe o vício que está do outro lado do balcão. Então, é importante essa participação. O que estou dizendo aqui, o que eu quis colocar nesse processo é que, às vezes, Conselheiro Eduardo, a empresa vem, ela participa do processo, depois que ela perde, ela vem para cá; ela não impugna o edital, participa, perde. Ou seja, se ela ganhasse, ela ficaria com o contrato. Então, ela não impugna, ela participa do jogo administrativo lícito, que é a competição, depois ela perde, aí não recorre e vem para o Tribunal. Antigamente eu dizia assim: “não, mas a via administrativa não é condição para representação”. Não é condição, mas é um elemento importantíssimo, porque mostra a característica do interesse público aí e não fica um interesse subjetivo, pessoal e privado. Isso é uma característica de uma empresa, quando ela vem na fase preliminar dizendo: “aquela licitação vai ser viciada, eu não vou participar; está aqui a denúncia, suspenda.” É diferente. Eu estou vendo ali, está ruim aquela licitação, eu não impugno, participo, perco, aí venho para o tribunal. E Então, eu estou colocando em algumas situações o voto, nesse voto, essa peculiaridade que eu acho relevante destacar de que há uma ausência, nesse caso, de esgotamento da via administrativa, que eu acho que era necessário para caracterizar o interesse público relevante para o enfrentamento. Mas, além disso, há perigo de demora reverso, já na fase avançada, por isso eu não homologo, quer dizer, homologar a decisão que negou a cautela pleiteada. É como eu voto”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “Só um pequeno esclarecimento para deixar claro. Eu também sou a favor desse exemplo. Minha questão é como elas são formalizadas, na ouvidoria, inclusive. Porque outro dia eu fui pegar todas as denúncias que têm referente à minha procuradoria. Sabe quantas tinha? Zero. Tudo era cautelar. Tudo era cautelar. E tudo virou auditoria especial. Ou seja, eu, como membro do Ministério Público, só tenho condições de participar de uma coisa dessa assim, mandam um voto já pronto aqui, apesar de a gente ser

avisado pela cautelar. Ou eu tenho que me atravessar, um processo curtíssimo, eu tenho que atravessar para tentar acrescentar alguma coisa e, muitas vezes, não é aquele valor que você quer agregar. E quando você vai espremer, não é questão de cautelar, aí vai abrir uma auditoria especial. Outra coisa também é a quantidade de auditorias especiais que você está se abrindo por conta de uma cautelar. Aí, sim, acho que vale a pena a gente, antes de abrir uma auditoria, fazer um teto, entendeu? Seguir a matriz de risco da Dex”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, finalizou: “A gente tem feito aqui, Dr. Gustavo, é uma mudança. Antigamente eu não dava conta lá e abria, determinava abertura da auditoria especial. Eu só faço isso quando o caso é relevante. Quando há alguma relevância que a gente não tem certeza ainda, a gente manda para a DEX para fazer uma análise preliminar e depois, se for o caso, abrir auditoria”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando as alegações da representação interposta por Viviane dos Santos contra o Processo Licitatório n.º 037/2025, Pregão Eletrônico n.º 007 /2025, realizado pela Prefeitura Municipal de Salgueiro; considerando a defesa prévia apresentada pela Prefeitura Municipal de Salgueiro, bem como as conclusões do Parecer Técnico exarado pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC (DPLTI); considerando que as exigências de qualificação técnica e econômica devem ser as mínimas necessárias à garantia do cumprimento das obrigações, conforme previsto no artigo 37, inc. XXI da Constituição Federal; considerando que a documentação prevista nos arts. 66 a 70 da Lei Federal nº 14.133/2021 representa o máximo exigível e não o mínimo obrigatório; considerando que a fixação dos requisitos de habilitação deve ser proporcional à complexidade do objeto licitado, de modo a não comprometer a competitividade do certame nem onerar

os custos da contratação; considerando que a Representante não esgotou as vias administrativas, deixando de impugnar o edital no prazo legal e de interpor recurso contra a habilitação da empresa vencedora; considerando a ausência de demonstração concreta de risco de dano ao erário ou ineficácia da decisão de mérito; considerando o risco de dano reverso, uma vez que a suspensão do certame poderia comprometer a continuidade do serviço essencial de transporte de pacientes para tratamento fora do domicílio; considerando não estarem presentes os requisitos para concessão de medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE N° 24100607-7 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALESSANDRA MARILLY PEREIRA DE MEDEIROS, JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA E LEANDRO AMARO DA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa do Carro a rejeição das contas da senhora Judite Maria Botafogo Santana da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas seguir relacionadas: 1. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo os compromissos assumidos; 4. Regularizar a situação dos valores não recolhidos ao RGPS e ao RPPS, zelando pela solidez dos regimes, de modo a evitar que sejam pagos maiores valores a título de multas e juros, causando danos ao erário municipal; 5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de buscar o equilíbrio do regime; 6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de

Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser adotadas medidas necessárias quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, em virtude dos elevados percentuais registrados nos últimos exercícios, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: Ao Ministério Público de Contas: 1. Para as providências cabíveis junto ao MPPE e à Receita Federal, em cumprimento ao disposto na Súmula nº 12 deste TCE/PE, considerando a ausência de recolhimento de parcela significativa das contribuições previdenciárias, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100359-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Izaque Matheus Negreiros Verissimo da Silva Costa - OAB: 57699 PE)

(Adv. Marcos Miguel Duarte Silva - OAB: 56147 PE)

(Adv. Maria Heloisa Leal Cavalcanti - OAB: 63060PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade do senhor Paulo Roberto Leite de Arruda. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Comprove perante esta Corte a integralização dos valores correspondentes aos laudos de avaliação atualizados na íntegra, realizando qualquer compensação de débitos tributários ou outros ônus sobre o imóvel somente após a devida formalização processual, seja por acordo expresse com o expropriado ou por determinação judicial específica para tal, garantindo a justa e prévia indenização nos termos do artigo 5º, XXIV, da Constituição Federal e do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Continue atuando proativamente junto à Justiça Estadual (TJPE), nos Processos nº 0012004-18.2023.8.17.3590 e nº 0012005- 03.2023.8.17.3590, no sentido de garantir que os valores depositados referentes às ações de desapropriação não sejam levantados pelos expropriados ou credores até que seja concluída a análise judicial da titularidade dos imóveis e da destinação dos valores, zelando pela proteção dos créditos reais e trabalhistas porventura existentes. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A ausência de projetos de engenharia e cronogramas detalhados de execução nos processos de desapropriação, necessários para fundamentar a declaração de utilidade pública e o regime de urgência, contraria o artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. 2. A ausência de publicação integral e ordenada dos decretos de desapropriação no Portal da Transparência contraria o artigo 37, caput, da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101/2000.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101408-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO EM DESFAVOR DO SENHOR MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV) DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: MAI./2024, JUN./2024, JUL./2024, AGO./2024, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024, PASSÍVEL DE

RESPONSABILIZAÇÃO COM APLICAÇÃO DE MULTA A SER ARBITRADA NOS TERMOS DO ARTIGO 73, INCISO X, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600 /2004 (LEI ORGÂNICA DO TCE-PE), TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “É com referência ao inciso X, que está tipificado no inciso X, e não houve o cálculo das astreintes. Eu vou dizer, não é privilégio do voto de V. Exa., não, porque eu estou aqui há 20 anos e eu nunca vi essas astreintes ser utilizadas como deveria, até porque ficaria desproporcional a penalidade, se fosse aplicada em todos os casos. Às vezes, fico pensando que quando esse projeto de lei foi para a Assembleia Legislativa, deve ter sido tão antigo que foi datilografado errado, porque devia ter sido 0,1. Se fosse 0,1, faria todo sentido do mundo, porque com 100 dias você ia dobrar a multa, que passaria de 10% para 20%; com 200 dias ia triplicar a multa, que passaria de 10% para 20%, mesmo assim ia engessar todos os senhores. E é isso que me corrói. Toda vez que, e é praticamente padronizado, se utiliza esse inciso X. O que é que eu, como sugestão, e vocês devem ter visto hoje o Conselheiro Marcos Nóbrega passar por aqui hoje, porque eu estava em contato com ele, quando estava na defesa de V. Exa., quando eu pedia para ele levar para o Pleno um incidente de uniformização de jurisprudência que eu provoquei. Provoquei em vários processos, por acaso um está com ele. E eu já vi no Plenário Virtual, eu tenho até segunda-feira para fazer isso, eu vou pedir para V. Exas. tirarem isso até que seja discutido esse tipo de argumento, porque, na minha humilde opinião, o que a gente poderia fazer agora, já que gente está na interpretação, enlarguando essa interpretação para não se aplicar as astreintes, que a gente podia também flexibilizar essa interpretação para colocar tudo no inciso IV. Resolvía o problema, até que

se fosse decidido essa uniformização de jurisprudência, pediria para a DEX que todos os autos lavrados daqui para frente, se lavrassem no inciso IV, até que se decidisse o que vai fazer, porque uma das coisas que pode fazer é, inclusive, mandar um novo projeto para a Assembleia Legislativa com algo como esse que eu falei, que ainda assim acho muito engessado. Eu acho que vai ter ocasiões, que você vai ter uma pessoa que tinha que responder 10 perguntas ali do SIGS e ele respondeu 8. Vai tomar a mesma multa do que respondeu nada. Vai tomar a mesma multa. E isso, na minha opinião, é injusto, como é injusto também uma pessoa que demorou um ano para entregar o documento, tome a mesma multa de um que entregou antes do julgamento daqui. Eu acho que essa parte da dosagem da pena serve exatamente para isso. Então, nesse sentido, eu ia pedir para V. Exa. simplesmente usar a mesma multa que usou, mas modificar para o inciso IV. Ou aceitar um pedido de uniformização de jurisprudência e levar para lá, para que isso que já começou a ser discutido aqui seja discutido com maior profundidade lá, e lá ainda tem uma vantagem, vai ter um membro do Ministério Público muito mais preparado que eu para servir de argumentador aqui com V. Exas. E agradeço a minha participação e será a última”. Com a palavra, o relator, Conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Agradeço a participação do nobre procurador Gustavo Massa, que, sempre com sua modéstia, sabemos que contribui bastante com a resolução e o acompanhamento das sessões aqui. E até o incidente estar firmado, eu vou manter, pedindo vênias aqui ao nosso procurador, o meu voto nesse sentido e fico no aguardo realmente para realizar um estudo com mais cuidado realmente desse enquadramento, porque V. Exa. tem certa razão. É o voto, Sr. Presidente”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Conselheiro Eduardo Porto, se realmente se houver o entendimento de que esse 1% previsto no inciso X do art. 73, se realmente ele está exacerbado ou se ele não cumpre o papel que deveria cumprir, é preciso que se envie um projeto à Assembleia Legislativa para suspender isso. Ou o entendimento do colegiado suspenda a aplicação desse inciso, o que também pode acontecer, na verdade, não do inciso, mas desse 1%, porque o inciso X não trata da mesma situação do inciso IV. O inciso IV fala sobre sonegação de processo, documento ou informação em inspeções e auditorias. No caso do inciso X, é uma outra situação”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “Com a máxima vênias, daria para dar uma interpretação mais larga para considerar que também essa captação de informação pra cá, que hoje isso é a base até de toda inteligência artificial (se não tiver um banco de dados, não tem), então, por maior gravidade, um ou outro, um tenha uma multa muito maior, está sendo enquadrado todo mundo junto, todo mundo está sendo enquadrado no mesmo inciso. Aí, o que eu acho, já que se vai alargar a interpretação para não aplicar isso, é que se dê uma flexibilização também para que se caiba ali dentro, considere-se também como inspeção a coleta das informações, de todas as informações, por todos os sistemas que existem aqui, seja do SIGS, que são

informações mais específicas, ou seja ela do Remessa, ou de qualquer estrutura que o tribunal juntar para recepcionar, para formatar esse tipo de informação, e depois dar para o grande público”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Me corrija, se eu estiver errado: na sessão anterior do Pleno, a gente deliberou que haveria, portanto, essa possibilidade de dosimetria. Então, a aplicação do 1% também é possível que se faça”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “1% é o mínimo, não é? Sobre a discussão do procurador, eu sei que ele é muito zeloso com a questão da dosimetria da pena. Isso já é reconhecido aqui. Gustavo Massa é conhecido por isso. Ele sempre tem essa preocupação de ser justo nas condenações, porque a condenação desproporcional causa vários efeitos. Quando ela é muito desproporcional para cima, a pessoa descumpre; para baixo, também descumpre. O que está muito acima da lei ou muito abaixo, são, em regra, ao descumprimento da lei. Isso serve para a sociologia jurídica também; é muito comum analisar isso. Mas, tecnicamente, aqui, o inciso não contém um erro, não está errado. Foi uma opção do legislador: 1% por dia de atraso. Vamos aqui, a gente tem que ter cuidado com isso, porque, assim, tem sistemas que podem ser entendidos como muito simples. “Ah, não, mas tem um SGI, o cara atrasou um dia, dois, três, tal, 1% é muito por dia”. Mas se a informação for aquela informação mais relevante para a atuação deste tribunal, 1% pode ser pouco. Então, 1% por dia, que é o que o inciso fala, pode ser considerado muito ou pouco, dependendo do caso concreto. A gente dizer que a norma está escrita errada, eu, particularmente aqui, doutor Gustavo, com todo o respeito, respeito muito o legislador. Acho que não existe norma, palavra vã em legislação. Eu, particularmente, não acredito; dificilmente há um erro. Às vezes é até intencional, os chamados “jabutis” que são colocados e outras coisas mais. Quando a gente não entende, é porque alguém colocou ali”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “Mas os tempos evoluem, e quando essa lei começa a ser aplicada, a gente vê a desproporcionalidade”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Não. Aí não é erro da legislação, é evolução da interpretação. Aí entendo, eu concordo. Por exemplo, a gente usa essa

norma para uma ausência de um documento em uma auditoria, numa solicitação que tem grau de relevância máximo, e usa num sistema que ele deixou de juntar um documento. Esse é o risco. Por quê? Porque existe uma nova dinâmica de comunicação dos tribunais de contas. Tirar essa norma, não; talvez até acrescentar algo, dizendo que, em caso do sistema tal e tal, ou do tipo de aplicação das astreintes, seria de outra natureza. Evoluir junto faz parte; acho que é evoluir. Não acho que a norma, na época, estava equivocada. Acho que a gente evoluiu para a construção de sistemas novos, que, talvez, para o documento que não foi fornecido, se a gente cobrar a ele todo dia de atraso, seria um equívoco. Pode ser o caso de a gente não aplicar a norma, porque a norma não foi feita para esse caso concreto”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “Mas não aplicar nunca? Não, nunca, porque eu estou aqui há 20 anos e eu nunca vi essa norma ser aplicada. O que acho é que a outra cumpre o mesmo desiderato, se você a alargue”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Mas se for um atraso sucessivo?” Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “Pronto, você aplica exatamente o mesmo raciocínio de lá, que já é tradicional, que nunca foi aplicado, aplica lá, talvez com a multa de 0,1%. O senhor está livre para fazer. No IV, no inciso IV. Pois é, abaixa a multa um pouco e o senhor aplica”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Aí têm que mudar a lei. A sua opinião é de modificação legislativa”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “A minha opinião é: enquanto não se muda, já que se vai dar uma interpretação mais flexível para não aplicar a astreinte, que se dê essa interpretação flexível, para enquadrar ali, enquanto não se decide o que você vai fazer com aquilo ali, porque do jeito que está, é desproporcional. Se fosse 0,1%, eu acho que já resolveria parte do problema, parte do problema porque seria mais proporcional ao tempo, como a gente estava discutindo aqui. Agora, enquanto isso, enquanto isso, já que é para botar alguma coisa e não aplicar, ainda mais que é uma omissão, e a gente está se omitindo, então, de aplicar como a lei está dizendo, não está respeitando a lei também. Então, por que não utilizar-se o inciso IV sempre e pedir para que se, em termos de auto de infração, toda vez que fosse se lavrar um auto de infração aqui, se colocasse no inciso IV até que se amadurecesse a discussão para como a sugestão do Conselheiro Rodrigo Novaes, enviar uma modificação legislativa para uma coisa mais pensada. Eu quero crer que não é só essa questão que está discutindo aqui com relação à forma de aplicar. Tem uma série de formas sendo propostas aí para outros casos, aqui, correntemente vendo, que acho uma evolução incrível e louvo essas iniciativas. Acho que facilita muito o trabalho e dá transparência para todo mundo, para os advogados, para os

gestores, para todo mundo. Do jeito que está, Dr. Carlos Neves, acho que merece, seja em uma reunião administrativa, seja em um incidente de uniformização de jurisprudência, um olhar diferenciado, mais aprofundado”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves indagou: “Especificamente esse que a gente está discutindo é um auto de infração, não é?”. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, informou: “É auto de infração”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “É. A decisão do Pleno foi no sentido de que aplicasse o inciso IV, não é? Não foi isso? Que fez essa apoderação. Isso já está delimitado. Eu acho que o debate aqui perpassa o processo no sentido da análise da legislação de aplicação de astreintes, que é outro inciso. Eu, particularmente, acho que não é que ela não seja pertinente, ela é super pertinente. Eu acho que, nesse caso concreto, a matéria já está pacificada, não?” Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, indagou: “Então, Vossa Excelência vai mudar para o inciso IV?” Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, respondeu: “Mudo”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “Eu fico muito satisfeito com isso. Eu acho que é uma grande evolução isso aqui”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves pontuou: “Não foi o que foi decidido naquele caso da uniformização?” Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, reiterou: “Eu mudo para o inciso IV, então”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Como vota o Conselheiro Carlos Neves?” Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves afirmou: “Com o relator”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, finalizou a votação: “Acompanho o relator, conselheiro Eduardo Porto”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves indagou: “É o mínimo do inciso IV que Vossa Excelência está aplicando?” Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, respondeu: “É o mínimo. Seria em 5 mil, não é?”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves pontuou: “: É, 5%”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Se aplicar o mínimo, baixa?”. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Aplicaria o mínimo”. Com a palavra, o procurador do Ministério Público de Contas, Gustavo Massa Ferreira Lima, assim se manifestou: “É até melhor, é um pequeno fundo de previdência, não é?”. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “É. Eu aplicaria

o mínimo, em 5 mil”. A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Marinaldo Rosendo de Albuquerque. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso IV, ao senhor Marinaldo Rosendo de Albuquerque.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TC Nº

24101068-8ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA INTERESSADA CONTRA O ACÓRDÃO N. 544/2025, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO, QUE HOMOLOGOU O AUTO DE INFRAÇÃO PARA RESPONSABILIZAR A INTERESSADA PELA OMISSÃO EM ESCLARECER 49 INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE, POR PRAZO SUPERIOR A 60 DIAS, IMPUTANDO-LHE MULTA, COM AMPARO NO ARTIGO 73, X, DA LEI 12.600/04, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ISABEL CRISTINA ARAUJO HACKER.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o aresto embargado.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100453-3 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA EMPRESA TERCEIRIZE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 017/2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2025, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, A SEREM EXECUTADOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA NO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM-PE, TENDO COMO INTERESSADOS: GILVANDRO ESTRELA DE OLIVEIRA, TERCEIRIZE SERVICOS E VICENTE FERNANDES DE CARVALHO NETO.

(Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Junior - OAB: 29754 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a decisão monocrática proferida em 15/05/2025 por este Relator, que negou o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Teceirize Servicos Especializados Ltda e expediu Alerta ao gestor municipal; considerando que os pressupostos e a análise técnica que embasaram a decisão monocrática, especialmente no que tange à não caracterização dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar (artigo 2º da Resolução TC nº 155/2021), permanecem válidos e inalterados; considerando a adequação da medida alternativa de expedição de Alerta ao gestor, visando à prevenção de riscos e à promoção da autotutela administrativa, bem como a determinação de instauração de Auditoria Especial para aprofundar a apuração das irregularidades; considerando que, após a publicação da decisão monocrática, não houve manifestação, recurso ou apresentação de novos elementos por parte dos interessados que pudessem infirmar os fundamentos da decisão, homologou a decisão monocrática que de um lado negou a medida cautelar solicitada, e de outro, alertou o gestor quanto à necessidade de avaliar e, se entender cabível, adotar medidas de autotutela administrativa voltadas à correção das irregularidades identificadas no certame ou à eventual rescisão contratual. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. A instauração de Auditoria Especial com o objetivo de analisar a regularidade do certame e da legalidade dos atos administrativos praticados.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA**RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100938-5 - MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL, VINCULADA AO PROCESSO DE AUDITORIA ESPECIAL TCE-PE Nº 24101387-2, INSTAURADO PARA APROFUNDAR A ANÁLISE DO MÉRITO CONTIDO NO PROCESSO DE MEDIDA CAUTELAR TCE-PE Nº

24101196-6, DE QUE RESULTOU O ACÓRDÃO 2109/2024, O QUAL SUSPENDEU AS NOMEAÇÕES DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 004/2024, REALIZADAS NOS ÚLTIMOS 180 DIAS DE MANDATO DA GESTÃO MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO CARRO. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ LUIZ ALVES DE AMORIM, PREFEITO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto nos artigos 2º, § 2º, e 3º da Resolução TC nº 155 /2021, que regulamentam o instituto da medida cautelar no âmbito deste Tribunal, inclusive na forma incidental, dentro de processos de controle externo em curso; considerando a proximidade da expiração do prazo de validade do concurso (05/06/2025) e a necessidade de preservação dos direitos subjetivos dos candidatos aprovados, conforme já expresso no Acórdão TC nº 2109/2024; considerando que a manutenção da suspensão para nomeações que se amoldam às exceções legais e que não impactam negativamente as despesas de pessoal da gestão, como demonstrado pelo relatório de auditoria, esvaziaria a utilidade da tutela e geraria prejuízos desnecessários; considerando que a homologação da presente decisão monocrática revoga a suspensão dos efeitos do Edital de Convocação nº 004/2024, promovida pelo Acórdão TC nº 2109/2024, exclusivamente para as 18 (dezoito) nomeações que se enquadram nas exceções do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, conforme listagem detalhada no Quadro 02 do subitem 2.1.1 e no Apêndice 01 do Relatório de Auditoria Especial (Processo nº 24101387-2); considerando a determinação para que o atual gestor do Município de Lagoa do Carro proceda imediatamente aos demais atos do processo admissório, levando à posse e exercício dos candidatos listados no Apêndice 01 do Relatório de Auditoria, em decorrência do levantamento parcial da suspensão do edital de convocação nº 004/2024; considerando que não consta informação de fatos novos, modificadores das circunstâncias que justificaram a concessão da cautelar; homologou a decisão monocrática que revogou parcialmente a medida cautelar anteriormente concedida no Acórdão nº 2109 /2024.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100517-6 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EVERTON BEZERRA QUINTINO, LUIZ JOSE XAVIER DA COSTA JUNIOR E MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Cortês a aprovação com ressalvas das contas da senhora Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Implementação em lei de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS; 5. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; 6. Implementação do Plano Municipal pela Primeira Infância no município; 7. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, em obediência às disposições da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), da Lei nº 12.527/2011 (LAI) e demais normativos aplicáveis à matéria.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100873-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORTÊS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA, FLAVIANA MARQUES DE SOUSA MELO SAMPAIO, SIMONEIDE LIRA DE OLIVEIRA SILVA, ELIEZIO DE SOUSA SOARES, MARIA EDUARDA BARBOSA DE MELO, MAGALI BORBA OLIVEIRA LIMA, SEVERINO FERREIRA DA SILVA, MARIA MADALENA PESSOA DA SILVA, ALINE DE PAULA ALVES E ARTHUR ELIAS PEREIRA CAVALCANTI.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Adv. Eduardo Gomes de Figueiredo - OAB: 27762PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Flaviana Marques de Sousa Melo Sampaio, Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba, Magali Borba Oliveira Lima, Maria Eduarda Barbosa de Melo, Aline de Paula Alves, Arthur Elias Pereira Cavalcanti, Severino Ferreira da Silva e Maria Madalena Pessoa da Silva. Aplicando multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores (as): Flaviana Marques de Sousa Melo Sampaio, Maria de Fatima Cysneiros Sampaio Borba, Magali Borba Oliveira Lima, Maria Eduarda Barbosa de Melo, Aline de Paula Alves, Arthur Elias Pereira Cavalcanti, Severino Ferreira da Silva e Maria Madalena Pessoa da Silva. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Cortês, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. À Secretaria de Educação do Município de Cortês que a ausência de controle adequado na

distribuição de fardamentos e outros itens escolares, sem o devido registro de recebimento e inserção completa das informações no sistema informatizado de gestão escolar, contraria o princípio da transparência pública. (item 2.1.1). 2. Ao Presidente da Comissão Patrimonial da Prefeitura Municipal de Cortês/PE que o registro e tombamento intempestivo de bens móveis adquiridos com recursos de transferências especiais da União, bem como a inserção de dados incorretos no sistema de informação patrimonial, contrariam os itens 3.10, 3.19 e 3.26 da NBC TSP Estrutura Conceitual, que tratam respectivamente da representação fidedigna, tempestividade e verificabilidade das informações contábeis. (item 2.1.3)

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100870-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SALGADINHO, OBJETIVANDO ANALISAR O EXAME DA REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AS MEDIDAS ADOTADAS PARA SANAR POSSÍVEL INADIMPLÊNCIA NOS EXERCÍCIOS DE 2022 E 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ SOARES DA FONSECA, JOHNNYS BARBOSA SALGADO, RICARDO RAMOS DE ARAUJO E JOSÉ DIONISIO DA SILVA E LUCINDA MARIA CORDEIRO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores José Soares da Fonseca e Ricardo Ramos de Araujo. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos senhores José Soares da Fonseca e Ricardo Ramos de Araujo. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor do Instituto de Previdência do Município de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas : 1. Observar os ditames do artigo 40, caput, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores em favor do Regime Próprio (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 180 dias. 2. Observar os ditames do artigo 40, caput, da Constituição Federal, para providenciar o recolhimento total dos valores das parcelas não recolhidas dos acordos firmados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Regularizar os Termos de Acordo inadimplentes e proceder com a correção dos registros nos sistemas CADPREV (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 180 dias. 4. Estabelecer um

protocolo claro de comunicação entre a Secretaria de Finanças e o RPPS para garantir a correta alocação dos créditos e evitar futuras inconsistências (item 2.1.2). Prazo para cumprimento: 180 dias. 5. Implementar um protocolo claro e eficiente para a documentação e encaminhamento tempestivo dos comprovantes de recolhimento ao RPPS da Secretaria de Finanças para a unidade gestora do RPPS (item 2.1.4). Prazo para cumprimento: 60 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do Instituto de Previdência do Município de Salgadinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Garantir o não bloqueio de valores perante o sistema de compensação previdenciária, mediante o adequado pagamento dos débitos decorrentes de créditos tributários federais (CND).

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101110-3 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE ESCADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, TENDO COMO INTERESSADOS: MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA, JACILENE DOS SANTOS GALDINO, FLAVIA DE SANTANA SILVA E CICERO JOSÉ DA SILVA.

(Adv. Walles Henrique de Oliveira Couto - OAB: 24224-DPE)

(Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796 PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de

auditoria especial de conformidade dos senhores Cicero José da Silva, Flavia de Santana Silva e Jacilene dos Santos Galdino. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Escada, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Com o objetivo de evitar situações análogas, sob pena de configurar reincidência que: a realização de pagamentos por bens móveis sem a devida comprovação qualitativa e quantitativa de seu recebimento, como a ausência do atesto regular nas notas fiscais vinculadas às respectivas notas de empenho de aquisição, caracteriza infração aos artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964. (item 2.1.1). 2. Com o objetivo de evitar situações análogas, sob pena de configurar reincidência que: a inexistência de um sistema de controle patrimonial efetivo, capaz de monitorar a localização e a situação dos bens móveis adquiridos pela municipalidade, configura violação à Resolução TC nº 1/2009. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101108-5 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOSÉ IRLANDO DE SOUZA LIMA. FLAVIA DOS SANTOS SANTANA, DUNEY MACHADO MENDEZ E ANTONIO AUGUSTO BATISTA NETO. (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar providências para a regulamentação da concessão da verba "Gratificação de Incentivo por Produtividade", prevista no artigo 1º da Lei Municipal n.º 099/2002, de modo a especificar o valor ou percentual para cada cargo e função beneficiada, bem como os critérios claros para sua concessão e a avaliação de desempenho, conforme o disposto no artigo 3º da referida Lei Municipal, com vistas a garantir transparência e adequação no cumprimento da legislação vigente (item 2.1.1). Prazo para cumprimento: 90 dias. 2. Encaminhar à Câmara Municipal, projeto de lei disciplinando os cargos comissionados, as funções gratificadas e seus respectivos quantitativos e atribuições, de forma a assegurar que a concessão das gratificações respeite os limites legais, evitando o acúmulo irregular de remunerações e respeitando os princípios da legalidade,

eficiência e transparência na administração pública. (itens 2.1.1, 2.1.3). Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Revisar a necessidade de serviços habituais, que estão sendo pagos na forma indevida de hora extra, e, caso constate a sua real necessidade, planeje uma forma legal de viabilizar a sua execução, bem como aperfeiçoe os procedimentos de controle que registram a efetiva realização de horas extras (item 2.1.2). 2. Implementar sistemas eletrônicos ou mecanismos eficazes de controle que permitam aprimorar os procedimentos de controle interno relativos à carga horária dos médicos contratados pela municipalidade, de modo a assegurar o efetivo cumprimento da carga horária pactuada e evitar o extrapolamento do teto remuneratório municipal, em conformidade com o princípio da eficiência, do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal, do artigo 67 da Lei municipal n.º 225/2009 e dos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. (itens 2.1.2, 2.1.5). 3. Aprimorar os controles internos relativos ao envio de dados ao Sagres – Pessoal, com especial atenção à supervisão da inserção das informações funcionais, a fim de assegurar o cumprimento das normas de transparência e de prestação de contas perante esta Corte.

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24101227-2 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA AUTARQUIA

BELEMITA DE CULTURA, DESPORTOS E EDUCAÇÃO DE BELÉM DO SÃO FRANCISCO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ANA GLEIDE DE SOUZA LEAL SÁ.

(Adv. Valério Ático Leite - OAB: 26504-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial-Conformidade, responsabilizando a senhora Ana Gleide de Souza Leal Sá. Aplicou multa, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso I, a senhora Ana Gleide de Souza Leal Sá. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Adotar as medidas necessárias para regularizar os vínculos de todos os ex-agentes públicos contratados por excepcional interesse público, cujas contratações foram posteriormente convertidas para prestação de serviços como pessoas jurídicas, e que atualmente possuem contratos vigentes com a autarquia, conforme art. 37, inciso II da Constituição Federal e art. 18, §1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. (item 2.1.1) Prazo para cumprimento: 60 dias. 2. Instaurar procedimentos licitatórios para regularizar todas as contratações realizadas sem o devido processo ou, se aplicável, formalize a dispensa ou inexigibilidade de licitação, em conformidade com os requisitos da Lei nº 14.133/2021. (item 2.1.2) Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Autarquia Belemita de Cultura, Desportos e Educação de Belém do São Francisco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a medida a seguir relacionada: 1. Promover um estudo para identificar a real necessidade de servidores em todas as áreas da autarquia e, com base nos resultados, se necessário, realizar o devido concurso público para suprir essas carências, conforme o estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. (item 2.1.1).

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25100450-8 - MEDIDA CAUTELAR SOLICITADA PELA EMPRESA SERV TECK FACILITIES LTDA., POR MEIO DE REPRESENTAÇÃO EXTERNA, CONTRA ATOS PRATICADOS NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº008/2025, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025 PELAS AUTORIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PESQUEIRA, CUJO OBJETO É A

FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE KITS ESCOLARES PARA ATENDER A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PESQUEIRA-PE, TENDO COMO INTERESSADOS: MARCOS LUIDSON DE ARAÚJO SERV E TECK FACILITIES LTDA.

(Adv. Queise Nicolli Lima Barreto - OAB 62113-BA)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou a decisão monocrática que concedeu a Medida Cautelar pleiteada, bem como sua determinação. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Proceda a interrupção dos atos referente ao Pregão Eletrônico nº08/2025 para atender as demandas do Fundo Municipal de Educação de Pesqueira, e a republicação do Edital com as devidas correções, considerando os entendimentos já expostos nesta decisão. Prazo para cumprimento: Efeito imediato

(Excerto da ata da 18ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 03/06/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 12h54min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai

assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 03 de junho de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA (PRESENCIAL)

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01 DE JULHO DE 2025. POR MEIO DE PLATAFORMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020 DE 13 DE MAIO DE 2020.

Às 10h35min, havendo quórum regimental, foi iniciada a sessão ordinária da Primeira Câmara, em formato híbrido, na modalidade presencial, no Auditório Fábio Corrêa, 1º andar, do edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, situado na rua da Aurora nº 885, Boa Vista - Recife (PE), e na modalidade remota, por meio de plataforma de videoconferência online (Google Hangouts Meet), nos termos da Resolução TC nº 090/2020, sob a presidência do Conselheiro Rodrigo Novaes. Presente os Conselheiros Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto e os Conselheiros Substitutos Adriano Cisneiros (Relator Original) e Marcos Flávio Tenório de Almeida (Relator Original e vinculado ao Conselheiro Carlos Neves). Presente o representante do Ministério Público de Contas, o procurador Cristiano Pimentel.

EXPEDIENTE

Submetida à Primeira Câmara, a ata da sessão anterior foi aprovada à unanimidade. Com a palavra, o Conselheiro Presidente saudou a todos os Conselheiros, os Conselheiros Substitutos, o Procurador do MPC, as assessoras, os assessores, as servidoras, os servidores, as advogadas, os advogados que estavam participando de modo presencial ou virtual, assim como a todos que estavam acompanhando a sessão ordinária pela TV TCE-PE.

RETIRADOS DE PAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA (Vinculado ao Conselheiro Carlos Neves)

PROCESSO ELETRÔNICO GESTÃO FISCAL eTCEPE Nº

24101279-0 - GESTÃO FISCAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA, SOB A RESPONSABILIDADE DA SENHORA ROSÂNGELA DE MOURA MANIÇOBA NOVAES FERRAZ (PREFEITA), RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA ROSANGELA DE MOURA MANICOBIA NOVAES FERRAZ.

(Adv. Daniel Gomes de Oliveira - OAB: 34500PE)

(Voto em lista)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100549-8 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUNHAÉM, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ALUIZIO XAVIER DA SILVA, JOSELIA ROBERTO DE SOUZA E JULIERME BARBOSA XAVIER.

(Adv. Luiz Cavalcanti de Petribu Neto - OAB: 22943PE)

(Voto em lista)

PROCESSOS PAUTADOS**1ª PREFERÊNCIA****RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº

23100809-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ANA FLAVIA RODRIGUES DOS SANTOS, BAUMINAS QUIMICA N/NE LTDA, IVONE BARBOSA SILVA, EDMILSON MARTINS DE VASCONCELOS JUNIOR, EURIS DE OLIVEIRA SANTOS, LORENA PORTELA RODRIGUES CHERPAK, LUCIANA BARBOSA DA SILVA, LUIS ROBERTO WANDERLEY DE SIQUEIRA, PALOMA RENATA DE OLIVEIRA RIBEIRO, RAFAEL ANTONIO RAMOS DA SILVA E ROSANE NUNES DE CARVALHO PATARRA.

(Adv. Natalia Cristina Castro Santos - OAB: 144416MG)

(Adv. Camila Matias Leonardo - OAB: 143691MG)

(Adv. Anibal Carnauba da Costa Accioly

(Voto em lista)

Relatado o feito, o advogado doutor Osnevaldo Costa de Oliveira, OAB: 40004-BA, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar, em defesa da empresa Bauminas Química N/ne Ltda. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Sr. Presidente, gostaria de cumprimentar a defesa que proferiu aqui seu pronunciamento e iniciar aqui o voto. O voto se encontra em lista, então eu vou fazer aqui um breve resumo para adiantar aqui nossa sessão”. Após a leitura do voto pelo relator, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, colheu o voto do Conselheiro Carlos Neves, e assim se manifestou: “Acompanho também o relator, aprovado por unanimidade, portanto, o voto do Conselheiro Eduardo Porto. Agradeço ao ilustre advogado, agradecendo também as palavras elogiosas em relação a esta Corte”. A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade dos senhores Edmilson Martins de Vasconcelos Junior, Ana Flavia Rodrigues dos Santos, Bauminas Química N/Ne Ltda, Lorena Portela Rodrigues Cherpak, Luis Roberto Wanderley de Siqueira, Paloma Renata de Oliveira Ribeiro, Luciana Barbosa da Silva, Rafael Antonio Ramos da Silva, Euris de Oliveira Santos e Rosane Nunes de Carvalho Patarra. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos(as) senhores(as) Edmilson Martins de Vasconcelos Junior, Ana Flavia Rodrigues dos Santos, Lorena Portela Rodrigues Cherpak, Luis Roberto Wanderley de Siqueira, Paloma Renata de Oliveira Ribeiro, Luciana Barbosa da Silva, Rafael Antonio Ramos da Silva, Euris de Oliveira Santos e Rosane Nunes de Carvalho Patarra. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236 /2024, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada: 1. Apresente plano de ação detalhado, acompanhado de cronograma, visando à elaboração de estudos de viabilidade técnica e econômica para a utilização de coagulantes alternativos nas Estações de Tratamento de Água (ETAs), com o objetivo de ampliar a competitividade dos certames, promover a otimização dos custos contratuais e, caso não tenha sido realizado novo processo licitatório que tenha sanado as irregularidades apontadas na presente Auditoria, subsidiar a estruturação de processo licitatório para aquisição de coagulantes em substituição ao contrato vigente, observando as determinações e recomendações constantes desta deliberação. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implemente controles internos sistemáticos para análise contínua da vantajosidade dos preços registrados em Atas de Registro de Preços, estabelecendo procedimentos objetivos de monitoramento de mercado que impeçam a prorrogação de contratos antieconômicos, em observância aos princípios da economicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal e no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Companhia Pernambucana de Saneamento, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. A especificação de produtos sem a realização de estudos técnicos e

econômicos aprofundados que justifiquem a escolha, comprometendo a ampla competitividade e a vantajosidade para a administração, contraria o artigo 32, II e III da Lei nº 13.303/2016. 2. A elaboração de termos de referência com objetos imprecisos, sem quantitativos e especificações detalhadas, promovendo a aglutinação indevida de objetos de naturezas distintas em um único processo licitatório, contraria o artigo 4º, II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMPESA e a Súmula TCU nº 177. 3. O não parcelamento de objeto licitatório sem justificativa pormenorizada que demonstre a inviabilidade técnica ou a perda de economia de escala contraria o artigo 32, III, da Lei nº 13.303/2016. 4. A utilização do Sistema de Registro de Preços em desconformidade com as hipóteses e finalidades regulamentares, empregando-o como "contrato guarda-chuva" para abarcar objetos heterogêneos e não especificados, contraria o artigo 122, I, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COMPESA. **(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)**

2ª PREFERÊNCIA

EXTRAPAUTA

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101035-1 - MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PELO ADVOGADO PEDRO QUEIROZ NEVES, REGULARMENTE INSCRITO NA OAB/PE SOB O Nº 27.955, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 18 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, DIRIGIDO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM VISTAS A SUSPENDER OS EFEITOS DA CONCORRÊNCIA Nº 1360.2024.0001, PROMOVIDA PELA SECRETARIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO (SECOM/PE), CUJO OBJETO É A SELEÇÃO DE PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE QUATRO AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL, COM VISTAS À EXECUÇÃO DE CAMPANHAS DE COMUNICAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. TENDO COMO INTERESSADOS: PEDRO QUEIROZ NEVES, RODOLFO VIEIRA DE MELO DA COSTA PINTO E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR.

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador doutor Antiógenes Viana de Sena Júnior, OAB/PE: 21211, apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Sr. presidente, Conselheiro Carlos Neves, Dr. Cristiano Pimentel, Dr. Antiógenes, senhor Secretário, que acompanha aqui a sessão também, antes de iniciar a leitura do voto, propriamente dito, gostaria de registrar algumas considerações. Tenho profundo respeito pelos veículos de imprensa sérios e comprometidos com a democracia. Ao longo da última semana, estive à disposição e recebi, em meu gabinete, o Secretário de Comunicação do Estado, acompanhado do Dr. Antiógenes, que gentilmente expuseram a perspectiva do governo sobre os fatos — o que considero parte essencial do diálogo republicano. Também recebi mensagens de representantes do setor de comunicação e da imprensa local, muitos dos quais expressaram surpresa e, em alguns casos, até uma certa angústia diante da decisão cautelar proferida. Compreendo plenamente esse sentimento. De fato, é quando se confunde contrato assinado com contrato imune à legalidade. Estamos diante de um contrato vultoso, com potencial de durar mais de cinco anos, mas que conta, até aqui, com apenas dois meses de vigência. É no início que se deve agir, quando ainda há espaço para correções e antes que eventuais vícios se cristalizem sob o manto da inércia institucional. Por isso, determinei, já na decisão monocrática, a instauração de auditoria especial, a fim de que todos os elementos possam ser apurados com profundidade, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Mais grave que uma cautelar seria permitir que uma aparente irregularidade fosse sendo normalizada ao longo do tempo, sob o argumento de que “já está assinado” — como se o tempo tivesse o condão de curar o que a lei pode não admitir. Feito esse registro, passo à leitura do voto”. Após a leitura do voto pelo relator, com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Estamos na fase de votação, vou fundamentar minhas análises pegando tanto quanto já foi dito pelo Conselheiro Relator, principalmente no que tange a ponderação que o relator está fazendo. No primeiro momento, V.Exa. concedeu a cautelar suspendendo os pagamentos do contrato e a veiculação de novas propagandas, agora traz uma ponderação para que isso seja feito, podendo ser feito pelo governo, os anúncios em matérias emergenciais. Eu queria voltar algumas casas para chegar na minha justificativa de voto, a primeira questão, Conselheiro Presidente, Conselheiro Relator, é que pode haver uma dúvida, e em algum momento isso foi dito pelo Procurador do Estado, que estávamos aqui a

suspender o contrato em sede de cautelar, é bom lembrar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a possibilidade deste Tribunal e de todos os Tribunais de Contas suspenderem pagamentos em sede de contratos administrativos que estejam sob a análise do Tribunal. A possibilidade existe, a gente já sim o faz, faz parte dos poderes implícitos, são poderes que o Supremo reconheceu aos Tribunais, para que a gente possa chegar à atividade finalística nossa da verificação, da atuação mais benéfica da administração pública para que a gente possa proteger o erário público, podemos, sim, durante a fase cautelar, nesses poderes cautelares, suspender pagamentos, determinar diversas atuações do gestor. Então, isso é importante frisar de preâmbulo. E, em segundo momento, qual o projeto final, qual é a ideia final em que o Supremo diz que a gente pode atuar até determinando a anulação? Qual o desenho constitucional para isso? O Supremo chega a dizer, numa decisão do Piauí, uma suspensão de segurança, 5306, que esse poder cautelar vai justamente para evitar a necessidade de que a gente tenha que atuar de forma tardia em um caso de uma ilegalidade insanável, provavelmente. E essa é a grande questão aqui que me toca. Essa ilegalidade apontada por um denunciante, agora acrescentada por outros, ela é possível de ser saneada durante essa fase já de contratualização, o vício apontado de direcionamento por falta de informação detalhada de cada voto, de cada membro, se esse elemento em si ele leva a uma possibilidade da administração pública, que só tem um caminho, que é anular a licitação, se o vício é esse ponto, porque os vícios, alguns, podem ser corrigidos ao longo do tempo. A dúvida é, esse vício, se for constatado na auditoria especial, ele levará a qual situação? Se for constatado que houve um direcionamento, eu não

estou dizendo que houve, é uma alegação que vai ser apurada na autoria especial. Se for constatado que houve uma ilegalidade na sessão e na forma que a comissão julgadora não é só uma discussão de linguagem, como às vezes parece ser, a própria instrução normativa trazida por V. Exa. diz que é individualizado, que cada julgador tem que individualmente dar nota. E eu digo isso porque o elemento pode parecer simplório que a discussão eram para ser os três juntos e fazer um relatório, ou ser cada um, mas vale lembrar que a Lei 12.232, que é a Lei de Licitações, ela tem uma complexidade muito maior do que as outras licitações. Para o órgão que faz, para o órgão que realiza, o ente que faz a licitação, tem uma dificuldade muito maior. Primeiro, porque ele precisa trazer pessoas externas para participar, são nove, uma comissão é formada por nove, sendo três externos à administração pública, todos com notória especialização. Esses membros, eles são sorteados, então são dois do Estado e um dessa comissão externa, são três da comissão externa, e é justamente por isso que há necessidade de cada um fazer seu juízo de valor, colocar de forma clara as suas ponderações e, ao final, chegar quando houver uma disparidade significativa dos votos, inclusive a própria lei prevê isso, quando há uma disparidade significativa dos votos, aquele que quiser manter o voto com essa disparidade, o outliner, aquele que está mais fora, ele pode registrar dizendo que o voto dele vai ser mantido. O que é que aconteceu nesse caso concreto até então, o que temos nos autos? A comissão deu os votos de forma colegiada, isso é fato, porque o relatório é colegiado, os votos são idênticos, não há voto distinto, todos os votos, eu abri aqui o relatório, o processo, os votos são idênticos, e o relato sobre os votos são idênticos. Partiu-se do pressuposto, vamos aqui imaginar de boa-fé, que a comissão poderia dar um resultado único. E, na verdade, nós que somos julgadores aqui em três, sabemos que cada voto aqui é individual, é importante ser dado sobre cada matéria, para depois sair o produto final. Esse produto final, na verdade, já saiu pelos três ao mesmo tempo. Essa análise tem que ser individualizada, já está dito na lei, já está dito na resolução, na instrução normativa da comissão. E, como disse, não é só por isso, é justamente para garantir a transparência, a rastreabilidade das informações, o direito daquele que foi pontuado recorrer ou não recorrer, questionar ou não ser questionado, é mais ainda do que isso. O julgamento pela Lei nº 12.232/2010, ele tem uma peculiaridade ainda maior do que em outras análises técnicas da lei de licitações. O material que é apresentado, como se fosse uma campanha, já que deve ser preparada pela Agência de Publicidade, esse material é feito de forma a não possibilitar a identificação da empresa. Há uma dupla camada de proteção para que a escolha, tendo em vista elementos que podem ser subjetivos nessa votação, de percepção de cada pessoa, a lei crie uma camada de proteção ainda maior. Você apresenta dois, mesmo a campanha publicitária que você apresenta, você apresenta duas vezes, uma sem identificação, outra com identificação. A sem identificação é entregue à Comissão, para a Comissão julgar sem saber a quem está julgando, cada um dos indivíduos vai fazer sua análise sem saber a quem está julgando. Não é diferente da qualificação técnica de uma proposta de análise técnica de empresas de construção, por exemplo. Justamente porque a análise técnica tem que ser de pessoas capacitadas, inclusive externas, do serviço público. Essa peculiaridade e essa forma de apresentação da análise das propostas técnicas de publicidade impõe que cada um dos relatores, cada um dos julgadores apresente a

sua individualidade. Está dito na constituição normativa, está dito na lei, na minha interpretação e na própria constituição normativa, e na posição que V. Exa. traz no TCU e aqui apresenta. Então, eu acho que isso é uma situação importante. E qual é a dúvida que persiste disso? Foi um mero erro formal ou isso pode levar a um direcionamento? Aqui nós não temos ambiente cautelar para dizer o que aconteceu, mas as duas hipóteses são possíveis. E se são possíveis nós aqui na função constitucional de preservar o resultado útil do nosso processo principal, que é a auditoria especial, devemos sim atuar para suspender uma licitação que pode, mais uma vez, em tese, ter direcionamento, ter atuação para escolher especificamente uma empresa em detrimento de outras. Se não for assim, nada há de se fazer por este Tribunal. Suspender o pagamento até o término desse momento específico da conclusão do processo principal, que é a auditoria especial, que vai dizer: “Não, isso é um mero erro formal, na verdade foi um equívoco, uma comissão conseguiu mostrar a boa-fé na sua prática e está tudo liberado, está tudo certo, não há problema nenhum”. Ou o contrário, “há um direcionamento, o vício é insanável, não tem como revolver o contrato, consequentemente é nulo”, e há uma peculiaridade aqui que em contratos e em licitações de direcionamento, se for o caso, e for apontada a nulidade, até o direito de indenização, aquela preocupação que existe recorrente de “vai causar um prejuízo à agência que trabalhou e não vai receber”. Em caso de direcionamento, de licitação, e a participação da empresa for comprovada também, sequer o direito de indenização existiria. Mas não é isso que a gente está, aqui, trabalhando, não estamos na autoria especial. Na autoria especial vai ser averiguado tudo isso, e aí nós teremos a volta para julgar. Até lá, permaneceu o contrato que faz a intermediação da comunicação institucional do Estado de Pernambuco com órgãos de imprensa. Tendo dúvida se essas empresas têm a legitimidade para atuar ou

não, até que ponto a gente pode ir? Acho que é o que V. Exa. colocou. Devemos liberar tudo, porque tudo seria de interesse público, toda comunicação é de interesse público, ou devemos limitar ao que de fato é premente, é urgente? Órgãos públicos, às vezes, ficam sem um período ali da contratação sem a possibilidade de um atraso na licitação, ficam, às vezes sem comunicação, e rapidamente superam com outras formas e vão chegando até o contrato. Cabe aqui uma reflexão também, se o gestor público, se ele não pode fazer a autotutela, vendo-se diante dessa dúvida razoável, se ele não pode voltar algumas casas, desfazer em razão desse problema da licitação e voltar, publicando no edital e receber novas propostas, é possível. Então, diante dessa situação, V. Exa., de forma muito zelosa, diz que o que for emergente, urgente, poderá ser trabalhado pela administração pública, em alguns casos, em uma epidemia ou uma vacina, alguma coisa mais urgente que tem que ser feita. Não há dúvida que não vai prejudicar a comunicação pública, apesar de que também se puder utilizar as comunicações abertas. Mas outra questão que eu trago aqui é que, como faremos do ponto de vista da remuneração dessas agências, nesse período agora? Muito bem disse V. Exa. quando colocou que tudo que foi pactual até agora com as mídias, e V.Exas. sabem, o procurador sabe, o gestor sabe, o contrato de publicidade tem outra peculiaridade. É uma agência, ela é intermediadora. Então, faz-se um anúncio na televisão, a televisão recebe diretamente, a agência recebe o desconto padrão que é específico para ela que está prevista na sua remuneração. O trabalho de criação da empresa, tem os custos próprios baseados na tabela da Sinapro, é também uma forma de remuneração da empresa; e, também, os honorários sob terceiros, a produção de um material, ela recebe. São três fontes que ela recebe normalmente as verbas para a sua agência de publicidade funcionar e fazer a intermediação. Mas imagine aqueles que, durante o período agora, foram contratados para anunciar num jornal, na televisão. Logicamente eles de boa-fé, a partir de uma agência que passou por um processo licitatório e com procuração, autorização do Estado requereu, devem ser pagos, não há dúvida, Vossa Excelência muito bem coloca. Mas eu tenho dúvida até sobre a remuneração da agência, porque se lá na frente a gente verificar que houve ilegalidade, essa agência poderá ter recebido de forma indevida. Então, eu tenho uma dúvida razoável sobre isso, não acho que é o momento aqui nem de avançar mais do que isso, mas como Vossa Excelência autorizou o pagamento até a decisão, limitou para frente só nos casos emergenciais necessários, que vai ser comprovado, logicamente, eu até vou retirar um pouco dessa minha preocupação, porque imagine se a gente estivesse aqui permitindo toda a contratação, como pleiteia o governo, e amanhã fosse comprovado nos autos que houve um direcionamento. Na minha percepção, que tem decisões já no STJ, no Supremo, dizendo que em casos de direcionamento, mais uma vez eu digo, não está aprovado ainda, vai ser discutido, em casos de direcionamento, sequer há direito de indenização de rever o trabalho feito pela aquela empresa que participou, se participou, de um direcionamento de licitação. Então, é um ponto até mais grave, mas eu acho que diante da forma que Vossa Excelência conduziu, Conselheiro Eduardo, fechando um pouco mais, deixando só para as situações emergenciais necessárias, até a conclusão que deve se dar em 60 dias

da auditoria especial, eu acho que é bastante cuidadoso, seja do ponto de vista do interesse público geral, o chamado primário, que é a proteção ao erário, é tudo isso, como também da própria consequência em relação ao gestor. Então, eu queria fazer essas ponderações todas para dizer que acompanho integralmente Vossa Excelência”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agradeço ao Conselheiro Carlos Neves. Eu também tenho algumas considerações a fazer. Primeiro, parabenizar Vossa Excelência, Conselheiro Eduardo Porto, pela decisão cautelar e pela modificação que fez, justamente em razão da sensibilidade, das circunstâncias que se dão em execução de contratos dessa natureza e também em razão do princípio da boa-fé, e para que se faça justiça com terceiros outros, como os meios de imprensa e os meios que foram já adquiridos, comprados, contratados e que veicularam campanhas de publicidade do governo do Estado, repito, de boa-fé. Então, essa sensibilidade que Vossa Excelência teve ao final de entender como é necessário o pagamento para trás e para frente, restringir somente para casos de campanhas publicitárias urgentes, emergenciais. Por tudo isso Vossa Excelência foi muito assertivo e o Conselheiro Carlos Neves também colocou aqui alguns aspectos importantes. Eu quero trazer só mais alguns elementos. A questão do *fumus boni iuris*, do direito em si. A gente tem essa discussão crucial. A defesa diz que essa nota que a lei traz, que deve ser individualizada, deve acontecer por proposta. A tese defendida pelo relator com lastro em decisões do Supremo e do próprio TCU, embora a defesa também traga decisões do TCU, é que ela precisa ser devidamente individualizada, portanto, por indivíduo, por cada julgador, no caso, responsável pelas notas. Eu me filio a esse entendimento trazido aqui pelo Conselheiro relator. De fato, existe, ao meu ver, clareza do legislador quando ele traz a necessidade de se individualizar a nota. É evidente que a subcomissão, ela traz em conjunto o resultado, mas não há que se pensar, é possível a ausência de registro da motivação individual de cada julgador, e também que a subcomissão delibere em conjunto,

atribuindo uma única nota consensual a cada proposta. As notas devem ser individuais, somadas ou calculadas por média aritmética, ponderada, conforme edital, mas cada julgador da subcomissão preenche sua ficha de avaliação técnica individual atribuindo notas para cada critério e justificando. E o Legislador previu isso não à toa, não por acaso, justamente para que se permita que a partir dessa justificação, com a clareza dos fatos e fundamentos que embasam a sua compreensão, que se faça juz ao que diz princípios contidos no art. 37 da Constituição Federal, também no art. 93, inciso IX, e no art. 50 da Lei nº 9.784/1990. São finalidades para que haja o controle de eventuais arbitrariedades, também que sejam lavradas decisões sem fundamentação ou meramente subjetivas, o que favoreceria conluios, acertos ao arrepio da lei, e também a recorribilidade para que se possa, conhecendo os fundamentos, se emprestar a segurança jurídica, permitindo que a decisão ou as notas possam ser questionadas pelos interessados. Então, existe um porquê dessa nota ser individualizada e existe a toda prova, oportunizado o contraditório, o descumprimento da Secretaria de Comunicação do governo do Estado em relação a isso. Isso é o que está se discutindo aqui, é tese de direito. O fato não se discute, o governo do Estado trabalha e defende que o que foi feito é legal, e o entendimento que esta Corte está tendo é de que da maneira como foi feita não é legal. Portanto, não há discussão em relação ao fato em si. O fato é que não há individualização das propostas pelos julgadores. Isso é claro e não há discussão em relação a isso. O fato é que isso, aquilo que V. Exa. colocou, Conselheiro Carlos Neves, será suficiente lá adiante para anular? É evidente que sim. É evidente que sim, no meu modo de ver. Claro que estamos aí em sede de cautelar, que a auditoria trará isso com mais elementos e com mais profundidade, mas a meu ver é evidente que sim, porque se existiu a possibilidade dos julgadores na subcomissão conversarem e entrarem acertos sobre as notas que seriam dadas a cada proposta, o processo está contaminado. A escolha se deu de maneira equivocada, repito, fugindo do espírito do que a lei determina. Então, eu acho que o governo do Estado, e V. Exa. colocou sobre essa coisa de o governo procurar um caminho para isso. É evidente que existe a compreensão, clara, da importância que se tem um contrato de publicidade, embora a gente já viu aí governos passados passarem um ano, às vezes até mais de ano. E no Brasil às vezes passa quase o mandato todo, tem situações que isso aconteceu sem conseguir rodar um processo de licitação de publicidade, e claro, o governo fica prejudicado porque perde o canal de tornar público, de fomentar a publicidade de suas ações, das políticas públicas. Em algum nível, podemos até compreender que isso fragiliza as próprias políticas públicas, a consecução dessas políticas públicas, a efetivação delas. Mas, eu acho que não dá, Conselheiro Eduardo Porto, para que se compreenda que o contrato de publicidade é um contrato essencial. Essencial é a comunicação, a comunicação através dos meios próprios, e hoje, mais do que há 20, 30 anos atrás, existem muitos mais canais para que se faça. Hoje você tem as redes sociais, você tem os meios de imprensa, de televisão, os blogs, a internet, o que um governo hoje diz repercute

em cinco minutos, o Estado de Pernambuco todo recebe pelo WhatsApp através de vários meios. Então, seria demais imaginar que essa decisão que V. Exa. traz, que está prestes a ser referendada, ela veda a comunicação do governo do Estado, isso não confere, não é isso. A comunicação, ainda que o contrato não existisse, ele continuaria a acontecer, porque outros governos já passaram por isso de não ter contrato de publicidade e continuaram se comunicando, através dos meios de imprensa, através de suas páginas de rede social, enfim. Eu quero fazer também essa diferenciação em relação à comunicação, em relação à publicidade e trazer aqui, principalmente para concluir, no arremate final, V. Exa. traz sobre a questão dos pagamentos passados. Eu também tenho essa preocupação, a história da árvore podre, quer dizer, se lá adiante a gente verificar que essa agência foi contratada de maneira irregular, nós estaríamos aqui a permitir o pagamento, o recebimento da agência de dinheiro público de maneira equivocada, mas eu não enxergo outra maneira que se faça em razão da boa-fé dos veículos de imprensa que foram contratados para as propagandas de boa-fé, eu não enxergo outra maneira de que eles possam receber. Talvez, se fosse possível, e eu não tenho conhecimento técnico sobre isso, mas se fosse possível o governo do Estado fazer diretamente ao meio de imprensa, aos jornais, às televisões, sem passar pela agência, sem remunerar a agência, já que está sendo alvo aqui de uma auditoria com uma cautelar concedida, suspendendo os pagamentos. Então talvez fosse um caminho, mas acho de difícil operacionalização e o Tribunal de Contas acabaria sendo injusto com quem, de boa-fé, foi contratado e prestou serviço. No caso das campanhas de publicidade para frente e para o futuro, primeiro é necessário destacar que a auditoria, por ordem do Conselheiro Eduardo Porto já foi instalada e tem um prazo extremamente exíguo, um prazo muito curto, de somente 60 dias. Então, o que se está a dizer, 60, tem uns 30 dias da defesa, o que está a dizer é que, ainda que por ventura o governo do Estado ficasse sem um contrato de publicidade, ele ficaria por um prazo curto, se a gente entender, se o Tribunal entender por ventura, como resultado dessa autoria, que, na verdade, o que se está havendo aqui não é o que se que se passa e que o entendimento na verdade não é esse que está se tendo agora e isso é possível que aconteça, ou não,

depende do que for apurado e da maneira como isso vai ser apurado. Eu vi que V. Exa. também determinou a apuração da execução do contrato, o que é um elemento importante porque se existe a suspeita ou a possibilidade de se haver uma ilegalidade na contratação é possível que exista também na execução do contrato, então tudo isso precisa ser verificado. Mas caso haja essa, voltando, o tempo que o governo do Estado, que a Secretaria de Comunicação, ficaria sem o contrato seria muito curto, justamente pelo cuidado que V. Exa. teve de poder prever um prazo muito curto para a conclusão da auditoria. Mas eu acho bastante sensível aplicando a LINDB, a razoabilidade e a sensibilidade que se deve ter com o governo do Estado, que cumpre um papel, não precisa nem dizer, público e, enfim, que precisa de fato divulgar as suas ações e a importância disso. Eu acho muito bem colocada a proposta de V. Exa. em relação às ações, às campanhas emergenciais que V. Exa. resguardou para o governo do Estado poder continuar fazendo as suas campanhas no caso excepcional das ações emergenciais. E eu queria trazer aqui uma sugestão a V. Exas., ao Conselheiro Carlos Neves, ao Conselheiro Eduardo Porto, para que isso fique determinado, porque ações emergenciais, pelo ilustre Procurador, que merece todo o nosso respeito, e eu peço vênias ao Dr. Antiógenes que faz um trabalho aqui na representação da Procuradoria exemplar, de que se entender que publicidade é o serviço essencial, se pode também entender que emergencial é qualquer campanha de publicidade que diga respeito à educação e à saúde, por exemplo. Então, uma construção de um hospital, por exemplo, pode ser emergencial, ou, não sei se estou divagando muito, mas eu acho que era necessário, para que não houvesse discussão futura”. Continuando, o procurador doutor Antiógenes Viana de Sena Júnior, OAB/PE: 21211, se manifestou sobre questão de fato. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Isso, é justamente por isso que vou propor uma redação, se Vossas Excelências concordarem. Eu já tinha tido acesso ao voto de Vossa Excelência e eu pude escrever alguma coisa. Então, talvez a gente possa aqui, até para deixar claro para o Governo do Estado, para que não haja nenhum tipo de questionamento e que o Governo também fique à vontade para poder cumprir”. Com a palavra, o conselheiro Carlos Neves assim se manifestou: “Presidente, só um acréscimo enquanto Vossa Excelência faz essa novação. É que a gente fala, às vezes, “é o contrato? vai ficar sem contrato?” Não, não vai ficar sem contrato. O contrato não está suspenso, está suspenso o pagamento à agência e, principalmente, suspensa a execução ampliada dele. Ele está restrito à sua atuação em razão da dúvida razoável que se tem, o que vai levar a ser esclarecido nesse tempo. Então, é importante destacar que essa é uma orientação. Logicamente, nesses casos emergenciais, poderá ser pago, porque senão o veículo, por exemplo, não fará a exibição do que é necessário. Então, nos casos emergenciais, poderá ser pago. Por

isso que é importante essa observação de Vossa Excelência”. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Conselheiro Carlos Neves, só um adendo nessa discussão também, que, na verdade, o contrato não está suspenso e existem outras formas também que o Estado pode realizar eventual campanha também. Então, no que tange a este contrato seriam essas restrições, mas, se houver outros contratos porventura ou outra situação que o Estado entenda que deva fazer uma devida contratação, é outra situação, não seria isso”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Isso. Eu tentei definir aqui o que seria Campanha Publicitária Emergencial e acho que a gente precisa fazer constar do voto, se Vossa Excelência entender, Conselheiro Eduardo Porto, seria “aquela cujo objeto visa informar ou orientar diretamente a população sobre situações imprevisíveis, urgentes e de impacto coletivo, decorrentes de fato superveniente.” Então, seria, nesse caso específico, permitido, portanto, as campanhas publicitárias. Ela deve ser excepcional, temporária, devidamente motivada e, tecnicamente, justificada. Eu trouxe aqui o que não se enquadraria como emergenciais campanhas de natureza: institucional, promocional ou comemorativa; vinculada a programas regulares de governo; ou que possam ser planejadas com antecedência ou incluídas na programação anual de publicidade. As planejadas com antecedência, evidentemente, elas não são emergenciais, foram incluídas na programação anual de publicidade. Campanha institucional promocional comemorativa e vinculada a programas regulares de governo. Então, acho que essa redação, portanto, trazendo aí o que seria: aquela que visa orientar diretamente a população sobre situações imprevisíveis, urgentes, de impacto coletivo e, no caso, não estariam incluídos, exemplificativamente, aquelas de natureza institucional, promocional, comemorativa, vinculada a programas regulares de governo ou aquelas que possam ser planejadas com antecedência. É isso que queria contribuir, Conselheiro Eduardo Porto, mais uma vez parabenizar Vossa Excelência e entender como bastante cabida, razoável a sua decisão”. Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Senhor Presidente, não vejo problema algum incorporar a sugestão de Vossa Excelência, e também deixando claro que não estamos aqui tratando de uma situação de normalidade, de direcionamento do que é ou não uma propaganda institucional que o governo deve fazer, mas sim, é só

uma prudência de uma situação de cautela que me foi trazida e que entendi cabível, neste momento, tanto que estou abreviando. Quem atua neste Tribunal sabe que estou abreviando a conclusão de uma auditoria especial para que caso a auditoria entenda e, no julgamento, se entenda pela regularidade, que retome todo o curso normal desse contrato específico do Estado, da Secretaria de Comunicação”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “Vossa Excelência, então, incorpora?” Com a palavra, o relator, conselheiro Eduardo Lyra Porto, respondeu: “Incorporo, sem problema”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu também voto com o relator. Aprovado, portanto, por unanimidade. Devidamente referendada nos termos apresentados pelo Conselheiro relator Eduardo Porto a cautelar que foi pleiteada. Agradeço, mais uma vez, ao Dr. Antiógenes, agradeço ao Conselheiro Eduardo Porto, Conselheiro Carlos Neves, pela profícua discussão aqui em torno desse debate”. A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando os termos da representação e os argumentos apresentados nas defesas; considerando que o art. 11, §4º, inciso V, da Lei nº 12.232/2010 exige que cada membro da Subcomissão Técnica apresente análise individualizada e julgamento dos quesitos referentes às informações de que trata o art. 8º desta Lei, encaminhando à Comissão juntamente com as propostas, as planilhas com as pontuações e a justificativa escrita das razões que as fundamentaram em cada caso; considerando a ausência de documentação que demonstre avaliações individuais e de atas registrando as discussões técnicas; considerando que a exigência de justificativas escritas individualizadas por membro da Subcomissão Técnica é essencial para a validade do julgamento técnico de propostas licitatórias; considerando que a avaliação coletiva das propostas técnicas pela subcomissão técnica constitui afronta ao art. 11, §4º, incisos III e V, da Lei nº 12.232/2010; considerando que a omissão de documentação que comprove avaliações individualizadas compromete a transparência e a rastreabilidade do processo decisório, violando os princípios da Administração Pública e tornando o julgamento passível de nulidade; considerando que estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021); considerando a existência do *periculum in mora* reverso , tendo em vista o impacto potencial da suspensão integral das campanhas sobre as ações governamentais prioritárias; considerando que a presente decisão não tem por escopo restringir ou inviabilizar a realização de campanhas de publicidade institucional legítimas por parte do Estado, as quais constituem

instrumento essencial de promoção da transparência, da cidadania e da efetivação de direitos fundamentais, nos termos do art. 37 da Constituição Federal, mas sim compatibilizar a necessária apuração de irregularidades com a continuidade de serviços públicos relevantes, por meio da modulação dos efeitos da medida cautelar; considerando a necessidade de modulação dos efeitos para preservar o interesse público primário, garantir transparência e motivação adequada nas ações administrativas; considerando que não se enquadram como emergenciais ou essenciais às campanhas de natureza institucional, promocional ou comemorativa, bem como aquelas vinculadas a programas regulares de governo ou que possam ser planejadas previamente e incluídas na programação anual de publicidade, homologou parcialmente seus efeitos para: a decisão monocrática, modulando a) Permitir o pagamento dos serviços efetivamente prestados, conforme regularidade da execução até a data da Decisão Monocrática cautelar emitida em 19/06/2025; b) Autorizar a realização de campanhas de publicidade institucional referentes às ações emergenciais, até o julgamento de mérito do Processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 25101126-4. Devendo ser observado que não se enquadram como emergenciais ou essenciais às campanhas de natureza institucional, promocional ou comemorativa, bem como aquelas vinculadas a programas regulares de governo ou que possam ser planejadas previamente e incluídas na programação anual de publicidade. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Comunicação de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada 1. Apresente regulamento, a ser seguido em futuros certames, sobre licitações e contratos de comunicação institucional, podendo se basear na IN SECOM/PR nº 01/2023 ou outros normativos pertinentes. Prazo para cumprimento: 90 dias. Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Que o processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 25101126-4 seja concluído no prazo de 60 dias, devendo contemplar, de forma abrangente: a) A verificação da prestação efetiva dos serviços já executados até a data da decisão monocrática, sob os aspectos da regularidade da execução, da aderência ao objeto contratual, dos critérios objetivos relativos ao julgamento da proposta técnica, conforme apontado pela auditoria da finalidade pública e da compatibilidade com o interesse público primário; b) A análise da conformidade do edital e do contrato firmado com a legislação vigente e os princípios constitucionais aplicáveis à

Administração Pública; c) A avaliação da eventual necessidade de nova licitação; d) Devendo ser observado que não se enquadram como emergenciais ou essenciais às campanhas de natureza institucional, promocional ou comemorativa, bem como aquelas vinculadas a programas regulares de governo ou que possam ser planejadas previamente e incluídas na programação anual de publicidade.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

3ª PREFERÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº 24100634-0 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAUBEIRA DA PENHA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ELIZIO SOARES FILHO, GLAUBER ROBSON PIRES DE CARVALHO LIMA E ITALO CESAR BASTOS PEREIRA.

(Adv. Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125PE)

(Voto em lista)

Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: “Eu só queria registrar que estive acompanhando essa Câmara no último mês e me parece que esse processo tem irregularidades, por exemplo, mais graves que foram registradas no julgamento das contas da prefeitura de Floresta, feito por essa Câmara recentemente, porque o relatório do Conselheiro Carlos Neves consignou quanto ao não recolhimento previdenciário, houve valores muito relevantes de não recolhimento, no total de R\$1.937.000,00, sendo que R\$ 533.000,00 foi retido dos servidores que, segundo Súmula do Tribunal, é identificado como apropriação indébita previdenciária e também R\$1.400.000,00 da contribuição patronal. O relatório também identificou o descumprimento do prazo de utilização do saldo do FUNDEF, o que é uma irregularidade relevante na área da educação. Inclusive, o Ministério Público Federal costuma processar os prefeitos na Justiça Federal que não cumprem essa questão do FUNDEF; e também o nível de transparência do município foi um intermediário que,

inclusive, resulta em aplicação de multa nos processos de transparência e gestão. E também o próprio relatório apontou que essas são irregularidades reincidentes. O relatório diz que nos exercícios de 2021 e 2022, que também são períodos de gestão do interessado, as mesmas irregularidades foram apresentadas, como Lei Orçamentária Anual com receitas superestimadas, programação financeira e de cronograma de execução mensal deficiente, LOA com previsão de limite exagerado, recolhimento a menor de contribuições proibidas no RGPS. Então, realmente, dentro do espírito de até a uniformização da jurisprudência da Câmara, como essas são irregularidades mais graves que naquele precedente de Floresta, até em relação aos números aqui colocados, eu acho que deve haver a coerência interna da decisão e o parecer deve ser também pela rejeição das contas com base naquele precedente. Só essa breve colocação”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu agradeço a intervenção. Presidente, vou daqui pegar o debate, já que é muito pertinente a colocação do Ministério Público quando traz essa matéria e estou lembrando aqui do julgamento, são diversos julgamentos, mas esse caso específico de Floresta, eu me lembro que eram dois pontos. Porque há uma discussão aqui na Câmara sempre, acho que não sei se o Dr. Cristiano acompanhou algumas outras sessões, mas a gente tem algum debate. Tem alguns Conselheiros que entendem que só uma questão seria se contar uma só irregularidade, seria caso de não reprovação. Eu até, pessoalmente, entendo que não, se essa uma for muito grave, ela pode ser considerada sozinha para a rejeição. Mas, no caso de Floresta, lembro bem que eram dois casos, havia duas irregularidades patentes, aquelas mais graves. Não era só previdência, era previdência e despesa com pessoal, que é a soma perigosíssima. Ou seja, a previdência é ruim, gasta muito com pessoal, você está levando para onde esse barco é que é o grande perigo. Então, naquele caso específico, é um pouco diferente. Mas, mesmo assim, por isso que agradeço a intervenção do Ministério Público, eu acho, nos meus votos, não nos da Câmara, nos meus votos, quando há um volume significativo de apropriação indébita em tese, de valores que seriam obrigatoriamente transferidos para o servidor, de depósito pelo município do servidor, eu particularmente tenho sido muito mais duro. Então, talvez eu tenha trazido um voto um pouco mais flexível em razão da percepção que, às vezes, o Tribunal tem quando é um caso concreto, e, por isso mesmo, vou, nesse caso específico aqui, refazer a minha proposta com base na provocação do Dr. Cristiano, para fazer a rejeição das contas do prefeito. Por isso que eu até antecipei ao advogado, vou antecipar, mas sempre há o risco da intervenção dos pares para a rejeição, em razão de ser apenas uma, apesar de ser apenas uma, essa uma envolve uma monta significativa de valores de débito previdenciário do servidor, que na minha percepção, como é crime em

tese, crime de apropriação indébita previdenciária, eu tenho votado, guardando coerência com meus votos. Não com aquele caso de Floresta, eu acho que é até diferente, porque aquele tem dois casos. Nesse caso tem uma irregularidade, e essa irregularidade, para mim, já seria suficiente para eu julgar irregular. Então, eu vou fazer essa retificação do meu voto. Por isso que eu, mais uma vez, pedindo vênias ao advogado, porque eu até alertei dessa possibilidade, se V. Exas. entenderem também por pedir vista ou discutir com mais calma o processo, mas estou fazendo uma mudança no meu voto que foi apresentado aqui a partir da provocação do Ministério Público”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu queria, antes de colher o voto do Conselheiro Eduardo, queria saber o percentual de previdência, se V. Exa. tem aí. Porque V. Exa. tem sido sempre mais rígido em relação à prestação de contas, mas o meu entendimento, e acho que até o entendimento do Conselheiro Eduardo Porto é que a irregularidade única de fato ela deve resultar na rejeição de contas quando essa irregularidade realmente tiver uma importância, uma gravidade grande. Evidentemente que o fato de se reter contribuição e de se ter uma conduta crime em tese é algo bastante relevante, mas por coerência aos meus julgados, a maneira como eu venho julgando, se essa monta, eu rejeitei, por exemplo, as contas, acho que foi do município de Iati. Lá ele deixou de recolher 98% das contribuições. É 98% das contribuições, tanto do regime próprio, foi do regime próprio, tanto da parte do servidor, como da parte dele, do regime geral, acho que também ficou devendo e eu acho que foi o único caso assim, meu, que de irregularidade única que acabou resultando na rejeição de contas. Nesse caso, queria saber qual o percentual, se realmente foi significativo, embora, repito, seja algo de extrema gravidade, seja algo que merece e recebe a atenção deste Tribunal de Contas pela importância, porquanto isso pode comprometer o futuro dos servidores e enfim. Mas, para manter a coerência como eu venho julgando, eu queria saber se a monta realmente é uma monta importante para que eu possa manter a coerência com os meus julgados, a maneira como venho colocando em relação”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Eu estou querendo identificar aqui”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Agora, deixa eu dizer uma coisa, eu queria dar a

palavra ao advogado Dr. Leonardo Pereira com a permissão do Ministério Público”. Relatado o feito, o procurador do Ministério Público de Contas, Cristiano Pimentel, assim se manifestou: “Eu também ia pedir, porque o que acontece é que devido ao adiantado da hora, a gente sempre tenta acelerar, acho que se fosse no ritmo normal o advogado falaria, o Ministério Público falaria, relator votaria e estaria tudo bem, mas a gente sempre tenta adiantar quando está no adiantado da hora e às vezes isso acontece. Eu só queria, antes de encerrar minha manifestação e o advogado falar pelo regimental, não me pronunciarei mais, é apenas dizer que, a meu ver, a irregularidade previdenciária é a determinante, os percentuais são altos, são 65% da contribuição retida do contracheque dos servidores. 65% da contribuição retida do contracheque dos servidores que não foi repassada. Isso não era um dinheiro da prefeitura, era um dinheiro do salário dos servidores que foi retido e não foi repassado. E segundo súmula do nosso Tribunal, é apropriação indébita previdenciária, como colocado no relatório do Conselheiro Carlos Neves, e eu queria destacar mais uma vez, houve a questão do FUNDEB também, que é considerado. Não é irregularidade dos 25% da educação, mas já é uma irregularidade relevante, tanto que o Ministério Público Federal costuma processar prefeitos na Justiça Federal por essa não aplicação dos recursos do FUNDEB no prazo determinado, e também tivemos a questão do nível de transparência que ficou muito a desejar e como consignou o Conselheiro Carlos Neves no último considerando todas aquelas irregularidades orçamentárias que não ensejariam por si só a rejeição de contas, o prefeito estava reincidente nelas em dois exercícios anteriores já. Então, se fosse realmente o primeiro ano poderia dispensar na regularidade com ressalvas em relação a todos aqueles problemas de orçamento, mas ele estava já reincidente por dois anos e já estamos julgando aqui o terceiro ano da gestão que se repetiu aquelas mesmas irregularidades, então temos um conjunto da obra que realmente com essa suposta apropriação indébita previdenciária tendo mais destaque, mas um conjunto da obra, inclusive de reincidência em irregularidade, que determinaria a nosso ver a rejeição de contas, nesse caso concreto”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Entendi, agradeço ao Dr. Cristiano. Eu passo a palavra ao Dr. Leonardo Pereira”. Com a palavra, o advogado doutor Leonardo Assis Pereira da Silva - OAB: 48125 PE - apresentou sustentação oral no tempo regulamentar. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, tendo em vista a colocação do advogado, do Ministério Público, eu trouxe um voto disponível em lista, mas diante da provocação do Ministério Público, que me chamou a atenção de fato. A retenção previdenciária do servidor, para mim, tem sido muito cara, tenho sido sempre muito zeloso com isso. E, lógico, a gente vai naquele olhar mais de colegiado e a gente percebe que, muitas vezes, o colegiado, quando é um caso concreto, V. Exa. é um dos que têm julgado assim, entende que ele, por si só, não seria, aquele colegiado,

por si só, não seria a irregularidade por si só, única, não seria. Mas, nesse caso, chamo a atenção do Conselho Rodrigo, que fez a pergunta e o Ministério Público também trouxe, é de grande monta, sim, a apropriação do regime geral de previdência, foi apropriado, o valor foi retido do servidor, foi depositado na conta do município, um dinheiro que foi tirado do salário do servidor. Então, isso, para mim, eu tenho sido muito duro e agradeço mais uma vez a intervenção do Ministério Público para fazer com que eu consiga manter aqui, nos meus julgados, a coerência. É um caso, sim, de rejeição das contas e entendo toda a ponderação do advogado. Eu acho até que, se formos aqui para um recurso, talvez no Pleno a visão seja outra, mas a minha visão, de fato, sempre é bom ser chamada a coerência, gosto disso, faz parte da minha índole como julgador. Então, de fato, se há uma irregularidade que pode tipificar um crime e que tenha essa implicação na vida dos servidores, eu tenho julgado pela irregularidade. Então, eu vou votar, fazendo também a distinção, Dr. Cristiano, que, apesar de toda essa observação importante que foi feita, na minha percepção, no julgamento outro que foi citado, há uma distinção clara para mim, porque tem dois elementos que eles coordenados são muito mais graves. Quando você tem uma despesa de pessoal elevada e uma dívida previdenciária alta, você sinaliza que a gestão está despreocupada com a contabilidade pública, com a contabilidade geral, no sentido geral. Então, naquele caso, o advogado traz como uma mudança jurisprudencial, de jeito nenhum, naquele caso de Floresta, a gente tem dez julgados aqui iguais, são duas DTP e Previdência igual, tem muito caso desse. E esse caso, especificamente, hoje eu vou mudar o meu voto em razão da gravidade da única irregularidade, que é a questão previdenciária. Então, nesse sentido, eu faço a minha proposta, modifico e apresento o voto”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “Como vota o Conselheiro Eduardo Porto?” Com a palavra, o conselheiro Eduardo Lyra Porto, assim se manifestou: “Sr. Presidente, Conselheiro Carlos Neves, Dr. Leonardo, Procurador Dr. Cristiano, eu entendo que, conforme foi mencionado pela defesa e pelo Ministério Público, o caso que seria, em tese, paradigma para esse, não preenche os requisitos, no

sentido de que o caso julgado na sessão, acho que há duas sessões atrás, salvo engano, ele teria a DTP extrapolada, ainda já sob a égide da Lei Complementar, sem aquela redução dos 10%, sem aquela redução anual de 10%, o que torna mais grave ainda, o que torna mais grave ainda, e Previdência. Nesse caso específico, eu peço vênia ao Conselheiro Carlos Neves, apesar de entender que é uma irregularidade grave, mas eu costumo também adotar uma visão ampla sobre a previdência geral, até por situações de parcelamentos, o que pode suspender essa exigibilidade. Então, nesse sentido, levando em consideração que esse percentual, apesar de ser um percentual alto, entendo que é uma irregularidade grave, mas, para mim, não seria algo gravíssimo. Por exemplo, se fosse ausência de contribuição, ou só 10% das contribuições. Então, nesse sentido, eu mantenho aqui o voto que V. Exa. trouxe inicialmente, no caso, para aprovação com ressalvas das contas de governo. É o meu voto”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Eu repito, eu tenho o entendimento sempre no sentido de poder identificar se há mais de uma irregularidade, para que não se comprometa as contas como um todo, havendo somente uma irregularidade. O procurador Cristiano Pimentel trouxe aqui irregularidades que vemos aí, orçamentárias, fiscais, de patrimônio, enfim, que todas elas são muito importantes, mas esse Tribunal vem se manifestando, e eu, particularmente, sempre olhando com muita atenção a questão dos valores constitucionais de 25% na educação, os 15% na saúde, DTP, FUNDEB, e sempre com um olhar atencioso também à questão da Previdência. Para manter a coerência do meu julgado, é que eu vou acompanhar o voto do Conselheiro Carlos Neves, porque embora haja somente uma irregularidade que se destaca como mais importante, repito, considerando ainda todas as irregularidades que foram trazidas aqui pelo Ministério Público, que constam do voto, mas uma irregularidade assim, que realmente se destaca, a previdenciária, não se trata de um pagamento, de uma falta de recolhimento de um valor ínfimo, um valor pequeno, é um valor grande, bastante representativo, mais da metade dos recursos que foram retidos dos servidores e não foram repassados ao fundo. Isso, se já se vive uma situação complicada em relação aos fundos de previdência, com a ausência de recolhimento, a situação vai ficando cada vez mais grave. Conheço a realidade de Carnaubeira da Penha, é um município que conheço bem, é um município que passa por muitas dificuldades, tem mais de 80% da população na zona rural, formada em sua grande maioria por indígenas, povo Pankará, tanto da Serra da Arapuá como da Serra Umã, Aticuns-Umã. São problemas históricos que se vive, pessoas que precisam muito do Governo do Estado, imagino o esforço do prefeito em poder atender às demandas sociais e de desenvolvimento e de apoio às pessoas que mais precisam, mas não se justifica a retenção de 65% dos valores de previdência dos servidores e o não repasse ao fundo, isso comprometerá bastante a situação da previdência e o futuro dos servidores que serão aposentados. O Dr. Leonardo pediu, eu estou concluindo o julgamento, o Dr. Leonardo pediu a palavra, eu vou ceder por uma questão de fato, Dr. Leonardo, para gente então concluir aqui o julgamento. Pois não”. Com a palavra, o advogado doutor

Leonardo Assis Pereira da Silva, OAB/PE: 48125 PE, se manifestou sobre questão de fato. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, assim se manifestou: “Na verdade, não muda muita coisa. Conceitualmente, não muda muita coisa. Existe, de fato, uma conduta reprovável do gestor no que diz respeito a essa questão da previdência. Portanto, eu acompanho o voto do relator e declaro, portanto, o voto vencedor do Conselheiro Carlos Neves, com a maioria de votos, registrando aqui a divergência do Conselheiro Eduardo Porto. Agradeço, Dr. Leonardo Pereira. Fica, portanto, aprovada a emissão do parecer com a rejeição das contas do prefeito do município de Carnaubeira, referente ao ano de 2023”. A Primeira Câmara, por maioria, nos termos do voto do relator, conselheiro Carlos Neves, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a rejeição das contas do senhor Elizio Soares Filho, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2023. Determinou, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, pertencentes ao exercício e aquelas decorrentes de parcelamentos, de forma tempestiva, com fins de evitar o pagamento de encargos financeiros e de aumento do Passivo do Município, em atendimento ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Prazo para cumprimento: Efeito imediato. 2. Elaborar e implementar plano de ação contendo medidas efetivas com fins de atenuar o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, incluindo a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que conduziria o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, atentando para o disposto na legislação previdenciária correlata (a exemplo dos arts. 55, incisos I e II, 63 e 164 da Portaria

MTP nº 1.467/2022). Prazo para cumprimento: 180 dias. 3. Implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública (Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação – LAI), com fins de melhorar o Índice de Transparência do Município, que se apresentou, em 2023, no nível de transparência intermediário. Prazo para cumprimento: 90 dias. 4. Elaborar, implementar e monitorar a execução do Plano Municipal pela Primeira Infância, atentando para o disposto na legislação correlata (art. 227 da CRFB; arts. 3º e 8º da Lei Federal nº 13.257/2016; art. 8º Decreto Estadual nº 44.592 /2017; art. 5º, §1º, da Lei Estadual nº 17.647/2022). Prazo para cumprimento: Efeito imediato. Recomendou, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas: 1. De acordo com a realidade municipal, por meio de análise criteriosa da execução dos orçamentos anteriores, para receitas e despesas (registros contábeis e demonstrativos pertinentes dos últimos quatro anos), definir no Projeto de Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária, em observância ao disposto no art. 167, inciso VII, da CRFB/88. 2. Adotar memória de cálculo para a obtenção do valor disponível para a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação, em conformidade com o art. 43, §3º, da Lei Federal nº 4.320 /1964. 3. Exigir dos responsáveis a elaboração da programação financeira em consonância com o art. 8º da LRF, apresentando nível de detalhamento da receita adequado e baseada em estudo técnico-financeiro dos ingressos municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 4. Providenciar, junto aos responsáveis da área, a elaboração do cronograma de execução mensal de desembolso (art. 8º da LRF), de maneira que evidencie um desdobramento baseado em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a apresentar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle. 5. Exigir, junto à Contabilidade da Prefeitura, o aprimoramento do controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas (art. 50, inciso II, da LRF), evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município, em atenção ao disposto no art. 1º, §1º, da LRF e às orientações contidas na Resolução TC nº 142, de 29/09/2021. 6. Apresentar o Balanço Patrimonial contendo todas as informações exigidas pelas normas correlatas, a exemplo das provisões matemáticas previdenciárias, que devem ser apuradas corretamente, para registro preciso e correto no Passivo, atentando para o disposto na Lei Federal nº 9.717 /1998 (art. 1º, inciso I). 7. Efetivar, junto à área responsável, a organização da contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e

em observância às normas que regem a sua elaboração (Lei nº 4.320/1964 em especial). Encaminhou, por fim, para adoção das seguintes providências internas: À Diretoria de Controle Externo: 1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações e recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426141-5 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A QUARENTA E NOVE ADMISSÕES REALIZADAS PELO EDITAL Nº 001 /2014, PARA PREENCHIMENTO DE CENTO E CINQUENTA E DUAS VAGAS PARA CARGO EFETIVO DE MÉDICO NAS ESPECIALIDADES E CARGA HORÁRIAS FIXADAS NO REFERIDO EDITAL, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único, dos autos. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2426212-2 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE, REFERENTE A CENTO E VINTE NOMEAÇÕES REALIZADAS PELO EDITAL Nº 001/2014 DE CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DE CENTO E CINQUENTA E DUAS VAGAS PARA CARGO EFETIVO DE MÉDICO NAS ESPECIALIDADES E CARGA HORÁRIAS FIXADAS NO REFERIDO EDITAL, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 21ª sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE ADMISSÃO DE PESSOAL eTCEPE Nº

24101015-9 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A QUATROCENTOS E DEZESSEIS ADMISSÕES DE PESSOAL EFETUADAS NO EXERCÍCIO DE 2023 PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO, PELO EDITAL N.º 001/2018, PREVISTO PARA TER VALIDADE DE 2 ANOS, TEM COMO OBJETIVO O PREENCHIMENTO DE 1000 VAGAS, TENDO COMO INTERESSADOS: CHRYSTIANE KELLI DE ARAUJO BARBOSA, JOSUE KEMERSON CANDIDO ALENCAR FERREIRA E ZILDA DO REGO CAVALCANTI.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, retirou para incluir e julgar em outro processo os atos de admissão constantes no Anexo I. Julgou legais os atos de admissão constantes no Anexo II, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

(Relatoria Originária)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100049-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DE ITAENGA, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE- CONTRATAÇÕES E OBRAS). TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JOSÉ NAPOLEÃO DA SILVA.

(Adv. Uila Daiane de Oliveira Nascimento - OAB: 27470PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração. Aplicou multa ao senhor José Napoleão da Silva, prevista no Artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

(Relatoria Originária)

PROCESSO DIGITAL DE ADMISSÃO DE PESSOAL TC Nº

2427040-4 - ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO, REFERENTE A NOVE ADMISSÕES REALIZADAS PELO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PORT SAD/UPE Nº 27, DE 05/04/2013, REALIZADO PELO IAUPE (INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO) PARA PREENCHIMENTO DE NOVENTA E CINCO VAGAS DO CARGO DE MÉDICO COM ESPECIALIDADES DIVERSAS E LOTAÇÃO NO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO OSWALDO CRUZ, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR PEDRO HENRIQUE DE BARROS FALCÃO.

(Adv. Edson Régis de Carvalho Neto - OAB: 36609PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou legais as admissões (nomeações) listadas nos Anexos I e II, concedendo-lhe registro. Acompanhando a proposta de voto do relator.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE OPERACIONAL eTCEPE Nº**

24100273-4 - AUDITORIA ESPECIAL DE OPERACIONAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO.

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou pela expedição de determinações, recomendações e/ou medidas saneadoras o objeto do presente processo de auditoria especial de operacional. Determinou, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas: 1. Realizar o levantamento das necessidades de pessoal para a execução das atividades permanentes da Secretaria da Mulher e promover a realização de concurso público para o fornecimento de cargos efetivos e necessários à execução de atividades, conforme artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004; Prazo para cumprimento: 120 dias. 2. Implementar uma equipe fixa para a Patrulha Maria da Penha, garantindo o acompanhamento e o atendimento das mulheres vítimas de violência de gênero no município, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.469/2021; Prazo para cumprimento: 60 dias. 3. Promover a capacitação específica dos profissionais da Patrulha Maria da Penha para o atendimento de mulheres vítimas de violência do gênero, em atendimento à Lei Municipal nº 2.469/2021; Prazo para cumprimento: 60 dias. 4. Implementar mecanismos de verificação prévia de antecedentes criminais para a nomeação de pessoas em cargos comissionados na Administração Pública direta e indireta, incluindo suas fundações e o poder legislativo municipal, a fim de assegurar o cumprimento das disposições da Lei Municipal nº 2.457/2021, que proíbe a nomeação de condenados por

violência contra a mulher, conforme critérios estabelecidos na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Prazo para cumprimento: 30 dias. 5. Implementar procedimentos de atualização cadastral periódica dos servidores comissionados em exercício, para monitorar eventuais condenações que venham a ocorrer durante o período em que ocupam o cargo, garantindo observância contínua dos requisitos estabelecidos pela Lei Municipal nº 2.457/2021. Prazo para cumprimento: 30 dias. 6. Implementar integralmente as ações previstas no Programa Mulher Independente, instituído pela Lei Municipal nº 2.500/2021, adotando medidas concretas para promover a geração de emprego e renda para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, incluindo, no mínimo: 1) Estabelecimento de parcerias com entidades e empresas locais para facilitar a inserção dessas mulheres no mercado de trabalho; 2) Criação de oficinas, cursos de qualificação profissional e programas de capacitação voltados para as beneficiárias do programa; 3) Definição de critérios claros para o acompanhamento e monitoramento das beneficiárias do programa, assegurando que os objetivos de autonomia e independência financeira sejam efetivamente alcançados. Prazo para cumprimento: 90 dias. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Implementar serviços especializados de atendimento às mulheres

vítimas de violência, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, assegurando a proteção integral e o acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade; 2. Adotar medidas para ampliar a publicidade dos canais de atendimento e denúncias direcionadas à Secretaria da Mulher, garantindo ampla divulgação por meio de campanhas informativas permanentes e acessíveis, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; 3. Estruturar e garantir o pleno funcionamento da câmara técnica de articulação da rede de atendimento e proteção à mulher, garantir a participação ativa e regular dos representantes dos serviços de saúde, segurança pública, assistência social e órgãos especializados de apoio às mulheres em situação de violência, conforma as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, com vistas a garantir uma coordenação integrada e eficaz entre os diversos serviços; 4. Implementar um sistema de registro das vítimas de violência de gênero que contenha, no mínimo, CPF, nome completo, endereço, telefone, ocorrência, dados e encaminhamento realizado; 5. Elaborar e implementar um planejamento anual voltado para o enfrentamento à violência contra a mulher, que contemple, além da previsão orçamentária, ações de monitoramento das políticas municipais, capacitar os profissionais da rede não especializada sobre a temática da violência do gênero, realizando campanhas de prevenção e oferecer cursos de qualificação profissional, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 /2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres; 6. Implementar programas de apoio às mulheres vítimas de violência, garantir sua inclusão prioritária em políticas de moradia, emprego e renda, de forma a promover sua autonomia econômica e social, em conformidade com as diretrizes da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340 /2006) e da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100696-0 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: ARMANDO LIMA JUNIOR E MARCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO.

(Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade. Responsabilizando o senhor Armando Lima Júnior. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Serra Talhada, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. que nos futuros processos licitatórios destinados à contratação de serviços de manutenção predial, sejam incluídos os respectivos orçamentos estimativos detalhados, com a devida composição dos custos unitários, bem como, sempre que possível e

aplicável à natureza específica do serviço, sejam elaborados e anexados os relatórios de inspeção predial, contendo o levantamento pormenorizado dos serviços necessários, em estrita conformidade com as normas legais e técnicas vigentes, notadamente a Norma ABNT NBR nº 16.747/2020, além da legislação pertinente que rege os processos licitatórios e contratações públicas.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE eTCEPE Nº 24100985-6 - AUDITORIA ESPECIAL DE CONFORMIDADE REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024, TENDO COMO INTERESSADOS: EDUARDO HONORIO CARNEIRO E GILBERTO FERREIRA DE MIRANDA JUNIOR.

(Adv. Gilmar José Menezes Serra Junior - OAB: 23470PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, julgou irregular o objeto do presente processo de auditoria especial de conformidade, responsabilizando os senhores Eduardo Honório Carneiro e Gilberto Ferreira de Miranda Junior. Aplicou-lhes multa, prevista no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual 12.600/2004. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Goiana, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Que se abstenha de firmar novos convênios sem o devido processo administrativo prévio, incluindo a apresentação e aprovação do plano de trabalho, conforme artigo 116 da Lei nº 8.666/1993; 2. Que a designação formal de fiscais de convênios ocorra de forma tempestiva, mediante publicação no diário oficial, nos termos da legislação vigente; 3. Que se promovam treinamentos periódicos com os gestores e técnicos das secretarias quanto às obrigações legais atinentes à celebração e acompanhamento de convênios.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE Nº

25101033-8 - MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA DA INSPETORIA REGIONAL DE ARCOVERDE (IRAR), ATRAVÉS DO RELATÓRIO PRELIMINAR DE AUDITORIA, EM FACE DE IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099 1. A. /2025, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE, DO QUAL DECORREU O CONTRATO Nº 048/2025. O OBJETO DO PROCESSO LICITATÓRIO CONSISTE NO “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL PERMISSÃO E EXPLORAÇÃO DE ESPAÇO PÚBLICO, A TÍTULO PRECÁRIO E ONEROSO, DE PARTE DO ESPAÇO PÚBLICO DENOMINADO POLO MULTICULTURAL DO SÃO JOÃO DE ARCOVERDE, PARA MONTAGEM, MANUTENÇÃO E DESMONTAGEM DAS ESTRUTURAS DESTINADAS À EXPLORAÇÃO DA VENDA DE CAMAROTES, DURANTE A REALIZAÇÃO DO EVENTO DENOMINADO SÃO JOÃO DE ARCOVERDE – EDIÇÃO 2025, PARA ATENDER DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTES E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE ARCOVERDE-PE”, TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA NERIANNY MARCELINO CAVALCANTI ALVES.

(Adv. Gabriel Vidal de Moura - OAB: 58958PE)

(Voto em lista)

Após relatar o feito, ainda com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, assim se manifestou: “Presidente, essa cautelar foi proposta, apresentada por uma representação interna da Inspeção Regional de Arcoverde, que num relatório preliminar apontou um vício no processo licitatório 099/25. Esse contrato firmado pela prefeitura tem como o objeto o registro de preço para futuro eventual permissão e exploração de espaço público precário, oneroso da parte do espaço público denominado Polo Multicultural do São João de Arcoverde para montagem, manutenção e desmontagem de estruturas destinadas à exploração de vendas de camarote do São João de Arcoverde de 2025. Foi publicado em 6 de maio e na data da incursão in loco pela equipe de autoria, não houve, até então, não tinha publicado oficial extrato da contratação que só se deu depois da visita. O processo licitatório, ele tinha peculiaridade, conselheiro Eduardo, ele era feito para maior oferta. A administração estipulou o valor global mínimo de R\$ 390.000,00, abertura da proposta em 16 de maio. Quando abriu-se a proposta, conselheiro Rodrigo, a proposta da licitação para a exploração do São João de Arcoverde era baseada em

oferta, era uma licitação invertida, tem que dar maior proposta. O lance mínimo era R\$ 390.000,00 para a ocupação, a venda dos camarotes, a estruturação, que é muito comum e tem sido um modelo, que tem sido executado em vários lugares, concessão do uso, seja em Petrolina, Caruaru, todos os municípios têm utilizado para que o privado faça arrecadação e faça esse pagamento. Então, qualquer que der mais para aquele espaço público que vai a São João famoso, como de Arcoverde, pode dar uma vantagem. Feita a licitação, quando a auditoria foi pedir o contrato, viu que o contrato firmado baseava-se num recolhimento. Tinha um contrato falando de prestação de serviço no valor de R\$ 90.000,00 como se a empresa vencedora tivesse sido contratada para fazer os serviços por R\$ 90.000,00. Era o inverso do que foi feito. O lance mínimo era 390.000,00 para ver quem dava mais e levava a administração daquele São João, daquela parte dos camarotes, e tal. E houve uma inversão clara da modalidade licitatória. E na véspera do São João, ainda passei com muita dificuldade de conseguir notificar a prefeitura para em dois dias falar sobre o processo. Falaram, trouxeram alguns elementos e eles de imediato, logo depois da

decisão, a tempo do São João, inclusive, tentaram suprimir a irregularidade, superar a irregularidade, mas a irregularidade ainda permaneceu. E por isso determinei a abertura da autora especial. E por que permaneceu? Eu determinei que a secretaria, determinei que imediatamente a prefeitura recolhesse os R\$ 390.000,00 da empresa ganhadora. O mínimo, a oferta mínima que era R\$ 390.000,00 tinha que ser recolhida para não gerar uma perda do valor. Pagar o que estava sendo. Era para ser uma possibilidade de receber R\$ 500.000,00 de outorga, 600.000,00 de outorga, estava sendo pago R\$ 90.000,00. Então o prejuízo era muito grande. Se eu suspendo a execução do contrato, não tinha São João praticamente e inviabilizaria o São João na véspera do São João. O que é que determinei? Na medida de contenção desse problema do município, que o município recolhesse os R\$ 390.000,00 mínimo. Ainda há potencialidade de perda porque outros lances foram dados. e recolhesse esse mínimo para garantir a execução do mínimo do contrato e abrir auditoria especial, porque, pode sim, caracterizar um prejuízo ao erário de forma significativa, porque tinha gente dando lance de R\$ 400.000,00 e R\$ 500.000,00. Então, há uma diferença que pode ter sido perdida, vamos dizer assim, pela administração pública. Por outro lado, a administração ainda tem tempo de provar, por exemplo, que o contrato de prestação de serviço seria mais vantajoso, acho que ele desnaturou. No fundo, no fundo, acho que houve uma desnaturação do contrato. Ele viu que era melhor bancar o custo, arrecadar o dinheiro e pagar a empresa pelo custo. Isso seria até possível, se ele tivesse cancelado esse processo licitatório e feito um novo contrato administrativo nessa modalidade. Mas não foi o que aconteceu, o que se fez foi misturar os dois tipos de contratos, cessão onerosa com outorga é uma coisa que quem der mais leva para explorar ou contratar alguém para fazer e arrecadar o dinheiro. Então, diante dessa confusão, para não ter o prejuízo imenso que teria na véspera de um São João como esse de Arcoverde, tradicional e reconhecido, eu dei essa cautelar para arrecadar minimamente esses R\$ 390.000,00 e abri uma auditoria especial para verificar a irregularidade. Então, foi nesse sentido que considerando tudo, submeto aqui a homologação para deferir em parte da medida cautelar que determinou a instauração de processo também de auditoria. É nesse sentido”. Com a palavra, o presidente, Conselheiro Rodrigo Novaes, indagou: “Conselheiro Carlos Neves, permita-me, não sei se, de fato, não entendi exatamente. Entendi tudo, o formato, como funciona, Petrolina, Surubim, Carpina, os municípios todos têm feito nesse modelo, nessa modelagem. Mas o município de Arcoverde pagou 90.000?” Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, respondeu: “Não, não chegou a pagar. Tava no contrato. Um contrato com a empresa que ganhou a cessão”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “O município ia pagar R\$ 90.000,00 a empresa, mas a empresa não conseguiu o contrato justamente porque tem que pagar os R\$ 390.000,00?” Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, respondeu: “Exatamente. Então veja, a licitação foi feita baseada numa permissão onerosa, cessão onerosa, você cede o espaço, ele explora, e o contrato estava assinado para um pagamento de R\$ 90.000,00 para toda a estrutura. Havia uma dissonância completa, só que eu só tinha uma solução. Faltavam dois dias para começar o São João. E o camarote todo vendido, a cidade toda já organizada para o São João. O que é que eu fiz? Por zelo com a atividade pública, que é também a prestação de serviço de shows, eventos, a comunidade, o turismo da cidade, tudo podia ser impactado. Em razão desse cuidado, eu dei a decisão para dizer assim: “Prefeitura, no mínimo, a cessão onerosa mínima, arrecade dessa empresa, segure, abra uma conta única pro dinheiro que foi arrecadado com camarote, com tudo que foi arrecadado e pode continuar a realizar o show, o evento, tudo para que a auditoria especial diga o que aconteceu e para eles se defenderem. Porque imaginei, por exemplo, o que podia acontecer. “Não, a gente cancelou esse contrato, fez um novo, porque entendemos que se a gente arrecadasse e pagasse alguém para construir era melhor”. Mas não tem isso nos autos, não tem essa mudança”. Com a palavra, o presidente, conselheiro Rodrigo Novaes, perguntou: “Então quem recolheu foi a empresa, os R\$ 390.000,00”. Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos

Neves, respondeu: “Eu determinei a prefeitura, eu não podia mandar a empresa pagar diretamente, eu determinei que a prefeitura recolhesse R\$ 390.000,00. Então o fechamento foi nesse sentido, determinando que a prefeitura providencie imediatamente o recolhimento de R\$ 390.000,00 que é o mínimo, ainda é um prejuízo que podia ter, referente ao preço mínimo estabelecido na edital comprovando nos presentes autos, antes do início do evento, sob pena de responsabilização do gestor. Indique conta bancária específica e exclusiva para a gestão dos recursos dessa permissão, porque é, a partir daí, que a auditoria vai dizer: “Olha, esse aqui, esse dinheiro não pode ficar com o privado não. Se ele não pagou sequer o mínimo, se a concorrência está tudo ilegal aqui, no mínimo, a autoria especial pode concluir que há uma ilegalidade patente, que essa empresa só vai ser paga pelos custos mínimos que ela fez lá e o dinheiro vai ficar na prefeitura, por exemplo. Então, o dinheiro está numa conta.

Implementar mecanismo de fiscalização, controle dessa prestação de conta detalhada. Porque quando é uma cessão onerosa, eu transfiro o bem público ali para ser explorado, recebo por isso e ele arrecada. Se ele arrecadou mais ou menos, às vezes tem percentual, às vezes não tem. Tem uma negociação que está tudo no contrato. Quando a licitação foi feita para ser essa, o contrato que estava lá na prefeitura não era esse. O contrato que estava era de um contrato de estrutura, de compra de estrutura. Então, a deturpação entre a desnaturalização do que foi feito na licitação e o contrato, levou a uma dúvida que poderia gerar um impasse de fechar o show do município, impedir o São João, a arrecadação municipal e perder ainda mais. Quanto aos hotéis 100% lotados, as ruas, as casas, os bares, restaurantes, turismo, tudo. Arcoverde, neste ano, teve um São João gigantesco, inclusive. Então, em razão disso, eu disse: Retém o dinheiro numa conta. O zelo com dinheiro público foi esse. Retém o dinheiro numa conta, o dinheiro que foi de camarote, dessas coisas, de patrocínio, retém, recolhe da empresa os R\$ 390.000,00 mínimos, porque pode ser que tenha uma diferença. Teve gente que deu maior lance foi 450 mil, então tem ainda que buscar mais 150 mil da empresa, 160 mil. Então, dá tempo ainda de organizar, a própria prefeitura. O advogado me procurou para dizer: "A gente vai tentar organizar, mandou recolher o dinheiro, vamos tentar, vamos tentar regularizar isso." Mas a ilegalidade está visível. Existe uma ilegalidade visível. A gente está tentando aqui é que o dinheiro público não seja esvaído. Vai-se embora com a empresa e ela vai-se embora sem pagar a prefeitura. Não estou dizendo aqui que houve intenção nisso. Pode ter sido um erro, pode ter sido uma falta de conexão entre um desfazimento de contrato e um começo de outro. Mas a minha preocupação foi um mínimo de garantia para o dinheiro público ficar preservado, a situação também da cidade ficar preservada e agora a autoria especial vai dizer se houve essa legalidade. Cabe ao município nesse momento fazer o a autogestão. Fazer a sua autotutela, fazer um ajuste nas contas, organizar e reorganizar e trazer para aqui, talvez a solução. Se não fizer, a gente vai apontar qual é. Então, esse é o caminho para deferir. Eu deferi a cautelar e não suspendi, porque o pedido foi para suspender o São João, inclusive para suspender os eventos lá. Mas eu, nesse sentido aqui, fiz esse cotejamento aqui, um corte para proteger essas duas partes do interesse". Com a palavra, o Conselheiro Eduardo Porto pontuou: "Eu entendo que esse voto do conselheiro Carlos Neves, na verdade, possibilitou, aquela cautelar que possibilita o ente a tentar regularizar algo que poderia já estar eivado de vício insanável. Então assim, eu acompanho Vossa Excelência na medida cautelar". Com a palavra, o relator, conselheiro Carlos Neves, continuou: "E voltando a observar, se o vício for insanável, que pode ser, e ainda assim o que é que se pretendeu aqui? Tem um vício insanável, mas eu preciso, por exemplo, o fornecedor de oxigênio, tem uma pessoa que está fornecendo oxigênio aqui num hospital, a White Martins, sei se lá qualquer empresa, tem um problema no contrato, o que é que você faz? Mantém aqui o fornecimento que é oxigênio, mas na hora que acontecer o problema, verificar que a ilegalidade é patente, todo o pagamento tem que ser protegido porque estava ilegal. Proteger esse esse pagamento não pode sair, não pode ter pagamento para um contrato ilegal. Por isso que disse, arrecade logo o dinheiro 390 mil, segure na conta para verificar isso. Sob pena desse dinheiro, sempre o dinheiro público ir se embora. A gente está protegendo aqui o bem maior que é foi a manutenção do serviço público, naquele caso que era na eminência no dia. E o prejuízo poderia ser maior e por outro lado dizendo o dinheiro não vai se embora com a empresa, vai ficar aqui na conta da prefeitura. Isso foi importante, eu acho, assim, foi uma determinação importante que pode ser a tentativa de sanear pelo município". A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando que compete aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 da Constituição Federal de 1988; considerando que a Resolução TC nº 155/2021 regulamenta a expedição de medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando que o Pregão Eletrônico nº 029/2025 tinha como objeto a permissão onerosa de espaço público para exploração de camarotes durante o São João de Arcoverde 2025, com critério de julgamento de maior oferta; considerando que a proposta vencedora, no valor de R\$ 90.000,00, representa apenas 23% do valor mínimo aceitável estabelecido no edital (R\$ 390.000,00), em flagrante violação ao item 7.2 do Termo de Referência; considerando que já foram comercializados aproximadamente 80% dos camarotes (48 unidades) ao preço unitário de R\$ 20.000,00, gerando receita estimada de R\$ 960.000,00; considerando a ausência de estudos técnicos preliminares que justifiquem o valor da permissão onerosa, em descumprimento ao artigo 18, §1º e §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021; considerando o desvio de finalidade evidenciado pela utilização de modelo contratual inadequado (prestação de serviços) e ausência de previsão de pagamento de outorga pela permissionária; considerando que, em 11/06/2025, a Prefeitura Municipal de Arcoverde providenciou o Termo de

Apostilamento nº 001/2025 ao Contrato nº 048/2025, repactuando o valor contratual de R\$ 90.000,00 para R\$ 390.000,00; considerando que foi comprovado o depósito do valor de R\$ 390.000,00 pela empresa Talentos Promecc Produções de Eventos Ltda em favor de Invest Recursos Próprios; considerando que a Prefeitura não se manifestou quanto à indicação de conta bancária específica e exclusiva para gestão dos recursos da permissão, nem sobre a implementação dos mecanismos de fiscalização, controle e prestação de contas detalhada das receitas e despesas; homologar a decisão monocrática, que deferiu em parte a medida cautelar pleiteada e determinou a instauração de processo de Auditoria Especial.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100510-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO MORENO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: EDMILSON CUPERTINO DE ALMEIDA, JASON MARCOS FERREIRA CAVALCANTI JUNIOR E RODRIGO VIEIRA SANTANA.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Moreno a aprovação com ressalvas das contas do senhor Edmilson Cupertino de Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar adequada para buscar o equilíbrio do regime; 5. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle; 6. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 7. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância PMPI. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Moreno, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100622-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: JOÃO CARLOS DIAS DUTRA JUNIOR, JOSÉ FABIO DE OLIVEIRA E RONALDO ALVES DE OLIVEIRA.

(Adv. Lyndon Johnson de Andrade Carneiro - OAB: 25322PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Buenos Aires a aprovação com ressalvas das contas do senhor José Fabio de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e garantir a eficácia desses instrumentos de planejamento e controle; 2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 3. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto (sugestão de até 20% da despesa fixada), sem a previsão de dispositivos inapropriados que ampliem tal limite, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária; 4. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, com a adoção da alíquota de contribuição suplementar sugerida na avaliação atuarial, de forma a buscar o equilíbrio do regime; 5. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública; 6. Providenciar a elaboração do Plano Municipal pela Primeira Infância PMPI. Deu ciência, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que: 1. Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

25100164-7 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ADILSON CARLOS PEREIRA, PRESIDENTE DO INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 48 DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004, POR DESCUMPRIMENTO AO PREVISTO NO ARTIGO 9º, § 1º, DA RESOLUÇÃO TC Nº 231/2024, EM RAZÃO DE SONEGAÇÃO DE PROCESSO, DOCUMENTO, INFORMAÇÃO, PELO NÃO ENVIO DA REMESSA CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA DE JULHO/2024 A OUTUBRO/2024 DO SISTEMA DE REMESSA DE DADOS DA GESTÃO PÚBLICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO (REMESSA TCE PE – CONTRATAÇÕES E OBRAS)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, responsabilizando o senhor Adilson Carlos Pereira. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO eTCEPE Nº

23100649-4ED001 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO INTERESSADO CONTRA O PARECER PRÉVIO EXARADO PELA PRIMEIRA CÂMARA DO TCE, QUE OPINOU PELA IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, REFERENTE AO

EXERCÍCIO 2022, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR JAZIEL GONSALVES LAGES.

(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, conheceu dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, negou-lhes provimento, mantendo incólume o parecer prévio pela rejeição das contas de governo.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25100758-3 - MEDIDA CAUTELAR PROTOCOLADO PELA EMPRESA EWG SERVIÇOS LTDA-EPP, EM FACE DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23008/2025 - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 003/2025, QUE TEM POR OBJETO A CONSTRUÇÃO DA CRECHE, COM RECURSO DO PROGRAMA NOVO PAC (PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO) NO BAIRRO DA PROJETADA SENDO PROPOSTA DE TRABALHO DE N° 26298010097/2023., NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDIBA, TENDO COMO INTERESSADOS: EVALDO BEZERRA DE CARVALHO E EWG SERVICOS LTDA.

(Adv. Raimundo Eufrazio dos Santos Junior - OAB: 24183PE)

(Adv. Vadson de Almeida Paula - OAB: 22405PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando a Representação formulada pela empresa EWG SERVIÇOS LTDA-EPP contra a Concorrência Eletrônica N.º 003/2025 do Município de Mirandiba/PE, alegando irregularidades nas exigências de qualificação técnico operacional por não atingirem o percentual de 4% previsto no artigo 67, §1º, da Lei n° 14.133/2021; considerando que o artigo 67, §1º, da Lei n° 14.133/2021 permite à Administração exigir atestados para parcelas de "maior relevância ou valor significativo", sendo que a conjunção "ou" autoriza considerar tanto aspectos financeiros quanto técnicos; considerando que o Município apresentou justificativas técnicas consistentes demonstrando a complexidade dos serviços questionados, incluindo itens que superam o percentual de 4% (Estrutura Treliçada - 6,01% e Telha Termo Isolante - 6,58%); considerando que não se verifica o fumus boni iuris nem o periculum in mora necessários à concessão da medida cautelar, nos termos do artigo 2º da Resolução TC n° 155/2021; considerando que a suspensão da licitação configura periculum in mora reverso, comprometendo política pública essencial de construção de creche financiada por recursos federais do Novo PAC, conforme veda o artigo 4º, parágrafo único, da Resolução TC n° 155/2021; considerando que a decisão monocrática não foi contestada pelos interessados após sua publicação, não havendo novos fatos a considerar; homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

EXTRAPAUTA

PROCESSO ELETRÔNICO DE MEDIDA CAUTELAR eTCEPE N°

25101029-6 - MEDIDA CAUTELAR FORMULADO PELA GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS MUNICIPAIS NORTE (GAON), VINCULADA AO DEPARTAMENTO DE CONTROLE EXTERNO DA INFRAESTRUTURA (DINFRA), NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO INTERNO N° PI 2500248, QUE FISCALIZOU OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENOS AIRES NO EXERCÍCIO DE 2024. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR HENRIQUE JOSÉ QUEIROZ COSTA.

Rafael Gomes Pimentel (OAB 30989-PE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, considerando o disposto na Resolução TC n° 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; considerando os termos do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Fiscalização de Obras Municipais Norte (GAON) e a defesa apresentada pela Prefeitura do Município de Buenos Aires; considerando que a auditoria identificou graves irregularidades na execução das obras, com aparecimento precoce de falhas construtivas; considerando que a responsabilidade das empresas contratadas pela solidez e segurança das obras e pela correção dos vícios é clara, nos termos do artigo 618 do Código

Civil e dos arts. 119 e 120 da Lei n° 14.133/2021; considerando a defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Buenos Aires, que embora demonstre providências iniciais de notificação às empresas, não

comprova a efetiva correção das irregularidades apontadas; considerando que as justificativas que embasam a decisão monocrática proferida não foram contestadas pelos interessados, e não há novos fatos a serem considerados. homologou a decisão monocrática que concedeu a medida cautelar solicitada.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO ELETRÔNICO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO eTCEPE Nº

24100474-3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANHOTINHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023, TENDO COMO INTERESSADOS: WILMAR PIRES BEZERRA, CICERO FERNANDO ALVES MORATO, SANDRA REJANE LOPES DE BARROS E YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO.

(Adv. Júlio Tiago de Carvalho Rodrigues - OAB: 23610PE)

(Voto em lista)

O Conselheiro Eduardo Lyra Porto declarou sua suspeição e não votou no julgamento deste processo. A Primeira Câmara, à unanimidade, emitiu Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Canhotinho a aprovação com ressalvas das contas da senhora Sandra Rejane Lopes de Barros, relativas ao exercício financeiro de 2023. Recomendou, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 236 /2024, aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Canhotinho, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas: 1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais; 2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle; 3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município; 4. Instituir mecanismo de controle dos gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar Processados e não processados sem disponibilidade de recursos financeiros; 5. Adotar alíquota de contribuição normal (patronal) do RPPS em conformidade com o limite legal; 6. Implementar o Plano Municipal pela Primeira Infância no município.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101316-1 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, DEVIDO AO NÃO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÕES SOLICITADAS ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 026 /2024, DATADO DE 14/06/2024, REITERADO ATRAVÉS DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 027 /2024, EM 31/07/2024 E DO OFÍCIO CIRCULAR DESAU Nº 028/2024 DE 02/09 /2024. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor George Gueber, prefeito do município de Orocó. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101397-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR RAFAEL ANTÔNIO CAVALCANTI, PREFEITO DE AFRÂNIO, REFERENTE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE AFRÂNIO, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV), DOS SEGUINTE

DEMONSTRATIVOS: DIPR: JAN./2024, FEV. /2024, MAR./2024, ABR./2024, MAI./2024, JUN. /2024, JUL./2024, AGO./2024 - DAIR: JUN./2024, JUL./2024, AGO./2024, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR RAFAEL ANTONIO CAVALCANTI

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio e responsável pelo Fundo Previdenciário do município de Mirandiba. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101405-0 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR OTÁVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE, PREFEITO DO MUNICÍPIO E BODOCÓ, REFERENTE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BODOCÓ, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV), DO SEGUINTE DEMONSTRATIVO: DPIN 2024, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE.

(Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965-DPE)

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Otávio Augusto Pedrosa Tavares Cavalcante, Prefeito do Município de Bodocó e responsável pelo Fundo Previdenciário do município de Bodocó. Aplicou multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual 12.600/2004.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101410-4 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR ELIONAI DIAS SANTOS FILHO, PREFEITO DO MUNICÍPIO E CABROBÓ, REFERENTE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CABROBÓ, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV), DO SEGUINTE DEMONSTRATIVO: DPIN 2024, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR ELIOENAI DIAS SANTOS FILHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Elionai Dias Santos Filho, Prefeito do Município de Cabrobó e responsável pelo Fundo Previdenciário do município de Cabrobó. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101426-8 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA MARIA SOCORRO XAVIER PEREIRA, PRESIDENTE DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SALOÁ, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV), REFERENTE AOS DEMONSTRATIVOS: DIPR: MAI./2024, JUN./2024, JUL./2024 E AGO./2024, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA MARIA SOCORRO XAVIER PEREIRA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da senhora Maria Socorro Xavier Pereira, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Saloá. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101433-5 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A SENHORA LUANA KARLA DE LIMA SILVA, PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IBIMIRIM, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV), DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: JUL./2024 E AGO./2024, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO TC Nº 230/2024. TENDO COMO INTERESSADA A SENHORA LUANA KARLA DE LIMA SILVA.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor da senhora Luana Karla de Lima Silva, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ibimirim. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual 12.600/2004.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

PROCESSO ELETRÔNICO DE AUTO DE INFRAÇÃO eTCEPE Nº

24101442-6 - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O SENHOR EVALDO BEZERRA DE CARVALHO, PREFEITO DE MIRANDIBA, REFERENTE AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE MIRANDIBA, PELO NÃO ENVIO AO SISTEMA DE INFORMAÇÕES DOS REGIMES PÚBLICOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (CADPREV), DOS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS: DIPR: JAN. /2024, FEV./2024, MAR./2024, ABR./2024, MAI./2024, JUN. /2024, JUL./2024, AGO./2024 - DAIR: JAN./2024, FEV./2024, MAR./2024, ABR./2024, MAI./2024, JUN./2024, JUL./2024, AGO./2024 - DPIN: 2024, CONTRARIANDO A RESOLUÇÃO TC Nº 230 /2024. TENDO COMO INTERESSADO O SENHOR EVALDO BEZERRA DE CARVALHO.

(Voto em lista)

A Primeira Câmara, à unanimidade, homologou o Auto de Infração, lavrado em desfavor do senhor Evaldo Bezerra de Carvalho, Prefeito do município de Mirandiba e responsável pelo Fundo Previdenciário do município de Mirandiba. Aplicou-lhe multa, prevista no artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

(Excerto da ata da 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara em 01/07/2025 – não válido para fins do disposto no artigo 77, §4º LOTCE/PE)

ENCERRAMENTO

Às 13h31min, nada mais havendo a tratar, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, Ézio Viana dos Reis, Secretário da Sessão da GEAT-DAS, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Conselheiro Presidente da Primeira Câmara deste Tribunal. Auditório Conselheiro Fábio Corrêa, 1º andar, Edifício Nilo Coelho do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - Sala de videoconferência online (Google Hangouts Meet), em 01 de julho de 2025. Assinado: Conselheiro Rodrigo Novaes - Presidente.

Licitações, Contratos e Convênios

Atas de Registro de Preços - Extratos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 005/2025. Processo de Contratação n.º 105/2024 - Pregão Eletrônico n.º 27/2024. Objeto: registro de preços de quantitativo remanescente em virtude do cancelamento da Ata de Registro de Preços TC n.º 001/2025 para eventual contratação de serviços de emissão e validação de certificados digitais, na modalidade *token*, com assistência da área de suporte técnico e validação presencial nas unidades do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Fornecedor: **CONFIANÇA EMPREENDIMENTOS DIGITAL LTDA.** - CNPJ n.º 26.768.764/0001-15 . Valor: R\$ 38.999,98. Vigência: 9/7/2025 a 27/1/2026.

Recife-PE, 9/7/2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA

Diretor-Geral

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria n.º 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria n.º 335/2025 - designar o Servidor GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA, matrícula 2150, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário da Segunda Câmara, símbolo TC-CCS-5, da Diretoria de Plenário, por 22 dias, no período de 07/07/2025 a 28/07/2025, durante o impedimento da titular MARIA CECÍLIA ALVES DE CARVALHO BELFORT DE FARIAS, matrícula 2141.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria n.º 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria n.º 333/2025 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Tecnologia da Informação ALEXANDRE HENRIQUE DE FARIAS BRAINER, matrícula 1162, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Soluções de Inteligência Artificial, símbolo TC-FGG, do

Departamento de Tecnologia da Informação, por 18 dias, no período de 14/07/2025 a 31/07/2025, durante o impedimento do titular JOSÉ ANDRÉ FERNANDES ALBUQUERQUE, matrícula 1319.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no item 12 do Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovado pela Portaria Normativa nº 251/2024, resolve:

Portaria nº 329/2025 – designar os Servidores BRUNO MARIANO BARBOZA DE AGUIAR, matrícula 1208, CARMEM LÚCIA BARROS TORRES, matrícula 1697, e TARCÍSIO MÁRCIO DE ABREU, matrícula 2054, para, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a partir de 10 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 336/2025 - designar a Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas ANDRESSA MONTEIRO PASSOS, matrícula 2023, para responder pelo Cargo em Comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, símbolo TC-CCS-6, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 22 dias, no período de 07/07/2025 a 28/07/2025, durante o impedimento do titular GUILHERME DE CARVALHO REIS TEIXEIRA, matrícula 2150.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no item 12 do Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovado pela Portaria Normativa nº 251 /2024, resolve:

Portaria nº 330/2025 – designar os Servidores VITOR ALEXANDRE ALVES, matrícula 2153, RICARDO AUGUSTO FONSECA LIMA DE SENA, matrícula 1402, e MARCELO SCHULER DE MELO FILHO, matrícula 1705, para comporem, como suplentes, a Comissão de Avaliação de Bens do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a partir de 10 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no item 13.11 do Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovado pela Portaria Normativa nº 251 /2024, resolve:

Portaria nº 331/2025 – designar os Servidores CECÍLIA LOU, matrícula 1246, THIAGO VALENÇA PARÍSIO, matrícula 1201, e RICARDSON MOREIRA GRIZZE, matrícula 1044, para, sob a presidência da primeira, comporem a Comissão de Apuração de Irregularidades com o objetivo de apurar dano patrimonial, a partir de 10 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no item 13.11 do Manual de Gestão dos Bens Móveis Permanentes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, aprovado pela Portaria Normativa nº 251 /2024, resolve:

Portaria nº 332/2025 – designar os Servidores MARCUS BRUNNO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, matrícula 1276, ROBERT DIAS SANTOS, matrícula 2079, e CÍCERO DA SILVA PEREIRA GUERRA JÚNIOR, matrícula 1221, para comporem, como suplentes, a Comissão de Apuração de Irregularidades com o objetivo de apurar dano patrimonial, a partir de 10 de julho de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Presidente

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 334/2025 - designar a Servidora MARIA CECÍLIA ALVES DE CARVALHO BELFORT DE FARIAS, matrícula 2141, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário de Conselheiro, símbolo TC-CCS-2, do Gabinete do Conselheiro Rodrigo Cavalcanti Novaes, por 22 dias, no período de 07/07/2025 a 28/07/2025, durante o impedimento da titular GABRIELA DE HOLANDA LIMA DORNELAS CÂMARA, matrícula 2149.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 9 de julho de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência

Despachos

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Diretor-Geral do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 017/2020, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008373/2025-85 - André Ricardo Batista de Barros e Silva, autorizo.

Recife, 09 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008570/2025-02 - Dayse Avany Feitoza Cavalcanti, autorizo.

Recife, 09 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008623/2025-87 - Rubens Rodrigues Salgueiro, autorizo.

Recife, 09 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008607/2025-94 - Roseane Milanez de Farias, autorizo.

Recife, 09 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 003.000192/2025-91 - Andréa Carla da Silva Rezende, autorizo.

Recife, 09 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008399/2025-23 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo.

Recife, 09 de julho de 2025.

DESPACHO DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

O Sr. Chefe do Departamento de Gestão de Pessoas do TCE-PE, no uso de suas atribuições conferidas pela Portaria TC nº 068/2024, proferiu o seguinte despacho:

SEI 001.008534/2025-31 - Vânia Maria Leite de Aguiar Silva, autorizo.

Recife, 09 de julho de 2025.

Convocação de Estagiários

EDITAL DE SELEÇÃO - CONVOCAÇÃO

2ª CONVOCAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS PARA O PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PE – SELEÇÃO 2025

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados na Seleção Pública de Estágio 2025, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o prazo de três (03) dias úteis, após a publicação, para aceitar esta convocação.

1. ADMINISTRAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5ª VAGA	2ª COTA RACIAL	RAFAEL LIRA RODRIGUES*
6ª VAGA	4ª AMPLA	LARISSA LIMA DOS SANTOS
7ª VAGA	5ª AMPLA	MARIA LUÍZA VALENTE DE OLIVEIRA
8ª VAGA	6ª AMPLA	ISABELE DA CONCEIÇÃO CARNEIRO
9ª VAGA	7ª AMPLA	PEDRO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA
10ª VAGA	8ª AMPLA	BRUNA LETÍCYA LIMA FEITOZA
11ª VAGA	3ª PCD	LUIZ CARLOS TORRES DOS SANTOS

*Em virtude da desistência da candidata Naiana Henrique Nascimento da Costa.

2. BIBLIOTECONOMIA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	VICTOR MATHEUS MÉLO DE OLIVEIRA
2ª VAGA	2ª AMPLA	EMILY MICHELY DA SILVA NASCIMENTO

3. CIÊNCIAS CONTÁBEIS

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	LUCAS JOSÉ CATALDI DE FARIAS

4. CIÊNCIAS POLÍTICAS

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
1ª VAGA	1ª AMPLA	GABRIEL CORRÊA COLIMEIRO

5. DESIGN GRÁFICO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª VAGA	2ª AMPLA	MARIA ALINE ARAÚJO DE OLIVEIRA

6. DIREITO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
5ª VAGA	2ª COTA RACIAL	ANTÔNIO PORFÍRIO DA SILVA NETO*
8ª VAGA	6ª AMPLA	MANUELA CAMPOS CRUZ
9ª VAGA	7ª AMPLA	MARIA ISABEL MEDEIROS GUERRA
10ª VAGA	8ª AMPLA	ELISEU EMANUEL GONÇALO SILVA
11ª VAGA	2º PCD	ANDREZA TORRES CAMPOS BUARQUE
12ª VAGA	9ª AMPLA	THIAGO MACEDO GONÇALVES
13ª VAGA	10ª AMPLA	JOSÉ LEONARDO DE LIMA CADETE

*Em virtude da solicitação de final de fila da candidata Melissa Caroline Trindade da Fonseca.

7. ENGENHARIA CIVIL

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
3ª VAGA	3ª AMPLA	PRICILA BEZERRA DE BARROS
4ª VAGA	4ª AMPLA	RENATA MARIA SILVA BARROS CÂNDIDO
5ª VAGA	2ª COTA RACIAL	CARLOS ANTONIO PEREIRA DO ESPIRITO SANTO
6ª VAGA	5ª AMPLA	MAURICIO FREITAS ATHAYDE CAVALCANTI FILHO
7ª VAGA	6ª AMPLA	HÉBER MATHEUS FABRÍCIO SOARES
8ª VAGA	7ª AMPLA	CARLOS HENRIQUE ANDRADE ALBUQUERQUE

8. JORNALISMO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
7ª VAGA	6ª AMPLA	HANNAH MARIA MENEZES OLIVEIRA
8ª VAGA	7ª AMPLA	PEDRO MENDONÇA FERNANDES
9ª VAGA	8ª AMPLA	DOMINYQUE REGISON TOMAZ DOS SANTOS
10ª VAGA	9ª AMPLA	VITOR ALEXANDRE ALVES
11ª VAGA	10ª AMPLA	MILENA FREIRE VERA CRUZ

9. PUBLICIDADE E PROPAGANDA

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª VAGA	4ª AMPLA	ALICE ALVES RAMOS DA SILVA
5ª VAGA	5ª AMPLA	DAVI DA MOTA LINS FERREIRA

10. SECRETARIADO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
4ª VAGA	4ª AMPLA	MIDIAN CARDOSO DOS SANTOS
5ª VAGA	1ª COTA RACIAL	NATALI LOURENÇO FRUTUOSO

11. TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ORDEM DE CONVOCAÇÃO	CLASSIFICAÇÃO	NOME
10ª VAGA	10ª AMPLA	EMERSON NASCIMENTO VICENTE
11ª VAGA	11ª AMPLA	JOÃO GUILHERME FERREIRA DA PAZ
12ª VAGA	12ª AMPLA	GUSTAVO JOSÉ CORDEIRO VICTOR DE ARAÚJO

Recife, 10 de julho de 2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL

Conselheiro

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco